

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCVIII • Nº 42

Poder Legislativo

Recife, sexta-feira, 5 de março de 2021

Ordem do Dia: aprovada punição para quem furar fila da vacina

Penalidade está prevista em substitutivo que unificou dois projetos de lei

CORONAVÍRUS

O Plenário da Alepe aprovou ontem, em Segunda Discussão, proposta que prevê a aplicação de multas administrativas a pessoas ou empresas que fraudarem a ordem de preferência nas campanhas de imunização realizadas em Pernambuco. O valor – entre R\$ 10 mil e R\$ 100 mil – será estabelecido com base nas circunstâncias do ato e nas condições financeiras do infrator.

A penalidade está prevista nos Projetos de Lei (PLs) nºs 1734/2021 e 1749/2021, reunidos em um substitutivo elaborado pela Comissão de Justiça (CCLJ). As matérias originais foram apresentadas, respectivamente, pelos deputados Clodoaldo Magalhães (PSB) e Delegada Gleide Ângelo (PSB).

O valor da multa poderá ser dobrado se o transgressor da norma for funcionário ou servidor público; se o caso ocorrer em períodos de calamidade; ou se for constatada reincidência da prática. Os recursos arrecadados deverão ser destinados ao Fundo Estadual de Saúde (FES). Cabe, ainda, responsabilização aos infratores nas esferas cível e penal. Veja outras proposições discutidas na Ordem do Dia:

SANEAMENTO BÁSICO

A Alepe acatou, em Primeira Discussão, o PL nº 1820/2020, de autoria do Poder Executivo, solicitando autorização para a desapropriação de imóveis em Caruaru (Agreste Central). As áreas servirão para implantar um

Sistema de Esgotamento Sanitário no bairro do Alto do Moura. Segundo a proposta, as despesas serão financiadas pela Compesa, que poderá requerer os imóveis de forma amigável ou judicial.

O mandato coletivo Juntas (PSOL) absteve-se de votar. Durante a discussão do projeto, a deputada Jô Cavalcanti afirmou que as desapropriações iriam prejudicar os moradores da região. Já os deputados Diogo Moraes (PSB), Tony Gel (MDB) e José Queiroz (PDT) salientaram que a iniciativa irá beneficiar a população local. “A ampliação do sistema de esgotamento de Caruaru é muito importante para a saúde pública”, frisou o socialista. “A medida só vai favorecer os moradores”, destacou o emedebista. “Uma área pequena vai ser desapropriada para gerar um benefício enorme para os caruaruenses”, enfatizou o pedetista.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Casa deu aval, em primeira votação, ao Projeto de Lei Complementar nº 1775/2021, visando anistiar créditos previdenciários decorrentes de um menor recolhimento por segurados ativos, inativos e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado (RPPS-PE). A intenção é proteger aqueles que, em virtude de decisões judiciais, pagaram, por certo período, alíquotas mais baixas do que as estabelecidas. De acordo com o Poder Executivo, a iniciativa decorre de tratativas com as representações dos servidores públicos.

Ainda ontem, projetos de lei que trazem mudanças em órgãos



PESAR - Tony Gel pediu um minuto de silêncio pelo falecimento de Cléa Borges e Alberto Aquino Bezerra, vítimas da Covid-19

públicos estaduais passaram em Plenário. Um deles é o PL nº 1857/2021, que implementa o Programa de Aposentadoria Voluntária no Tribunal de Contas do Estado (TCE-PE). Já o Projeto de Lei Complementar nº 1821/2021 foi apresentado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) para regulamentar a Justiça de Paz. Entre outras inovações, o provimento do juiz nessa modalidade se dará por meio de processo eleitoral, com voto direto, universal e secreto.

Por fim, recebeu aval o PL nº 1759/2021, do Ministério Público de Pernambuco (MPPE), que muda o valor de funções gratificadas do órgão. Mais cedo, essas propostas tramitaram nas Comissões de Justiça, Finanças e de

Administração Pública, que realizaram reunião extraordinária.

CULTURA

A indicação do cuscuz como Patrimônio Cultural e Imaterial de Pernambuco também foi aprovada. A proposição é do deputado Gustavo Gouveia (DEM), que apresentou o Projeto de Resolução (PR) nº 1752/2021. Além do derivado de milho, foram apontadas como candidatas a esse tipo de título atrações naturais nos municípios de Venturosa (Agreste Meridional) e Bodocó (Sertão do Araripe).

A primeira indicação, para o Parque da Pedra Furada, foi feita pelo deputado Marcantonio Dou-rado Filho (PP) por meio do PR

nº 1727/2020. A segunda partiu do PR nº 1741/2021, do deputado Antonio Fernando, e trata da Pedra do Claranã. Além disso, recebeu aval a concessão do Título de Patrono das Pegas de Boi no Mato ao vaqueiro Joaquim Antônio dos Santos (Quinca Pedro). O PL, de nº 1682/2020, é do deputado Fabrizio Ferraz (PP).

LUTO

No início da sessão, o deputado Tony Gel, que presidiu a Reunião Plenária, solicitou um minuto de silêncio pelo falecimento de Cléa Borges, mãe da deputada Priscila Krause (DEM), e Alberto Aquino Bezerra, irmão do deputado Antonio Fernando, ambos vítimas da Covid-19.

Colegiados aprovam Programa de Aposentadoria Voluntária do TCE

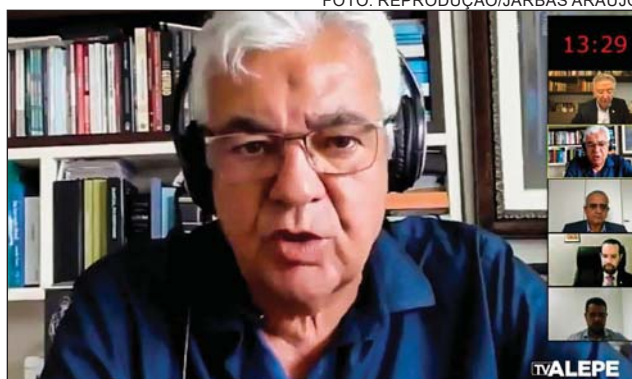
Comissões de Justiça, Finanças e Administração fizeram reunião extraordinária

A implantação de um Programa de Aposentadoria Voluntária (PAV) no Tribunal de Contas do Estado (TCE-PE) foi autorizada ontem pela Alepe. Prevista no Projeto de Lei (PL) nº 1857/2021, de autoria do próprio órgão, a matéria tramitou nas Comissões de Justiça, Finanças e de Administração Pública, que realizaram reunião extraordinária pela manhã. Na sequência, foi votada e aprovada em Plenário.

De acordo com a proposta, poderão aderir à iniciativa os servidores efetivos do TCE-PE que preencham os critérios listados, mesmo que ainda não tenham

atingido a idade para a aposentadoria compulsória. Os requisitos são os seguintes: não ter requerido aposentadoria; não estar respondendo a processo disciplinar ou judicial; e, caso tenham retornado às funções após curso com ônus para o Tribunal, já ter completado o tempo de exercício igual ao do afastamento.

Esse PAV pode vigorar até o exercício de 2024 e será implementado em etapas e meses específicos, de acordo com a conveniência e a oportunidade da instituição, em regulamento a ser definido. Na justificativa do PL 1857, a entidade argumenta que “o PAV tem a finalidade de



JUSTIÇA DE PAZ - Projeto do Poder Judiciário também foi destacado por Antônio Moraes

obter, a curto prazo, redução da despesa com a folha de pagamento de pessoal, contribuindo para alcançar o equilíbrio das contas pú-

blicas submetidas à gestão fiscal deste TCE-PE”.

O Tribunal também solicitou que o projeto tramite em regime de urgência

na Alepe, tendo em vista a relevância. Na Comissão de Justiça, presidida pelo deputado Waldemar Borges (PSB), o relator da matéria, deputado José Queiroz (PDT), elogiou a proposição. “É uma forma de economizar recursos públicos nestes tempos de pandemia”, pontuou.

Ainda no encontro de ontem, os colegiados aprovaram outras cinco propostas, entre as quais o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 1821/2021, apresentado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) para regulamentar a Justiça de Paz. A iniciativa busca tornar mais rápido e menos bu-

rocrático esse serviço estatal essencial, conforme as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Entre outras inovações, a matéria determina que o provimento na função de Juiz de Paz se dará por meio de processo eleitoral, com voto direto, universal e secreto.

O presidente da Comissão de Administração Pública, deputado Antônio Moraes (PP), destacou a importância da medida. “O Poder Judiciário está de parabéns pelo alcance social da proposição”, avaliou. O PLC 1821 também foi enaltecido pelo presidente da Comissão de Finanças, deputado Aluísio Lessa (PSB).

Transnordestina

João Paulo defende inclusão do Porto de Suape em projeto de ferrovia

A inclusão do Complexo Industrial e Portuário de Suape no projeto de construção da Ferrovia Transnordestina foi o pleito apresentado pelo deputado João Paulo (PCdB) na Reunião Plenária de ontem. O parlamentar observou que, pelo planejamento atual, apenas o Porto de Pecém, no Ceará, faria o escoamento da carga transportada pela estrada de

ferro. “Suape não pode ficar de fora”, opinou.

Iniciada em 2006, durante a gestão do presidente Lula, a obra enfrentou problemas e sofreu várias interrupções, lembrou o comunista. Contudo, desde o ano passado, o Governo Federal demonstra interesse em seguir com a construção da ferrovia, apesar de não apresentar prazo para isso. “Jair Bolsonaro parece não

saber que a iniciativa é administrada pela Companhia Siderúrgica Nacional e conta com o apoio dos governadores da região”, frisou João Paulo.

De acordo com o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Nordeste (Sindiferro), quando estiver pronta, a via poderá transportar 30 milhões de toneladas de soja por ano. O deputado ressal-

tou que o Porto de Suape e diversos municípios do Estado poderiam ser muito beneficiados com a exportação de produtos. “É o caso de Salgueiro (Sertão Central), localizado entre o porto pernambucano e o cearense, que chegou a implantar uma fábrica de dormentes (peças colocadas transversalmente à via férrea) para a Transnordestina”, disse.

Para o parlamen-

tar, além de viabilizar o transporte de cargas, a ferrovia seria um passo importante para o desenvolvimento do Nordeste. “Hoje, 90% do que é transportado na região vai por meio rodoviário, que é muito mais caro. Um vagão de trem transporta até cem toneladas, o equivalente a quatro carretas carregadas.”

PANDEMIA - No pronunciamento, João Paulo também comentou a gra-

vidade do momento atual do Brasil no que diz respeito à crise sanitária provocada pelo novo coronavírus. “O Governo Federal nos trouxe até aqui. O povo está se sentindo muito amedrontado, principalmente os mais pobres. Nosso País tornou-se uma ameaça planetária, o que vai comprometer ainda mais nossa economia e nossas relações internacionais”, lamentou.



CUSTO - “Hoje, 90% do que é transportado na região segue por meio rodoviário, que é muito mais caro”

Revolução de 1817

Isaltino Nascimento registra Data Magna de Pernambuco



6 DE MARÇO - Deputado é um dos coautores da lei que instituiu feriado civil

Comemorada amanhã (6 de março), a Data Magna de Pernambuco foi destaque no pronunciamento do deputado Isaltino Nascimento (PSB) durante a Reunião Plenária de ontem. Um dos coautores da lei que instituiu o feriado civil no Estado, o parlamentar manifestou orgulho pela celebração, responsável por enaltecer o aniversá-

rio da Revolução Pernambucana de 1817.

“O movimento revolucionário chegou a implantar aqui um governo provisório, composto por representantes de variados segmentos da sociedade. A insurreição permitiu que nosso Estado ficasse independente por 75 dias e acabou por iniciar movimentos que culminariam, cinco

anos depois, com a proclamação da Independência do Brasil”, registrou o socialista.

Nascimento ressaltou, ainda, a importância de se valorizar o histórico revolucionário e pioneiro de Pernambuco. “Precisamos resgatar sempre esse momento e trazer no sangue a força dos movimentos que lutaram por liberdade,

direitos e equidade”, disse. “Mais do que nunca, é tempo de defender o Estado, as instituições, a igualdade e a consolidação da nossa tão sofrida democracia.”

Para o deputado, a situação enfrentada pelos brasileiros atualmente exige, novamente, coragem e mobilização social. “Em 2021, vamos lembrar essa importante data num

período muito sombrio que atravessa nosso País, com a pandemia do coronavírus e a irresponsabilidade do Governo Federal”, lamentou. “Precisamos nos unir para vencer mais uma batalha. Que Pernambuco seja exemplo, mais uma vez, para o Brasil.” A outra coautora da norma estadual que criou o feriado é a ex-deputada Terezinha Nunes.

Deputadas pedem suspensão de reintegração de posse durante pandemia

Parlamentares chamaram atenção para duas áreas no Cabo de Santo Agostinho

CORONAVÍRUS

As deputadas Jô Cavalcanti, do mandato coletivo Juntas (PSOL), e Teresa Leitão (PT) manifestaram preocupação com recentes reintegrações de posse no município do Cabo de Santo Agostinho, na Região Metropolitana do Recife (RMR). Na Reunião Plenária de ontem, elas chamaram atenção, especialmente, para as ocorrências nas localidades de Itapuama e Vila Nova Claudete.

Jô Cavalcanti cobrou da Prefeitura do Cabo, do Governo do Estado e do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) que sigam a indicação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e suspendam o cumprimento de mandados de reintegração de posse coletivos durante a crise sanitária. “As



MORADIA - Teresa sugeriu adiamento de despejo, além de acordo para que famílias recebam auxílio e sejam inscritas em programas habitacionais

recomendações do Conselho Nacional de Direitos Humanos foram chanceladas pelo CNJ. Essas pessoas não têm para onde ir e, durante uma pandemia, serão mais vetores de contaminação. Mais do que

saúde pública, é uma questão de humanidade e solidariedade”, apelou.

Já a petista lamentou a dificuldade enfrentada pelas pessoas mais pobres por falta de uma política habitacional e



ÔNIBUS - Jô Cavalcanti, das Juntas, também defendeu prioridade na vacinação contra Covid-19 para rodoviários do transporte coletivo

a suspensão dos programas associados ao Minha Casa, Minha Vida, como o Entidades, destinado a famílias organizadas por meio de cooperativas, associações e organizações sem fins lucrativos. “As pes-

soas estão morando nas ruas ou buscando seu direito a um teto. É isso que está acontecendo em Jaboatão, na Ocupação Paulo Freire, e no Cabo”, relatou Teresa Leitão.

A parlamentar criticou a possibilidade de cumprimento de mandado de reintegração de posse “num momento de pandemia, desemprego, fome e miséria”. Com relação à ocupação Vila Nova Claudete, informou que a medida está marcada para o dia 12. “O terreno pertence à Caixa Econômica Federal, o que dificulta uma solução negociada com a Companhia Estadual de Habitação e Obras”, explicou. Além de defender o adiamento do despejo, ela sugeriu um acordo para que as 67 famílias recebam auxílio-aluguel e sejam inscritas em futuros programas habitacionais.

RODOVIÁRIOS - Jô Cavalcanti também usou o pronunciamento para pedir apoio das colegas para a aprovação do projeto de lei que busca incluir os rodoviários do transporte público coletivo como grupo prioritário do programa emergencial de vacinação em Pernambuco. Conforme destacou, esses trabalhadores exercem uma atividade essencial e lidam com aglomerações durante boa parte do dia.

“Infelizmente, já perdemos companheiras e companheiros rodoviários para a doença. Colocar os profissionais do transporte público na fase 1 é, também, impedir que esse número aumente drasticamente”, disse. “Nada mais justo que esses trabalhadores, que cumprem uma tarefa heroica na conjuntura pandêmica, tenham acesso às vacinas nessa etapa.”

Pandemia

Laura Gomes alerta para recorde de mortes por Covid-19

A deputada Laura Gomes (PSB) alertou, na Reunião Plenária de ontem, para o risco de as pessoas “se contaminarem pela indiferença” no momento em que a pandemia de Covid-19 atinge recordes no número de mortos. Na avaliação dela, o Governo Federal demonstra “menosprezo à vida” e o presidente Jair Bolsonaro age “de forma irresponsável e criminoso”. “Tivemos 1.900 pessoas mortas em um só dia.

Não são números, são vidas. Uma tragédia diária, quando completamos um ano desse flagelo. Não podemos ficar omissos”, assinalou.

Por outro lado, a parlamentar salientou que Pernambuco recebeu, antontem, 102 mil doses da vacina Sinovac Butantan e negocia a compra direta do imunizante Sputnik V, da Rússia. Também elogiou a proposta da Prefeitura do Recife

de adquirir 200 mil doses, por meio do consórcio da Frente Nacional de Prefeitos (FNP), para proteger antecipadamente os profissionais de educação.

ARTESANATO - A socialista ainda relatou visita anteontem ao Alto do Moura, em Caruaru (Agregre Central). Na ocasião, a Associação dos Artesãos em Barro e Moradores do Alto do Moura (Abmam) expôs a situação da escassez de barro

para os artistas locais. O encontro teve a participação dos secretários estaduais de Cultura, Gilberto Freyre Neto, e de Meio Ambiente, José Antônio Bertotti. “É preciso um esforço coletivo para não ficarmos sem a matéria-prima que alimenta o nosso maior Centro de Artes Figurativas das Américas”, prosseguiu Laura Gomes.

No encerramento da Reunião Plenária, o deputado

FOTO:REPRODUÇÃO/JARBAS ARAÚJO



LUTO - “Foram 1.900 pessoas mortas em um só dia. Não são números, são vidas”

Tony Gel (MDB), que presidiu o encontro, anunciou ter encaminhado uma indicação ao governador Paulo Câmara sugerindo a aquisição de obras de artesãos pernambucanos. O objetivo é ajudar a sobrevivência dos profissionais da atividade no atual momento de retração do turismo. “Essas peças, especialmente do Alto do Moura, podem ser enviadas a repartições públicas tombadas, que integram o patrimônio do Estado.” O emedebista também disse ter enviado uma indicação ao Governo do Estado para que planeje uma ação em auxílio aos artistas do ciclo de São João.

Projeto de lei

Diogo Moraes quer comprovação do uso de vacinas e medicamentos

O deputado Diogo Moraes (PSB) explicou, em discurso na Reunião Plenária de ontem, o Projeto de Lei (PL) nº 1841/2021, que visa obrigar estabelecimentos de saúde a comprovar o uso de vacinas e de medicamentos injetáveis. Autor da proposta, o parlamentar esclareceu que os materiais deverão ser apresentados aos pacientes ou a seus

acompanhantes, tanto antes quanto após o procedimento, a fim de impedir a falsa aplicação de doses.

“Esse procedimento procura garantir a confiabilidade no serviço de saúde por parte do usuário, uma vez que este pode ter a comprovação do que foi injetado em seu organismo e fazer uma dupla-verificação da substância aplicada”, argumentou

Moraes. O socialista registrou que a obrigatoriedade, caso aprovada pela Alepe, recairá sobre hospitais, maternidades, farmácias, laboratórios, postos de saúde e centros de imunização, tanto públicos quanto privados.

O deputado informou que a motivação para apresentar a matéria se deve aos registros de falsas aplicações de vacinas contra a

Covid-19. “Diante da pandemia do novo coronavírus e da urgência na vacinação, os cuidados na administração de medicamentos que já existem necessitam de maior atenção e reforço, especialmente considerando a disponibilidade ainda reduzida de imunizantes.”

AGRESTE - Ao final da reunião, no tempo dedicado à Comunicação de Lideran-

ças, Diogo Moraes destacou a retomada das obras de recuperação da ponte que liga a PE-160 ao centro comercial de Santa Cruz do Capibaribe (Agregre Setentrional). “Os trabalhos estavam um pouco atrasados por conta do aumento no preço dos insumos, mas recebi com alegria a notícia de que ela, enfim, será concluída”, comemorou.



MOTIVAÇÃO - Registros de falsas aplicações de vacinas contra a Covid-19

Para Pastor Cleiton Collins, igreja deve ser considerada serviço essencial

Líderes da bancada evangélica se reuniram com integrantes do Poder Executivo

CORONAVÍRUS

A manutenção das igrejas como serviços essenciais durante a pandemia de Covid-19 foi defendida ontem, em Reunião Plenária, pelo deputado Pastor Cleiton Collins (PP). Ele parabenizou tanto o trabalho do Governo Federal como o do Estadual em relação ao combate ao coronavírus, mas ressaltou que não vai permitir que “a liberdade de crença seja violada”.

“Temos liberdade religiosa garantida pela Constituição e não vamos tolerar nenhum tipo de ataque a esse direito”, enfatizou. O parlamentar relatou que lideranças da bancada evangélica da Alepe se reuniram anteontem com

integrantes do Poder Executivo. Segundo ele, ainda hoje (ontem), o Governo deve editar um novo decreto reconhecendo o trabalho das igrejas. “O templo é um hospital da alma. É importante que possa atender as pessoas neste momento”, considerou.

A proposta de Cleiton Collins está expressa no Projeto de Lei (PL) nº 1094/2020, apresentado em abril do ano passado. No texto, é classificada como essencial “a assistência religiosa e o socorro espiritual, especialmente para o acolhimento de necessitados e de vulneráveis, inclusive, nos templos de qualquer culto, por meio de liturgias presenciais ou remotas”.

Conforme a matéria,

as atividades religiosas devem seguir as determinações da Secretaria Estadual de Saúde, utilizando meios virtuais para reuniões coletivas e adotando o distanciamento, caso essa modalidade não seja possível. “Peço à Alepe que veja com carinho tanto essa proposição quanto o PL nº 1155/2020, do deputado Marco Aurélio Meu Amigo (PRTB). Os projetos podem tramitar em conjunto”, sugeriu.

No pronunciamento, Cleiton Collins elogiou o trabalho da Secretaria Estadual de Saúde, mas censurou falas do secretário de Justiça e Direitos Humanos, Pedro Eurico. “Nunca se pode dizer que vai ‘fechar igrejas’, como fez esse gestor”, criticou.



FOTO:REPRODUÇÃO/JARBAS ARAÚJO

CULTO - “Temos liberdade religiosa garantida pela Constituição e não vamos tolerar nenhum tipo de ataque a esse direito”

Wanderson Florêncio apoia setores de educação física e eventos

Reivindicações de setores produtivos receberam o apoio do deputado Wanderson Florêncio (PSC) na Reunião Plenária de ontem. O parlamentar defendeu a importância da educação física, que considera atividade essencial. Também sugeriu ao Governo do Estado que auxilie profissionais e empresas da área de eventos,

prejudicados pelas restrições impostas em decorrência da crise sanitária.

Florêncio respaldou uma manifestação realizada ontem por educadores físicos, que foram à sede do Governo de Pernambuco pedir a manutenção das atividades. “Depois de um ano, as pessoas não aguentam mais ficar sem exercícios. Tenho certeza de que, com protocolos adequados, o segmento

pode seguir em funcionamento”, afirmou.

Já em relação ao setor de eventos, o deputado do PSC cobrou do Poder Executivo a criação de auxílio financeiro para os empregados, além da isenção de impostos e da conta de luz para as empresas que estão paradas. “Já há um projeto no Congresso Nacional para essa ajuda em nível federal, mas Pernambuco

também deveria ter uma iniciativa similar”, considerou. Ele também pediu a revalidação de certidões e alvarás até o fim do estado de calamidade pública.

Por fim, Wanderson Florêncio sugeriu que casas de eventos possam seguir os mesmos protocolos de bares e restaurantes. “Assim, esses estabelecimentos poderiam reabrir”, argumentou.

FOTO:REPRODUÇÃO/JARBAS ARAÚJO



PREOCUPAÇÃO - Profissionais e empresas foram prejudicados pelas restrições impostas em decorrência da crise sanitária

José Queiroz dá respaldo a restrições e prega união entre Estados

Em discurso no Pequeno Expediente da Reunião Plenária de ontem, o deputado José Queiroz (PDT) manifestou apoio às recentes medidas de restrição às atividades econômicas e sociais implementadas pelo Governo de Pernambuco. Diante do recrudescimento da pandemia de Covid-19, ele defendeu que todos os Estados do Brasil se unam em uma coordenação nacional a fim de encaminhar

ações no mesmo sentido, conforme proposta dos secretários estaduais de Saúde.

“Nosso governador é incompreendido, mas precisamos entender o momento que estamos vivendo, usar máscaras e evitar aglomerações”, observou o parlamentar, mencionando que várias cidades estão, praticamente, sem vagas de UTI. O pedetista ainda criticou o presidente Jair Bolsonaro pela afirmação

de que foi “criado um pânico em torno da pandemia”. “Não podemos repetir essa teimosia. Cada dia é mais dramático com o Governo Federal que temos”, lamentou.

José Queiroz apontou que o cenário no Brasil piora, enquanto no resto do mundo, melhora. “Os países que avançaram na vacinação estão tendo solidez nas iniciativas de retorno às atividades. Por outro lado, aqui tivemos

desobediência geral no fim do ano e no Carnaval, e agora chegamos a quase duas mil mortes por dia.”

O deputado ainda relatou ter sido vacinado contra a Covid-19 na cidade do Recife. “Fui anonimamente ao local da imunização, sem avisar que era deputado, e em cinco minutos fui atendido”, contou, elogiando a condução do processo pela Prefeitura da Capital.



RESPEITO - “Precisamos entender o momento que estamos vivendo, usar máscaras e evitar aglomerações”

Resolução

Atas

RESOLUÇÃO Nº 1.725, DE 4 DE MARÇO DE 2021.

Submete a indicação da Pedra do Claraná, localizada no município de Bodocó, para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE:

Art. 1º Submete a indicação da Pedra do Claraná, localizada no município de Bodocó, para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 4 de março do ano de 2021, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO ANTONIO FERNANDO

Edital

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL EDITAL DE CONVOCAÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA CONJUNTA

Convocamos, nos termos do art. 93, Inciso IV, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: **ANTÔNIO COELHO (DEM)**, **CLARISSA TÉRCIO (PSC)**, **DELEGADO ERICK LESSA (PP)**, **FABRIZIO FERRAZ (PP)**, **ISALTINO NASCIMENTO (PSB)**, **JOÃO PAULO COSTA (AVANTE)**, **JOAQUIM LIRA (PSD)**, **JOSÉ QUEIROZ (PDT)**, **PASTOR CLEITON COLLINS (PP)**, **PRISCILA KRAUSE (DEM)**, **ROGÉRIO LEÃO (PL)** e **ROMERO SALES FILHO (PTB)**, membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes **ALBERTO FEITOSA (PSC)**, **ALESSANDRA VIEIRA (PSDB)**, **ALUÍSIO LESSA (PSB)**, **ANTÔNIO FERNANDO (PSC)**, **CLOVIS PAIVA (PP)**, **DELEGADA GLEIDE ÂNGELO (PSB)**, **DULCI AMORIM (PT)**, **FABIOLA CABRAL (PP)**, **GUILHERME UCHOA (PSC)**, **JOÃO PAULO (PC do B)**, **LAURA GOMES (PSB)**, **ROMÁRIO DIAS (PSD)**, **TERESA LEITÃO (PT)** e **TONY GEL (MDB)**, para comparecerem à **Audiência Pública Conjunta de Deliberação Remota** destes colegiados técnicos, para debatermos sobre “a aquisição das vacinas contra COVID-19 pelos Municípios Pernambucanos e a adesão ao Consórcio Nacional dos Municípios”, atendendo a solicitação do **Deputado Aluísio Lessa, a ser realizada às 15:00h (quinze horas), do dia 09 de março de 2021**, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Recife, 04 de março de 2021.

DEPUTADO ANTÔNIO MORAES
Presidente da Comissão de
Administração Pública

DEPUTADA SIMONE SANTANA
Presidente da Comissão de
Negócios Municipais

DEPUTADA ROBERTA ARRAES
Presidente da Comissão de
Saúde e Assistência Social

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: **Presidente**, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputado Aglailson Victor; **2º Vice-Presidente**, Deputado Manoel Ferreira; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **3º Secretário**, Deputado Rogério Leão; **4º Secretária**, Deputada Alessandra Vieira; **1º Suplente**, Deputado Antonio Fernando; **2º Suplente**, Deputada Simone Santana; **3º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **4º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **5º Suplente**, Deputada Dulci Amorim; **6º Suplente**, Deputada Fabíola Cabral; **7º Suplente**, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enoelino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvío Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Jose Eduíno de Brito Cavalcanti; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editores** - Cláudia Lucena; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia**: Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica**: Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail**: scom@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

ATA DA QUINTA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 25 DE FEVEREIRO DE 2021, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS ERIBERTO MEDEIROS E TONY GEL

ÀS 10 HORAS DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021, REUNEM-SE REMOTAMENTE NA FORMA DISCIPLINADA PELA RESOLUÇÃO 1.667, DE 24 DE MARÇO DE 2020, OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ALBERTO FEITOSA, ALESSANDRA VIEIRA, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TÉRCIO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DELEGADO ERICK LESSA, DIOGO MORAES, DORIEL BARRÓS, DULCI AMORIM, ERIBERTO MEDEIROS, FABIOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, LAURA GOMES, MANOEL FERREIRA, MARCANTONIO DOURADO FILHO, PASTOR CLEITON COLLINS, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (44 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ANTONIO FERNANDO, FRANCISMAR PONTES, JOÃO PAULO COSTA, MARCO AURELIO MEU AMIGO E PRISCILA KRAUSE. LICENCIADOS OS DEPUTADOS CLAUDIANO MARTINS FILHO, LUCAS RAMOS E RODRIGO NOVAES. O DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS CLODOALDO MAGALHÃES E ALESSANDRA VIEIRA PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. A ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 18 DE FEVEREIRO DO CORRENTE ANO É LIDA, SUBMETIDA À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. O PRESIDENTE SOLICITA UM MINUTO DE SILÊNCIO EM PESAR PELO FALECIMENTO DO SENHOR DOMINGOS, FUNDADOR DO ARMAZÉM CORAL, ASSIM COMO DO EX-VEREADOR DO RECIFE, O SENHOR ERIVALDO SILVA, AMBOS VÍTIMAS DA COVID-19. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. A DEPUTADA CLARISSA TÉRCIO DESTACA E CRITICA A DECISÃO DO GOVERNO NO ENDURECIMENTO DAS MEDIDAS RESTRITIVAS EM SESSENTA E SEIS MUNICÍPIOS PERNAMBUCANOS E ALEGA A FALTA DE EFICÁCIA EM TAIS MEDIDAS. PASSADA A PALAVRA À DEPUTADA TERESA LEITÃO, QUE RELEMBRA O HISTÓRICO DA PANDEMIA NO BRASIL E DESTACA A URGENTE NECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL. CRITICA, AINDA, AS AÇÕES DO GOVERNO FEDERAL RELATIVAMENTE À PEC Nº 186/2019. É CONCEDIDA A PALAVRA À DEPUTADA SIMONE SANTANA, QUE SE SOLIDARIZA AO DISCURSO DA DEPUTADA TERESA LEITÃO, DEFENDENDO, TAMBÉM, A MANUTENÇÃO DO PISO CONSTITUCIONAL EM INVESTIMENTOS PARA A SAÚDE E EDUCAÇÃO. REMEMORA, FINALMENTE, OS CASOS DA COVID-19 NO NOSSO PAÍS E DEMONSTRA PREOCUPAÇÃO DIANTE DOS NÚMEROS CRESCENTES DE INFECÇÕES AO REDOR DO ESTADO, DEFENDENDO A NECESSIDADE DE UMA FORÇA TAREFA QUE ACELERE E CONTROLE A VACINAÇÃO DOS PERNAMBUCANOS. EM SEGUIMENTO, É TRANSFERIDA A PALAVRA AO DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, QUE SE SOLIDARIZA AO DISCURSO DA DEPUTADA TERESA LEITÃO E, TAMBÉM, REMEMORA O HISTÓRICO DE MORTES CAUSADAS PELA PANDEMIA. EM CONTINUIDADE, TECE CRÍTICAS À ATUAÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E DO MINISTRO DA SAÚDE NO COMBATE À DISSEMINAÇÃO DOS CASOS DA COVID-19 E LAMENTA, NOVAMENTE, O ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA FAFICA, INFORMANDO AS AÇÕES QUE FORAM EFETIVADAS EM BUSCA DE UMA SOLUÇÃO PARA O CASO. EM SUCESSÃO, É PASSADA A PALAVRA AO DEPUTADO DELEGADO ERICK LESSA, QUE PARABENIZA O DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ PELO EMPENHO NA RESOLUÇÃO DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA FAFICA. EM CONTINUIDADE, TECE CRÍTICAS À ATUAÇÃO DA PREFEITA DE CARUARU. ENCERRADO O PEQUENO EXPEDIENTE, O PRESIDENTE CONVIDA PARA COMPOR A MESA DOS TRABALHOS A PROCURADORA LEGISLATIVA JULIENNE VIANA, O FUNCIONÁRIO ANDRÉ VELOSO, ESTE REPRESENTANDO O SUPERINTENDENTE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E, FINALMENTE, O FUNCIONÁRIO THIAGO VIANA, ESTE REPRESENTANDO O SUPERINTENDENTE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DESTE PODER LEGISLATIVO. EM SUCESSÃO, É LANÇADO O APLICATIVO “ESTÁ NA LEI”, INTEIRAMENTE IDEALIZADO POR SERVIDORES DESTA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, COM O APOIO ABSOLUTO DA MESA DIRETORA, DE FORMA A PROMOVER A CIDADANIA E A APROXIMAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO COM O POVO PERNAMBUCANO, FACILITANDO O ACESSO DA SOCIEDADE ÀS LEIS ESTADUAIS, DE MANEIRA PRÁTICA, DESCOMPLICADA E OBJETIVA. EM ATO CONTÍNUO, É CONCEDIDA A PALAVRA À DRA. JULIENNE VIANA, QUE DISCURSA EM AGRADECIMENTO AO LANÇAMENTO DO APLICATIVO “ESTÁ NA LEI”, BEM COMO EXPLICA O FUNCIONAMENTO DO MESMO. EM SUCESSÃO, O PRESIDENTE INFORMA A INVERSÃO DA Pauta, CONFORME ACORDO DE LIDERANÇAS. INICIA A ORDEM DO DIA. ANUNCIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA 1734/2021 E 1749/2021, O PRESIDENTE INFORMA QUE ESTÁ PENDENTE DOS PARECERES DAS 12ª E 15ª COMISSÕES: DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO, E SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, RESPECTIVAMENTE. O PRESIDENTE PASSA A PALAVRA AO DEPUTADO ANTONIO MORAES, RELATOR DA MATÉRIA NO ÂMBITO DA 15ª COMISSÃO, QUE OFERECE PARECER ORAL PELA APROVAÇÃO, SEGUIDO PELOS VOTOS FAVORÁVEIS DOS MEMBROS DO COLEGIADO - DEPUTADO FABRIZIO FERRAZ, DEPUTADO ALUÍSIO LESSA E DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ANGELO, TENDO ESTA ÚLTIMA SE MANIFESTADO COMO AUTORA DO PROJETO, RESSALTANDO A IMPORTÂNCIA DA APROVAÇÃO DO MESMO PARA COIBIR AS IRREGULARIDADES CONSTANTES NA FILA DA VACINAÇÃO DA COVID-19. EM SEGUIDA, O PRESIDENTE PASSA A PALAVRA AO DEPUTADO DELEGADO ERICK LESSA QUE, NA QUALIDADE DE PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E RELATOR DA MATÉRIA, OFERECE PARECER ORAL PELA APROVAÇÃO, SENDO SEGUIDO PELOS VOTOS FAVORÁVEIS DOS PARES DO COLEGIADO: DEPUTADO ROMÁRIO DIAS, DEPUTADA FABIOLA CABRAL, DEPUTADO FABRIZIO FERRAZ E DEPUTADA SIMONE SANTANA. TENDO A MATÉRIA RECEBIDO TODOS OS PARECERES DAS COMISSÕES E NÃO HAVENDO MAIS PENDÊNCIAS, O PRESIDENTE SUBMETE À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO PLENÁRIA, RESTANDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO 1/2021 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA 1734/2021 E 1749/2021. ANUNCIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1777/2021, O PRESIDENTE INFORMA QUE ESTÁ PENDENTE DO PARECER DA 12ª COMISSÃO E PASSA A PALAVRA AO DEPUTADO DELEGADO ERICK LESSA QUE, NA QUALIDADE DE PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E RELATOR DA MATÉRIA, OFERECE PARECER ORAL PELA APROVAÇÃO, SENDO SEGUIDO PELOS VOTOS FAVORÁVEIS DOS PARES DO COLEGIADO: DEPUTADO ROMÁRIO DIAS, DEPUTADA FABIOLA CABRAL, DEPUTADO FABRIZIO FERRAZ E DEPUTADA SIMONE SANTANA. TENDO A MATÉRIA RECEBIDO TODOS OS PARECERES DAS COMISSÕES E NÃO HAVENDO MAIS PENDÊNCIAS, O PRESIDENTE SUBMETE À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO PLENÁRIA, RESTANDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1777/2021. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO TONY GEL, QUE DISCUTE A MATÉRIA E PARABENIZA O AVANÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA EM ESTAR CADA VEZ MAIS PRÓXIMA AO POVO PERNAMBUCANO, COM O LANÇAMENTO DO APLICATIVO “ESTÁ NA LEI”. NA PRIMEIRA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1794/2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, É APROVADO O PARECER Nº 4735 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, O QUAL DECLAROU INCONSTITUCIONAL, DE FORMA NÃO-UNÂNIME, AS EMENDAS Nºs. 01 e 02/2021, DE AUTORIA DO DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO, E 03/2021, DE AUTORIA DA DEPUTADA PRISCILA KRAUSE. O PRESIDENTE INFORMA QUE O PROJETO DE LEI Nº 1794/2021 ESTÁ PENDENTE DOS PARECERES DAS 5ª E 12ª COMISSÕES, PASSANDO A PALAVRA AO DEPUTADO ROMÁRIO DIAS, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, NESTE MOMENTO TAMBÉM NA QUALIDADE DE RELATOR, QUE PROFERE PARECER ORAL PELA APROVAÇÃO, EM PRIMEIRA DISCUSSÃO, DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1794/2021. EM ATO CONTÍNUO, O PRESIDENTE DOS TRABALHOS, DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS, COLHE OS VOTOS DOS DEMAIS MEMBROS DA MENCIONADA COMISSÃO, QUE ACOMPANHAM O RELATOR: AS DEPUTADAS TERESA LEITÃO E JUNTAS, BEM COMO O DEPUTADO WILLIAM BRÍGIDO. É PASSADA A PALAVRA AO DEPUTADO DELEGADO ERICK LESSA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO, NESTE ATO TAMBÉM NA QUALIDADE DE RELATOR, QUE PROFERE O PARECER ORAL PELA APROVAÇÃO DO REFERIDO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. SÃO COLHIDOS OS VOTOS DOS DEMAIS MEMBROS DA MENCIONADA COMISSÃO, QUE ACOMPANHAM O RELATOR E VOTAM PELA APROVAÇÃO: OS DEPUTADOS ROMÁRIO DIAS E FABRIZIO FERRAZ, BEM COMO AS DEPUTADAS FABIOLA CABRAL, SIMONE SANTANA E LAURA GOMES. DISCUTE A MATÉRIA A DEPUTADA TERESA LEITÃO. EM SEGUIMENTO, O PRESIDENTE PEDE LICENÇA AOS COLEGAS DEPUTADOS E CONVIDA PARA COMPOR A MESA DOS TRABALHOS O SENHOR EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, DESEMBARGADOR FEDERAL ELEITO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO, QUE DISCURSA EM AGRADECIMENTO. EM CONTINUIDADE, É PASSADA A PALAVRA AO DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO, QUE DÁ SEGUIMENTO À DISCUSSÃO DA MATÉRIA. EM CONTINUAÇÃO, O DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS PASSA A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS AO DEPUTADO TONY GEL. É CONCEDIDA A PALAVRA À DEPUTADA JUNTAS, QUE PROSSEGUE NA DISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO HAVENDO MAIS QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PROJETO Nº 1794/2021 É APROVADO POR UNANIMIDADE, EM PRIMEIRA DISCUSSÃO. O PRESIDENTE RELEMBRA AOS COLEGAS DEPUTADOS QUE, APÓS O ENCERRAMENTO DA PRESENTE REUNIÃO ORDINÁRIA, INICIARÁ A REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, PARA VOTAÇÃO, EM SEGUNDA DISCUSSÃO, DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1794/2021. PASSADA A PALAVRA AO DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO, QUE SUGERE ENCERRAR A PRESENTE REUNIÃO E POSTERGAR O MOMENTO DO GRANDE EXPEDIENTE PARA A REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA QUE OCORRERÁ LOGO EM SEGUIDA. O PRESIDENTE ACATA A SUGESTÃO. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 191/2021, AS INDICAÇÕES 4955 A 4998/2021 E OS E REQUERIMENTOS 2625 a 2640/2021. É APROVADO, EM PRIMEIRA DISCUSSÃO, O SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1522/2020. É DEFERIDO O REQUERIMENTO Nº 2661/2021 E ENVIADOS À PUBLICAÇÃO OS REQUERIMENTOS Nºs. 2643 A 2660/2021, BEM COMO O REQUERIMENTO Nº 2662/2021, JUNTAMENTE COM OS PROJETOS Nºs. 1821 A 1856/2021 E AS INDICAÇÕES Nºs. 4999 A 5100/2021. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER EXTRAORDINÁRIO, PARA SER REALIZADA LOGO EM SEQUÊNCIA, PARA A VOTAÇÃO, EM SEGUNDA DISCUSSÃO, DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1794/2021, A SER REALIZADA PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA.

ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA PLENÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 25 DE FEVEREIRO DE 2021, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO TONY GEL

ÀS 13 HORAS DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021, REUNEM-SE REMOTAMENTE NA FORMA DISCIPLINADA PELA RESOLUÇÃO 1.667, DE 24 DE MARÇO DE 2020, OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ALBERTO FEITOSA, ALESSANDRA

VIEIRA, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TÉRCIO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DELEGADO ERICK LESSA, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, DULCI AMORIM, ERIBERTO MEDEIROS, FABIOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, LAURA GOMES, MANOEL FERREIRA, MARCANTONIO DOURADO FILHO, PASTOR CLEITON COLLINS, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (44 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ANTONIO FERNANDO, FRANCISMAR PONTES, JOÃO PAULO COSTA, MARCO AURELIO MEU AMIGO E PRISCILA KRAUSE. LICENCIADOS OS DEPUTADOS CLAUDIANO MARTINS FILHO, LUCAS RAMOS E R ODRIGO NOVAES. MANTIDOS O PRIMEIRO SECRETÁRIO E SEGUNDO SECRETÁRIO DA REUNIÃO ORDINÁRIA PRECEDENTE. INICIA A ORDEM DO DIA. É APROVADO, EM SEGUNDA DISCUSSÃO, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1794/2021. O PRESIDENTE DÁ INÍCIO AO GRANDE EXPEDIENTE, DESLOCADO PARA ESTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, CONFORME ACORDO DE LIDERANÇAS OCORRIDO NA QUINTA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA, A QUAL ANTECEDEU A PRESENTE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO ALBERTO FEITOSA, QUE CITA DADOS QUE INDICAM O AUMENTO DA VIOLÊNCIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO E CRÍTICA AS AÇÕES DO GOVERNO ESTADUAL. É PASSADA A PALAVRA AO DEPUTADO ALUÍSIO LESSA, QUE HOMENAGEIA O COMpositor PERNAMBUCANO ZÉ DANTAS, ARTISTA NASCIDO EM CARNAÍBA, QUE COMPLETARIA CEM ANOS DE IDADE NA DATA DE AMANHÃ. É PASSADA A PALAVRA AO DEPUTADO DIOGO MORAES, QUE ALERTA PARA O IMPACTO MENTAL DA PANDEMIA NA POPULAÇÃO, DESTACANDO ÍNDICES ALTOS DE TRANSTORNOS COMO ANSIEDADE E DEPRESSÃO AO REDOR DO MUNDO. APELA, TAMBÉM, À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PARA QUE ESTA CONTRIBUA COM A PUBLICAÇÃO DE CARTILHAS SOBRE O TEMA. EM SEGUIMENTO, É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO, QUE RETOMA O TEMA ACERCA DA PEC 186/2019, ASSINALANDO QUE OS DIREITOS À SAÚDE E À EDUCAÇÃO RESULTARAM DE INTENSA MOBILIDADE SOCIAL NO PERÍODO DA REDEMOCRATIZAÇÃO. FINALMENTE, DEFENDE QUE O PAGAMENTO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL SEJA ORIUNDO DA TAXAÇÃO DE GRANDES FORTUNAS, A EXEMPLO DO QUE OCORRE NA ARGENTINA. É APARTEADO PELA DEPUTADA TERESA LEITÃO E PELO DEPUTADO DIOGO MORAES. É PASSADA A PALAVRA AO DEPUTADO MARCANTÔNIO DOURADO FILHO, QUE PONTUA A NECESSIDADE DE SER ENXERGADO O DINHEIRO INVESTIDO EM SAÚDE E EDUCAÇÃO COMO INVESTIMENTO, E NÃO COMO DESPESA. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA SER REALIZADA EM 04 DE MARÇO DE 2021, ÀS 10 HORAS, A SER REALIZADA PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA.

Expediente

SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 04 DE MARÇO DE 2021.

EXPEDIENTE

PROPOSTA Nº 02 – DA MESA DIRETORA submetendo ao Plenário o Projeto de Lei Ordinária nº 1859/2021 que Altera a Lei nº 14.270, de 24 de fevereiro de 2011, que institui o Auxílio-saúde no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de disciplinar os valores correspondentes, e dá outras providências.
Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

X X X X X X X X X X

PROPOSTA Nº 03 – DA MESA DIRETORA submetendo ao Plenário o Projeto de Lei Ordinária nº 1860/2021 que Modifica o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e unifica os vencimentos dos símbolos mencionados na Lei nº 10.568, de 4 de abril de 1991, na Lei nº 11.640, de 4 de maio de 1999, na Lei nº 13.245, de 13 de junho de 2007, e na Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013.
Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4753 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 1794.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4754 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando contrário aos Projetos de Lesi Ordinárias nºs 674 e 1441.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4755 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo nº 01 aos Projetos de Leis Ordinárias nºs 1245 e 1598.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4756 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo nº 01 aos Projetos de Leis Ordinárias nºs 1379, 1578 e 1706.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4757 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo nº 01 aos Projetos de Leis Ordinárias nºs 1519 e 1574.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 4758, 4760, 4765, 4766, 4767, 4768, 4769, 4770, 4771, 4772 E 4773 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável aos Projetos nºs 1577, 1581, 1681, 1745, 1773, 1781, 1782, 1788, 1819, 1820 e 1783.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4759 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1579.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4761 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Projeto nº 1600, juntamente com a Emenda nº 01 deste Colegiado.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4762 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1601.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4763 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1638.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4764 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1664.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4774 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1135.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 4775, 4778, 4779, 4782 E 4784 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável aos Projetos nºs 1666, 1682, 1695, 1741 e 1774.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4776 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1667, juntamente com a Emenda nº 01.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4777 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1679.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4780 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1715.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4781 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1727.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4783 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1752.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4785 - DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1752.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 4786, 4787, 4788 E 4789 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável aos Projetos nºs 1773, 1819, 1820 e 1630.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 4790, 4795, 4796, 4797 E 4798 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável aos Projetos nºs 1633, 1774, 1775, 1819 e 1820.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4791 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 aos Projetos de Leis Ordinárias nºs 1678 e 1687.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4792 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1679.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4793 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1692.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4794 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1693.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4799 - DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1630.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4800 - DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1678.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4801 - DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 158.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4802 - DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1633.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4803 - DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1679.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 4804, 4805 E 4806 - DA COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS opinando favorável aos Projetos nºs 1773, 1774 e 1820.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 4807, 4809 E 4811 - DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA opinando favorável aos Projetos nºs 42, 1633 e 1346.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4808 - DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1304.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4810 - DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1639.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4812 - DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL opinando favorável ao Substitutivo nº 01 aos Projetos de Leis Ordinárias nºs 1678 e 1687.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4813 - DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICA RURAL opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 158.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4814 - DA COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1518.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4815 - DA COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1679.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4816 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1563.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4817 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1774.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 00006/2021 - TCE/PE - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando o Projeto de Lei Ordinária nº 1857/2021 que Autoriza o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE-PE, a instituir o Programa de Aposentadoria Voluntária (PAV) destinado aos servidores de cargo efetivo.
Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 00007/2021 - TCE/PE - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando o Projeto de Lei Ordinária nº 1858/2021 que Aletra o artigo 115 da Lei nº 12.600, de 12 de junho de 2004, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, e acrescenta o artigo 118-A à mesma Lei.
Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 065/2021 - DO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS cumprimentando o Presidente e extensivo aos demais membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco pela posse relativa ao biênio 2021/2022, e informando a composição da nova Mesa Diretora, que conduzirá os trabalhos do Parlamento Goiano, durante o segundo biênio da 19ª Legislatura.
Inteirada.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 02/2021 - DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DO ESTADO DE PERNAMBUCO comunicando a composição da Nova da Mesa Diretora para o Biênio 2021/2022.
Inteirada.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 75/2021 - DO PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA comunicando que o Conselho Nacional de Justiça promoverá no dia 08 de março de 2021, Solenidade comemorativa do Dia Internacional da Mulher, com o objetivo de firmar o " Pacto Nacional de Enfretamento a Todas as Formas de Discriminação e Violência contra a Mulher".
À 14ª Comissão.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 5845/2021 - DO CHEFE DA ASSESSORIA PARLAMENTAR DO GABINETE DO MINSTRO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 4169, de autoria da Deputada Roberta Arrares.
Dê-se conhecimento àquela Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 21552/2021 - DO CHEFE DA ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS PARLAMENTARES DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 3858, de autoria do Deputado Antonio Fernando.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 94/2021 - DO GERENTE DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE GOVERNO RECIFE E DO SUPERINTENDENTE EXECUTIVO GOVERNO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando o crédito de recursos financeiros, na conta vinculada ao contrato de financiamento nº 0346.077-39/2010, firmado com o Governo do Estado de Pernambuco.
Às 2ª e 7ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 0100/2021 - DA COORDENADORA DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE GOVERNO RECIFE E GERENTE DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE GOVERNO RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comunicando que o Contrato de Repasse nº 844038/2017 - Operação 1039898-40, foi extinto por expiração do prazo de vigência.
À 2ª Comissão.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 47/2021 - DA LIDERANÇA DO PARTIDO PROGRESSISTA (PP) informando que o Deputado Clovis Paiva permanecerá como Líder, o Depuado Marcantonio Dourado como 1º Vice-Líder e o Deputado Joel da Harpa como 2º Vice-Líder do Partido, nesta Casa Legislativa.
À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 2122/2021 - DO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA informando que permanecerá como Líder do Partido AVANTE, nesta casa Legislativa.
À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 002183/2021 - DA BANCADA DO PARTIDO LIBERAL - PL indicando o Deputado Henrique Queiroz Filho como Líder do Partido, nesta casa Legislativa.
À Publicação.

X X X X X X X X X X

Ofício

Ofício nº 2183 - Alepe Trâmite

Ofício 017/2021 - Gabinete do Deputado Henrique Queiroz Filho

Senhor Presidente.

Assunto: Indicação Liderança

O PARTIDO LIBERAL em PERNAMBUCO, por seus representantes na Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, indica o Deputado Henrique Queiroz Filho como Líder do partido, para Legislatura no ano de 2021.

Nada mais havendo a tratar, renovamos nossos votos de estima e distinguida considerações.

Saudações.

Recife, 3 de março de 2021.

DEP. HENRIQUE QUEIROZ FILHO
DEP. ROGÉRIO LEÃO

Exmo. Senhor
DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS
MD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Mensagens

MENSAGEM Nº 10/2021

Recife, 04 de março de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 13.346, de 7 de dezembro de 2007, que autorizou o Estado de Pernambuco a receber em doação, com encargos, o imóvel localizado no Município de Jaboatão dos Guararapes.

A Lei nº 13.346, de 2007, permitiu ao Estado de Pernambuco receber, a título de doação, o imóvel nela discriminado para promover a instalação de museu ou espaço semelhante dedicado à divulgação da arte, cultura e história do Estado de Pernambuco.

Verificou-se, contudo, a conveniência e a oportunidade de também destinar-se o referido imóvel para instalação e funcionamento do Grupamento de Bombeiros Marítimos, podendo-se de igual modo nele instalar outro órgão da administração desde que autorizado pelo doador, razão por que se faz necessária a alteração legislativa dos encargos da citada doação.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001895/2021

Altera a Lei nº 13.346, de 7 de dezembro de 2007, que autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargos, de imóvel localizado no Município de Jaboatão dos Guararapes, a fim de alterar os encargos previstos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.346, de 7 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

I - a utilização do imóvel objeto de doação para o fim especial e exclusivo de que nele seja instalada a nova sede do Grupamento de Bombeiros Marítimo (GBMar) do Estado do Pernambuco ou outro órgão público estadual cuja instalação seja autorizada pelo doador; (NR)

II - crescer, à denominação do Grupamento de Bombeiros Marítimo ou outro órgão público estadual que venha a ser instalado no local, para além da especificação relativa a sua destinação, o nome "Senador José Ermírio de Moraes"; e (NR)

III - reservar, no imóvel indicado no art. 1º desta Lei, em área de acesso livre ao público, espaço onde será exposto o acervo pessoal do Senador José Ermírio de Moraes (Memorial), com exposição que deverá dar conhecimento de sua vida pública e empresarial, bem como de referência à história do Estado de Pernambuco; (NR)

IV - manter o estilo arquitetônico original e preservar o espaço exclusivo para o Memorial, conforme Anteprojeto Sede GBMar - Memorial Senador José Ermírio de Moraes arquivado na Gerência Geral de Patrimônio, Arquitetura e Engenharia do Estado - GGPAE da Secretaria Executiva de Administração. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 04 de Março de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª comissões.

MENSAGEM Nº 11/2021

Recife, 04 de março de 2021.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei anexo, cujo objetivo é promover a estruturação de garantias públicas em contratos de parcerias público-privadas celebrados pelo Estado, no âmbito do Programa de Parcerias Estratégicas de Pernambuco, instituído pela Lei nº 16.573, de 20 de maio de 2019.

A proposição tem por objetivo instituir mecanismos de salvaguarda dos pagamentos das contraprestações públicas no campo das PPPs, como medida de viabilização de empreendimentos de infraestrutura no Estado.

A iniciativa decorre de estudos realizados por Grupo de Trabalho criado pelo Conselho do Programa de Parcerias Estratégicas de Pernambuco, formado por representantes das Secretarias Estaduais de Desenvolvimento Urbano e Habitação, Fazenda, Planejamento e Gestão, Administração, Procuradoria Geral do Estado e Agência de Empreendedorismo de Pernambuco, em que se buscou analisar, a partir da experiência de outras unidades federativas, modos mais eficientes de estruturação de garantias públicas nos projetos de parceria, etapa desafiadora para o processo de modelagem econômico-financeira dos empreendimentos estruturadores de que o Estado necessita.

A viabilidade do Programa de Parcerias Estratégicas de Pernambuco depende de mecanismos sólidos e confiáveis de oferta de garantias por parte do setor público, em razão dos altíssimos investimentos aos quais o parceiro privado se obriga, seja para implementar a obra, seja para colocar em operação e prestar os serviços públicos envolvidos na contratação pública dela decorrente, sempre de longo prazo.

Nesse contexto, o Projeto detalha o modo pelo qual deve se aperfeiçoar, no âmbito das PPPs, a utilização dos recursos vinculados como garantia do pagamento das obrigações financeiras da administração, conforme previsão do inciso I do art. 17, da Lei nº 12.765, de 2005, para estabelecer a vinculação de até 3,5% (três vírgula cinco por cento) da cota mensal do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE ao pagamento de obrigações contraídas em contratos de parceria público-privada. Os valores do FPE serão segregados e depositados diretamente em conta vinculada específica e o eventual excedente dos recursos transferido ao tesouro estadual.

A proposta guarda conformidade com a Lei nº 12.765, de 27 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o Programa Estadual de Parceria Público-Privada, sendo observadas as normas gerais previstas na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e do art. 16, inciso II, da Lei nº 12.765, de 27 de janeiro de 2005. Busca-se atribuir maior segurança e atratividade aos contratos de parcerias público-privadas, ampliando-se, por consequência, a competitividade entre possíveis futuros parceiros, o que permitirá a execução de obras de maior qualidade e a prestação de serviços públicos mais eficientes, em benefício dos usuários.

O modelo ora proposto inspirou-se em experiência há décadas adotada no Estado da Bahia, com bastante êxito, e guarda conformidade com o art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, uma vez que o produto recebido pelo Estado destinatário do FPE não tem natureza de receita de imposto, não decorre do exercício de competência tributária própria, sendo contabilizado nos cofres estaduais como transferências intergovernamentais. É, portanto, possível a utilização de quotas desses fundos pela administração estadual, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº 1.435/2019-Plenário) e pela Advocacia Geral da União (Parecer nº 2/2018/Gab/ CGU/AGU).

É de se destacar, por fim, que a aprovação da proposição encaminhada é medida essencial para o êxito das PPPs em nosso Estado, que depende fundamentalmente da capacidade de atrair investidores, parceiros e financiadores, que detenham segurança e garantia do cumprimento das obrigações contratuais de longo prazo.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa ilustre Casa na análise da matéria que ora submeto à apreciação, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres pares os meus protestos de elevada estima e consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001896/2021

Altera a Lei nº 12.765, de 27 de janeiro de 2005, para autorizar a transferência de parcela dos recursos orçamentários oriundos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), para fins de adimplemento de obrigações pecuniárias estabelecidas em contratos de parceria público-privada, firmados no âmbito do Programa de Parcerias Estratégicas de Pernambuco-PPPE.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 12.765, de 27 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o Programa Estadual de Parceria Público-Privada, passa a vigorar acrescida do art. 17-A, com a seguinte redação:

"Art. 17-A. A administração pública estadual fica autorizada a vincular até 3,5% (três e meio por cento) da receita mensal do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE ao pagamento de obrigações pecuniárias estabelecidas em contratos de parceria público-privada, firmados no âmbito do Programa de Parcerias Estratégicas de Pernambuco-PPPE. (AC)

§ 1º A receita de que trata o caput poderá ser transferida pela instituição financeira repassadora do FPE para conta vinculada, em nome da Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco - AD Diper, a quem competirá adimplir as obrigações pecuniárias decorrentes de contratos de parceria público-privada, nos termos e periodicidade neles previstos, mediante transferência direta ao parceiro privado. (AC)

§ 2º Os recursos ficarão segregados na conta vinculada de que trata o §1º e serão utilizados exclusivamente para adimplir as obrigações decorrentes de contratos de parceria público-privada. (AC)

§ 3º O saldo remanescente dos recursos retidos, após o pagamento das obrigações públicas, será na mesma periodicidade transferido ao tesouro estadual. (AC)"

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei nos aspectos necessários para a sua efetiva aplicação, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 04 de Março de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 12ª comissões.

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001861/2021

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o "Mês da Serenata da Recordação".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 217-D. No mês de julho, realizar-se-á o "Mês da Serenata da Recordação", no município de Santa Maria da Boa Vista." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Cidade berço da história da colonização no Vale, Santa Maria da Boa Vista guarda em suas memórias, histórias do tempo da colonização. O município atualiza essas memórias em um evento que há 20 anos celebra a cultura e as tradições ribeirinhas.

A Serenata da Recordação começou simples e despretensiosa; um grupo de amigos, com vontade de reviver as antigas serenatas, o poste grande, uma torre de telégrafo instalada em 1896, e o centro histórico da cidade como cenário. Uma festa para lembrar os amores, o patrimônio material e imaterial, que com o passar dos anos se consagrou como um evento artístico-cultural que promove a convergência das cidades circunvizinhas e de visitantes de diversos Estados brasileiros.

A "Serenata da Recordação" é um dos espetáculos mais bonitos da região e se transformou numa festa não apenas dos boavistanos, mas de todo o povo do Vale do São Francisco.

O evento está em sua vigésima edição. Em 2020, devido a pandemia, o evento não aconteceu.

Diante da relevância da matéria, apresento-a aos demais Pares para que possam deliberar positivamente.

Sala das Reuniões, em 25 de Fevereiro de 2021.

Dulci Amorim
Deputada

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001862/2021

Determina a obrigatoriedade, no âmbito do Estado de Pernambuco, da disponibilização de curso de primeiros socorros para os funcionários dos estabelecimentos privados de recreação infantil.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos privados de recreação infantil, localizados no Estado de Pernambuco, ficam obrigados a disponibilizar curso básico de primeiros socorros para seus funcionários, a fim de garantir pronto e eficaz atendimento em caso de emergência.

Art. 2º O conteúdo dos cursos de primeiros socorros básicos ministrados deverá ser condizente com a natureza e faixa etária do público atendido por cada estabelecimento.

§1º Aos participantes que concluírem o curso de que trata o art. 1º será entregue Certificado de Atividade Extracurricular livre de qualificação, contendo, no mínimo, os seguintes dados: nome do curso, instituição responsável, carga horária e assinatura do professor responsável.

§2º Para a obtenção do Certificado previsto no § 1º deste artigo, será exigida a presença do participante, no mínimo, em 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do curso ministrado.

§3º Os funcionários deverão ser submetidos a curso de reciclagem a cada período de 2 (dois) anos.

Art. 3º Durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos de recreação infantil, bem como em passeios e atividades externas, deverá haver, no mínimo, um funcionário treinado para realizar manobras de primeiros socorros.

§1º Deverá ser afixado, em local visível e de fácil acesso, quadro de avisos que especifique o nome dos funcionários habilitados disponíveis por turno.

§2º O funcionário que tenha participado do curso de primeiros socorros continua a exercer normalmente as suas atividades ordinárias, apenas atuando para realizar manobras de primeiros socorros em casos emergenciais.

Art. 4º Os estabelecimentos privados de recreação infantil a que se refere esta Lei deverão dispor, igualmente, de kit de primeiros socorros, em espaço de fácil acesso, equipado com material necessário ao enfrentamento dos riscos inerentes às atividades realizadas.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os estabelecimentos infratores às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) após a data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei visa tornar obrigatório, no âmbito dos estabelecimentos privados de recreação infantil do Estado de Pernambuco, o oferecimento de curso básico de primeiros socorros para seus funcionários, com o fito de garantir um atendimento rápido até a chegada do socorro médico pertinente.

Acidentes nos ambientes de lazer são mais frequentes do que se possa imaginar, a curiosidade das crianças acaba expondo-as a situações de risco que, muitas vezes, não são perceptíveis para seus responsáveis. Por sua vez, a prática educativa em saúde, especificamente em primeiros socorros, não se apresenta como uma prioridade em muitos estabelecimentos. Entretanto, é evidente que se faz necessária a adoção de estratégias que forneçam ao ambiente recreativo uma maior segurança no caso da ocorrência de acidentes.

Diante desse cenário, mostra-se imprescindível a presença de profissional com curso básico de primeiros socorros nos estabelecimentos de recreação infantil do Estado de Pernambuco. Isto porque estes cuidados e procedimentos realizados de urgência são capazes de salvar vidas e evitar que condições mais graves venham a ocorrer.

Portanto, com vistas a proteger a vida e a saúde das crianças, a proposição em comento assegura a existência de um ambiente de lazer no qual as situações emergenciais serão eficazmente resolvidas até que o atendimento médico se realize. Evita-se, assim, a ocorrência de mortes ou de danos permanentes que poderiam ser impedidos se houvesse uma prestação de socorro rápida e adequada.

Por fim, frise-se que a proposição se coaduna com a Lei Federal nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, que torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil. Cumpre, assim, a função de complementar a norma de cunho federal, exercendo o Estado a competência concorrente para legislar sobre educação e proteção e defesa da saúde (art. 24, IX e XII, da Constituição Federal).

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 26 de Fevereiro de 2021.

Simone Santana
Deputada

Às 1ª, 3ª, 5ª, 6ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001863/2021

Institui a Política Estadual para a População em Situação de Rua.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual para a População em Situação de Rua, que atenderá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que tem em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, e as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Art. 3º São princípios da Política Estadual para a População em Situação de Rua:

I - o respeito à dignidade da pessoa humana;

II - o direito à convivência familiar e comunitária;

III - a valorização e o respeito à vida e à cidadania;

IV - o atendimento humanizado e universalizado;

V - o respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência;

VI - a erradicação de atos violentos e ações vexatórias e de estigmas negativos e preconceitos sociais que produzam ou estimulem a discriminação e a marginalização, seja pela ação ou omissão;

VII - a não discriminação de qualquer natureza no acesso a bens e serviços públicos.

Art. 4º A Política Estadual para a População em Situação de Rua observará as seguintes diretrizes:

I - promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;

II - responsabilidade do poder público pela fiscalização do cumprimento da Política Estadual para a População em Situação de Rua;

III - articulação das políticas públicas federais, estaduais e municipais;

IV - integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para a execução da Política Estadual para a População em Situação de Rua;

V - participação da sociedade civil na elaboração, no acompanhamento e no monitoramento das políticas públicas;

VI - incentivo e apoio à organização da população em situação de rua e à sua participação nas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas;

VII - implantação e ampliação das ações educativas destinadas à superação do preconceito e à capacitação dos servidores públicos para melhoria da qualidade e do respeito no atendimento à população em situação de rua;

VIII - democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos.

Art. 5º São objetivos da Política Estadual para a População em Situação de Rua:

I - assegurar à população em situação de rua o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;

II - garantir a capacitação de profissionais para atendimento à população em situação de rua;

III - produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede de cobertura de serviços públicos à população em situação de rua;

IV - desenvolver ações educativas continuadas que contribuam para a formação de uma cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em situação de rua;

V - incentivar a pesquisa, a produção e a divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de rua;

VI - implementar a rede de acolhimento temporário, nos termos do art. 8º desta Lei;

VII - implantar centros de defesa dos direitos humanos para a população em situação de rua;

VIII - criar e divulgar canal de comunicação para o recebimento de denúncias de violência contra a população em situação de rua e de sugestões para o aperfeiçoamento e a melhoria das políticas públicas voltadas para esse segmento;

IX - orientar a população em situação de rua sobre benefícios previdenciários;

X - proporcionar o acesso da população em situação de rua aos serviços assistenciais existentes;

XI - implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar à população em situação de rua acesso à alimentação de qualidade;

XII - incluir a população em situação de rua como público-alvo prioritário na intermediação de emprego, na qualificação profissional e no estabelecimento de parcerias com a iniciativa privada e com o setor público para a criação de postos de trabalho;

XIII - disponibilizar programas de capacitação, profissionalização e qualificação e requalificação profissional para a população em situação de rua, a fim de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho;

XIV - alocar recursos no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual para implementação das políticas públicas para a população em situação de rua;

XV - criar meios de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta de serviços;

XVI - garantir ações de apoio e sustentação aos programas de habitação social que atendam à população em situação de rua, com o acompanhamento social desenvolvido por equipe multidisciplinar, nos períodos anterior e posterior à ida para o imóvel.

Art. 6º A Política Estadual para a População em Situação de Rua será implementada de forma descentralizada e articulada com os Municípios e com as entidades da sociedade civil que a ela aderirem.

Parágrafo único. Os Municípios que aderirem à Política Estadual para a População em Situação de Rua instituirão comitês gestores intersetoriais integrados por representantes das áreas relacionadas ao atendimento da população em situação de rua.

Art. 7º O Estado instituirá Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Estadual para a População em Situação de Rua, composto paritariamente por representantes da sociedade civil e das secretarias de Estado que tenham atribuições relacionadas direta ou indiretamente com a matéria, observado o disposto em regulamento.

Art. 8º O padrão básico de qualidade, segurança e conforto da rede de acolhimento temporário observará limite de capacidade, regras de funcionamento e convivência, acessibilidade, salubridade e distribuição geográfica das unidades de acolhimento nas áreas urbanas, respeitado o direito de permanência da população em situação de rua, preferencialmente nas cidades ou nos centros urbanos.

§ 1º A rede de acolhimento temporário já existente poderá ser reestruturada e ampliada para incentivar sua utilização pela população em situação de rua, inclusive mediante sua articulação com programas de moradia popular promovidos pelos governos federal, estadual e municipais.

§ 2º A estruturação e a reestruturação da rede de acolhimento temporário terão como referência a necessidade de cada Município, considerando-se os dados das pesquisas de contagem da população em situação de rua.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

População em situação de rua, pode ser definida como o conjunto de pessoas excluídas do mercado formal de trabalho e destituídas de um local fixo de residência, em pobreza extrema.

Pessoas em situações idênticas ou semelhantes rompem vínculos sociais, culturais e econômicos. Iniciativas de organização da população em situação de rua vem sendo feitas há mais de 50 anos em algumas cidades no País e, a cerca de 20 anos, vem se intensificando.

Exemplo disso são as mobilizações de entidades da sociedade civil organizada para a estruturação de políticas públicas que auxiliam população a superar a condição de vulnerabilidade.

Os Conselhos de Assistência Social e órgãos correlatos em âmbito federal, estadual e municipal têm organizado discussões e alcançado avanços nas políticas públicas de tal natureza. As cidades do Estado de Pernambuco, contabilizam grande número de pessoas dentre as quais, a metade vive em situação de rua e a outra em centros de acolhimento.

Sendo assim, julgamos importante instituir a Política Estadual para a População em Situação de Rua, em Pernambuco para garantir direitos fundamentais garantidos no país. Pelo exposto, e com intuito de proporcionar um trabalho eficaz e efetivo ao tema, contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 25 de Fevereiro de 2021.

William Brlgido
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001864/2021

Altera a Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às pessoas que indica, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de promover reserva de vagas a policiais civis, militares, penais, bombeiros militares e agentes socioeducativos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei 16.633, de 24 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....”

III - 5% (cinco por cento) à policiais civis, militares, penais, bombeiros militares e agentes socioeducativos, da ativa, reserva, reformados ou aposentados. (AC)

§ 4º A reserva exclusiva de que trata o inciso III deverá ser destinada, preferencialmente, aos policiais civis, militares, penais, bombeiros militares e agentes socioeducativos lotados no local do imóvel." (AC)

"Art. 4º

III - possuir renda mensal não superior a 1 (um) salário mínimo vigente, excetuados os casos descritos no art. 1º, inciso III, desta Lei. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 90 dias da data de sua publicação.

Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei que modifica a Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às pessoas que indica, de autoria da Deputada Gleide Ângelo.

Nossa proposição tem como objetivo ampliar o escopo da referida lei, criando reserva de vagas em programas habitacionais para policiais civis, militares, penais, bombeiros militares e agentes socioeducativos. Essa medida visa garantir o direito fundamental à moradia a profissionais que lutam diariamente pelo bem comum do povo pernambucano, e muitas vezes sofrem com habitação em ambientes hostis, pouco seguros e sem conforto.

Entendemos que é imprescindível o esforço conjunto entre as autoridades governamentais para promover cada vez mais o acesso destes profissionais à moradia digna, segurança pessoal e maior qualidade de vida, uma vez que se expõem diariamente a elevados riscos em prol de toda a sociedade.

Tendo em vista se tratar de projeto simplesmente alterador de lei já existente, inclusive de autoria parlamentar, fica nítido que não há qualquer vício de constitucionalidade ou antijuridicidade na proposição, devendo assim ser aprovada na íntegra.

Ante o exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 01 de Março de 2021.

Fabrizio Ferraz
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 11ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001865/2021

Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar às pessoas com TEA gratuidade no transporte público metropolitano e intermunicipal de passageiros.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.....

XIII - o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território do Estado de Pernambuco, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral, nos termos da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, bem como da Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013; (NR)

XIV - atendimento prioritário em lotéricas, instituições financeiras, unidades de saúde e demais estabelecimentos comerciais e de serviços; e (NR)

XV - gratuidade no transporte público metropolitano e intermunicipal de passageiros. (AC)

§ 1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista, incluída nas classes comuns de ensino regular, terá direito a acompanhante especializado. (AC)

§ 2º Para fazer jus à gratuidade de que dispõe o inciso XV, o beneficiário deverá apresentar a documentação comprobatória nos termos da legislação aplicável, sendo vedada a exigência de novo laudo médico como condição para a renovação do benefício." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar às pessoas com TEA gratuidade no transporte público metropolitano e intermunicipal de passageiros.

De acordo com a Política Estadual, a "pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais" (art. 2º). Dessa forma, às pessoas com TEA já deve ser assegurada a gratuidade prevista nas Leis Estaduais nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013 (concede às pessoas com deficiência gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR) e nº 12.045, de 17 de julho de 2011 (concede gratuidade nos transportes coletivos intermunicipais às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental e dá outras providências).

No entanto, com o objetivo de dar maior efetividade e transparência a esse direito, propõe-se a presente alteração legislativa, deixando manifesta a gratuidade aplicável às pessoas com TEA relativamente ao transporte metropolitano e intermunicipal de passageiros.

A proposição submete à legislação aplicável quanto aos requisitos para fruição do benefício, ao passo que também proíbe a exigência de novo laudo médico, como condição para renovação da gratuidade.

Essa última vedação configura medida importante para evitar que as pessoas com TEA tenham que ser submetidas a atendimentos médicos, com longa espera no SUS, de forma desnecessária, ao mesmo tempo em que otimiza o uso dos recursos públicos, evitando-se a irrazoabilidade e o dispêndio com laudos médicos para comprovação de enfermidade/deficiência permanente anteriormente comprovada.

Importante ressaltar que o Decreto Estadual nº 42.887, de 8 de abril de 2016, que regulamenta a Lei nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013, que concede às pessoas com deficiência gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife – STPP/RMR, já dispensa a apresentação de novo laudo como condição para renovação do benefício, senão vejamos:

Art. 7º Todo benefício de gratuidade do livre acesso ao STPP/RMR deve ser revisto a cada 02 (dois) anos, a partir de sua concessão, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 3º Na revisão posterior ao exercício de 2016, faz-se necessário, **apenas, a apresentação do VEM LA em uso e de um documento de identificação**, salvo requisição da Junta Médica. (grifos acrescidos)

Dessa forma, a presente proposição vem apenas conferir status legal a uma previsão já contida em ato normativo secundário emanado pelo Poder Executivo (Decreto nº 42.887/2016), deixando expressa sua aplicabilidade às pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Registre-se, por oportuno, que o projeto encontra amparo na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e legislativa concorrente (art. 24, XII e XIV, CF/88) dos Estados-membros. Além disso, inexistente impedimento à iniciativa parlamentar, vez que a matéria não se enquadra nas taxativas hipóteses de iniciativa do Governador do Estado (art. 19, § 1º da Constituição Estadual).

Do ponto de vista da constitucionalidade material, a proposição se mostra plena e materialmente compatível com o corpo constitucional, notadamente com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e com os princípios estabelecidos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 01 de Março de 2021.

Wanderson Florêncio
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001866/2021

Institui o reconhecimento das academias de ginástica, estúdios de musculação, de esportes, artes marciais e congêneres de pequeno, médio e grande porte voltados à atividade física como serviços essenciais à saúde pública no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o reconhecimento da atividade das academias de ginástica, estúdios de musculação, de esportes, artes marciais e congêneres de pequeno, médio e grande porte voltados à atividade física como serviços essenciais à saúde pública no âmbito do Estado de Pernambuco, em tempos de crise ocasionados por moléstias contagiosas e catástrofes.

Art. 2º A essencialidade estabelecida no *caput* deste artigo, abrange todas as manifestações e práticas corporais nestes locais orientadas por profissionais habilitados e registrados no Conselho Profissional, realizadas em ambientes públicos e privados, conforme estabelece a Resolução 046/2002 do Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir o reconhecimento das academias de ginástica, estúdios de musculação, de esportes, artes marciais e congêneres de pequeno, médio e grande porte voltados à atividade física como serviços essenciais à saúde pública no âmbito do Estado de Pernambuco

A importância da atividade física para a saúde do povo pernambucano está diretamente relacionada à melhoria da qualidade de vida e se reflete em muitas vertentes na rotina dos praticantes, reduzindo consideravelmente os riscos de desenvolvimento de doenças cardiovasculares, diabetes, problemas relacionados à baixa imunidade, além dos transtornos de fundo emocional.

Ao realizar atividade física a pessoa aumenta a sua qualidade de vida e com a prática frequente evita doenças e melhora, até mesmo, a disposição para a realização de atividades diárias. Sendo assim, é necessário tornar a prática de atividades físicas como serviço essencial saúde pública no âmbito do Estado de Pernambuco, pois ao realizar hábitos saudáveis há efeitos benéficos tanto físicos quanto emocionais para o ser humano, tornando-o mais saudável e resultando em um envelhecimento tranquilo.

Ante o exposto, diante da relevância deste projeto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido de acolhimento desta proposição.

Sala das Reuniões, em 02 de Março de 2021.

Romero Albuquerque
Deputado

Às 1ª, 3ª, 6ª, 9ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001867/2021

Dispõe sobre a inclusão, reparação, respeito ao uso do nome social em consonância à identidade de gênero de pessoas travestis, mulheres transexuais, homens transexuais e demais pessoas que tem sua identidade de gênero diferente da que lhe foi atribuída ao seu nascimento nas certidões de óbito, lápides, jazigos e outros documentos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado o reconhecimento do nome social em consonância com a identidade de gênero de pessoas travestis, transexuais e demais pessoas que tem sua identidade de gênero diferente da que lhe foi atribuída ao seu nascimento nas certidões de óbito, lápides e jazigos, bem como na certidão de óbito e em toda a documentação relacionada ao óbito.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se o reconhecimento dos usos do nome social assegurados nos Decretos nº 8.727, de 28 de abril de 2016, como também o Decreto nº 35.051/2010.

§ 2º Considera-se a expressão pessoas trans como sinônimo de travestis, mulheres transexuais, homens trans e demais pessoas trans.

§ 3º Compreende-se como identidade de gênero a dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

§ 4º O nome social deve ser prioridade de destaque na certidão de óbito e nos demais documentos correlatos.

§ 5º O Direito do Uso do nome social deve ser garantido mesmo que a pessoa não tenha retificado o Registro Civil ou demais documentos oficiais.

Art. 2º Os órgãos das entidades da administração pública estadual direta e indireta, em suas atribuições de sepultamento, cremação, tanatopraxia e atos correlatos, devem adotar e garantir o nome social de pessoas trans e de travestis e demais pessoas que tem sua identidade de gênero diferente da que lhe foi atribuída ao seu nascimento.

§ 1º Nas lápides e nos jazigos deve constar apenas o nome social.

§ 2º É vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para referir-se a pessoas trans.

§ 3º Fica resguardado o direito ao cônjuge, companheiro ou quaisquer parentes em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou por afinidade, das pessoas trans ou travestis e demais pessoas que tem sua identidade de gênero diferente da que lhe foi atribuída ao seu nascimento, à inclusão do nome social nas lápides, nas certidões de óbito e demais registros dos sistemas de informação dos locais responsáveis pelo sepultamento, cremação e tanatopraxia.

Art. 3º É assegurado ao cônjuge, companheiro ou quaisquer parentes em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou por afinidade, das pessoas trans ou travestis e demais pessoas que tem sua identidade de gênero diferente da que lhe foi atribuída ao seu nascimento, à garantia de ter durante as cerimônias de velório e no sepultamento o respeito à identidade de gênero na aparência pessoal, inclusive no que tange as vestimentas utilizadas quando em vida.

Art. 4º As travestis e transexuais, como demais que tenham sua identidade de gênero diferente da que lhe foi atribuída ao seu nascimento, tem consigo o direito que é atribuído esta lei, mesmo que já falecidas em data anterior à vigência desta Lei.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei implica multa equivalente ao valor de 10 salários mínimos, a serem direcionados para o custeio de políticas públicas de promoção de direitos das pessoas trans e combate à transfobia, monitorado pela Coordenadoria de Promoção de Direitos da População LGBT de Pernambuco.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Estado de Pernambuco, historicamente, sempre ocupou uma posição de vanguarda e protagonismo na luta pela afirmação dos direitos humanos, visualizando assim a igualdade, equidade e reparação como a necessidade de construção de uma sociedade mais justa e libertária, livre de toda forma de preconceito e de discriminação, fortalecendo, assim, o 5º artigo da Constituição Federal, que estabelece a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, o que inclui sexo, orientação sexual e identidade gênero;

Baseada nos princípios de Direitos Humanos consagrados em documentos e Tratados Internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966) e a Declaração da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata (Durban, 2001); Salientando também que o Supremo Tribunal Federal (STF), em 13 de junho de 2019, determina que a discriminação a orientação sexual ou identidade de gênero seja considerada um crime, sendo punida pela Lei de Racismo (Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989), fica legitimado e reconhecido o uso do nome social as pessoas transexuais e travestis, que assim se identificam e independentemente da cirurgia de redesignação sexual (CRS) ou da realização de tratamentos hormonais, o direito à substituição de prenome e sexo no registro civil.

Acrescente-se aos marcos legais supracitados, o direito à memória das pessoas trans, e o sentimento das famílias. Inspira essa lei, fato ocorrido em 21.02.21, em São Paulo, com mulher trans pernambucana, Lorena Muniz, morta em circunstâncias sob investigação policial, cujos parentes não tiveram o direito ao uso do nome social dela, no atestado de óbito.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 02 de Março de 2021.

Laura Gomes
Deputada

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001868/2021

Dispõe sobre o abono de faltas em instituições de ensino para estudantes que sejam policiais civis, militares, penais, bombeiros militares ou agentes socioeducativos do Estado de Pernambuco ausentes em decorrência do serviço.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º As instituições de ensino técnico e superior deverão abonar as faltas dos estudantes que sejam policiais civis, militares, penais, bombeiros militares ou agentes socioeducativos do Estado de Pernambuco que precisarem se ausentar do ambiente escolar em razão do seu serviço.

Art. 2º O abono somente deverá ser realizado mediante comprovação da ausência em razão do serviço, através de apresentação de declaração emitida por chefe imediato ou oficial superior do estudante, informando o dia e horário em que o estudante estava em serviço, a ser entregue à instituição de ensino.

Art. 3º Cabe ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nossa proposição tem como objetivo garantir aos profissionais da segurança pública estadual uma maior flexibilidade no processo de aprendizagem. Muitos desses profissionais, mesmo trabalhando diariamente, enfrentam a rotina escolar em busca do conhecimento, e por muitas vezes, se prejudicam por ter que abdicar de aulas para prestar serviço a sociedade.

Entendemos que essa medida vai beneficiar de forma exponencial os policiais civis, militares, penais, bombeiros militares e agentes socioeducativos do nosso Estado, viabilizando mais tranquilidade para garantir a segurança da sociedade e dar continuidade à sua jornada estudantil.

É importante que nossos policiais se preparem, se especializem e busquem mais conhecimento, pois estes serão revertidos na prática de suas funções, tendo um impacto direto na segurança pública estadual e incrementando significativamente a qualidade dos serviços prestados aos cidadãos pernambucanos.

Ante o exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 02 de Março de 2021.

Fabrizio Ferraz
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001869/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação dos cartórios de registro civil ao Ministério Público da realização de registro de nascimento por mães e/ou pais menores de 14 anos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Os cartórios de registro civil do Estado de Pernambuco deverão informar ao Ministério Público do Estado de Pernambuco da localidade o registro de nascimento realizado por pai e/ou mãe menor de 14 (quatorze) anos, na data do nascimento.

§ 1º A informação deverá ser realizada com o envio da cópia da certidão de nascimento, no primeiro dia útil subsequente à lavratura do registro.

§ 2º O envio da cópia da certidão de nascimento ao Ministério Público do Estado de Pernambuco se dará através do envio de e-mail para o correio eletrônico oficial.

Art. 2º A fiscalização ficará a cargo da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Justificativa

O estupro de vulnerável é uma triste realidade de todo o Brasil. Em 2019, registrou-se, em média, um estupro a cada 8 minutos no nosso país, sendo lavrados 66.123 boletins de ocorrência relativos a estupro e estupro de vulnerável.

O Código Penal, em seu artigo 217-A, define estupro de vulnerável nos seguintes termos: “Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos. Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.”

Corroborando o dispositivo legal, o Superior Tribunal de Justiça - STJ editou a Súmula 593: “O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente”.

Por tais razões, a medida pretendida nessa proposição tem a finalidade de promover a repressão a tais crimes, ao prever que o Ministério Público seja diretamente informado pelos Cartórios de Registro Civil acerca de todos os registros de nascimento em que genitor for pessoa menor de 14 (quatorze) anos.

Pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 02 de Março de 2021.

Joaquim Lira
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 14ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001870/2021

Dispõe sobre a premiação de técnicos, orientadores esportivos equipe técnica nas competições promovidas no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Nas competições esportivas e demais eventos esportivos, realizados no âmbito do Estado de Pernambuco, fica estendida a premiação aos técnicos, orientadores esportivos e membros da equipe técnica que possuam atleta ou equipe de atletas sob sua orientação e que alcancarem resultados positivos.

Parágrafo único. A premiação prevista no *caput* deste artigo será feita através da entrega de medalhas ou equivalente conferido ao atleta ou equipe classificada entre a primeira e terceira colocação em cada competição.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Justificativa

É importante esclarecer primeiramente que a presente medida legislativa apresenta-se em conformidade com os dispositivos constitucionais, sobretudo no que tange à competência concorrente de iniciar o processo legislativo, nos precisos termos do artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal.

No âmbito esportivo as figuras de educador, preparador físico, técnico e comissão técnica de profissionais são responsáveis por promover a prática esportiva e zelar pela saúde física e psicológica dos atletas.

São profissionais que atuam frequentemente com os jovens cidadãos em formação física, psicológica, social e intelectual, bem como por se tratar de determinação legal a prática esportiva conforme o artigo 217 da Constituição Federal de 1988.

Considerando o caráter formativo-educacional do esporte, sua capacidade de promover a inclusão social, o desenvolvimento humano, a saúde e o condicionamento físico, a preservação de valores morais e cívicos, a cidadania, a aquisição de valores de direitos e deveres, a solidariedade, a valorização das raízes e heranças culturais e o desenvolvimento intelectual e psicológico.

Além, do desenvolvimento pessoal acima descrito, tem-se por premissa básica o potencial do esporte de contribuir para a redução de práticas que envolvam risco social, principalmente entre jovens carentes, aumentado sua capacidade de organização em grupos sociais no intuito de levar os jovens a reflexões sobre ética, relacionamento interpessoal e familiar, consciência comunitária e criatividade através do desenvolvimento psicomotor, apresentamos o presente projeto de lei.

Diante disto, conclamo os nobres pares pela aprovação da presente propositura.

Sala das Reuniões, em 03 de Março de 2021.

João Paulo Costa
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª, 6ª comissões.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001871/2021

Altera a Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco, para vedar a aplicação de qualquer pena disciplinar a servidor público estadual que opte por não receber a vacina contra o novo coronavírus - SARS-CoV-2, causador da doença COVID-19, bem como caracteriza como discriminatória a sua transferência sem justa causa, que comprovadamente tenha como motivação a sua recusa à imunização contra a COVID-19.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 6.123, de 1968, passa vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 76-A. É considerada discriminatória a transferência sem justa causa, que comprovadamente tenha como motivação a recusa do servidor à imunização contra a doença covid-19, sem respeitar a liberdade fundamental do servidor.” (AC)

“Art. 199-A. É vedado ao Chefe do Poder Executivo, ou as pessoas a ele subordinada, previstas no art. 208, desta Lei, aplicar qualquer pena disciplinar motivada com base na opção do servidor de não se submeter à aplicação de vacina destinada ao combate do novo coronavírus - SARS-CoV-2, causador da doença COVID-19.” (AC)

Art. 2º Fica sujeito o Chefe do Poder Executivo, ou as pessoas a ele subordinada, previstas no art. 208, desta Lei, que ferir o disposto nos arts. 76-A e 199-A a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração, dobrada no caso de reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado(IGPM/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Poder Executivo destinará os recursos oriundos da arrecadação de multa a Instituições filantrópicas.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O país passa por uma das maiores crises sanitárias já vividas na sua história, tudo por conta da maldada Covid-19, um vírus mortal que chegou a altos índices de mortalidade, chegando ao ponto de serem tomadas medidas restritivas, a fim de conter a sua propagação.

Entretanto, com passar dos meses, várias medidas vieram a surtir efeito positivo, em virtude do conjunto de Ações empreendidas pelo Governo Federal que vem resultando na retomada gradual das atividades diárias, com a finalidade de também retomarem o crescimento econômico.

Por pior que possa ser a nossa realidade, a vida continua, tomando nós todos os cuidados necessários, bem como cumprindo com as determinações dos órgãos competentes. Entretanto, não se é admitido qualquer imposição no sentido de obrigar, em pleno Estado Democrático de Direito, qualquer cidadão a tomar qualquer tipo de medicamento, no que se inclui a vacina imunizante, seja qual marca ela for, pois se assim o fizer estar-se-ia ferindo os direitos individuais inerentes ao cidadão, preconizados na Constituição Federal.

Neste escopo, não se pode interpretar de forma diferente quando falamos dos Servidores Públicos Estaduais, pois antes de serem servidores, são cidadãos e sujeitos de direitos, não podendo se sujeitar a tomarem a vacina por receio de serem afastados, ou seja, punidos por agirem de acordo com suas próprias convicções, cultura e religião.

Diante disso, propomos a presente alteração legislativa com fito de ver afastada qualquer possibilidade de punição, seja ela prevista, especificamente, em lei, ou mesmo disfarçada para justificar transferência do servidor que não aceitou tomar a vacina, em flagrante medida discriminatória.

Deve-se esclarecer que no julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs. 6.586 e 6.587, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, entendeu, por maioria, que os Poderes Públicos das três esferas da Federação podem adotar medidas indiretas de compulsão para o recebimento da vaci na por quem não a deseje, a exemplo da restrição ao exercício de atividades e a proibição de frequentar determinados lugares, desde que expressamente consignado em lei aprovada por seus respectivos parlamentos.

Contudo, não há no ordenamento jurídico pátrio, previsão na Lei 6.123, de 1968(Estatuto dos Funcionários Públicos civis do Estado de Pernambuco) qualquer previsão legal que considere falta disciplinar a recusa à imunização contra a covid- 19, de modo que qualquer punição ou tranferência embasada neste motivo seria completamente ilegal.

Por fim, observo que a aprovação da presente proposta legislativa por certo representará uma grande vitória na luta pelo respeito aos direitos do servidores públicos civis de Pernambuco.

Ante o exposto, e observada a importância do presente Projeto de Lei, solicito apoio dos meus pares à sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 11 de Fevereiro de 2021.

**Clarissa Tercio
Deputada**

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001872/2021

Institui a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, de informação acerca do número e localização de respiradores pulmonares da rede pública de saúde e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Secretaria Estadual de Saúde disponibilizará, através do seu sítio eletrônico, informação acerca do número e localização de respiradores pulmonares da rede pública de saúde, na região metropolitana e das respectivas GERES de todo Estado.

§ 1º A localização dos municípios com respiradores pulmonares disponíveis deverá ser exata e com indicação de qual unidade hospitalar.

§ 2º A Secretaria Estadual de Saúde deverá indicar quais municípios não possuam respiradores pulmonares nas unidades de saúde de sua circunscrição.

Art. 2º O número de respiradores pulmonares na rede privada também deverão ser informados, inclusive os que estejam disponíveis através de acordos e convênios para uso pela rede pública.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A medida proposta por essa Lei é garantir não apenas transparência, mas, sobretudo, deixar a sociedade conhecedora da realidade da estrutura de saúde de cada GERES, especificamente no quantitativo de respiradores. O recrudescimento da pandemia é assustador. E pouco adianta se o cidadão é abastado economicamente ou não: se não há respiradores suficientes para rede pública, também não há para rede privada.

Ante o exposto, enxerga-se que a proposta de lei não causa gastos ou custos aos cofres públicos, já que exige unicamente a divulgação de dados informativos de Interesse Público, em especial em tempos de emergência sanitária que estamos enfrentando. E por tal importância, contamos com apoio dos Nobres Pares para aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Reuniões, em 03 de Março de 2021.

**Henrique Queiroz Filho
Deputado**

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001873/2021

Institui o Sistema de Coleta de Sangue em Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Sistema de Coleta de Sangue em Pernambuco, por meio da utilização de veículos automotores adaptados, contendo os equipamentos necessários e profissionais capacitados para efetuar a coleta, observado o disposto na Lei Federal nº 10.205, de 21 de março de 2001.

Art. 2º O serviço itinerante prestado de que trata esta Lei deve funcionar com agenda de coleta previamente programada, podendo atender a chamadas oriundas de residências, empresas públicas ou privadas, órgãos públicos, além de outras localidades em que seja solicitado.

Parágrafo único. Para conhecimento das pessoas que desejam fazer a doação ou o cadastro de que trata o art. 4º, deve ser amplamente divulgado o calendário do serviço de coleta, quando houver.

Art. 3º O serviço deve ser implantado e gerido pela Secretaria competente do Poder Executivo, observados os requisitos previstos na legislação pertinente a doação de sangue.

§ 1º Para o bom funcionamento do serviço, devem ser disponibilizados números telefônicos e profissionais qualificados para atendimento exclusivo das chamadas oriundas de doadores, além de endereço na rede mundial de computadores e contatos nas redes sociais.

§ 2º Devem ser elaborados periodicamente relatórios e estatísticas contendo a avaliação do serviço, visando à implementação de melhorias no seu funcionamento.

Art. 4º Deve ser realizado, por meio do serviço, o cadastramento de doadores de órgãos, tecidos e medula óssea, com a finalidade de atender e suprir as necessidades da população, nos termos desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo firmará acordos ou convênios com entidades públicas e privadas, inclusive empreendimentos comerciais e de serviço, com o fim de implementar o procedimento de coleta e o cadastramento previstos nesta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 180 dias de sua aprovação, em especial para que possa incluir essa atribuição aos planejamentos da Secretaria Estadual de Saúde e ao HEMOPE.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

Justificativa

Esse Projeto de Lei tem o objetivo de aumentar a oferta de sangue, órgãos, tecidos e medula óssea de forma a atender a demanda do Sistema de Saúde de Pernambuco, por meio da criação do serviço itinerante de coleta de sangue, que será realizado através de veículos devidamente adaptados, contendo os equipamentos necessários, além de profissionais capacitados para efetuar a coleta.

Sempre temos conhecimento de notícias alertando o baixo estoque de sangue nos HEMOPEs de todo Estado, implorando que os possíveis doadores compareçam aos locais de coleta.

Atualmente, estamos passando por uma pandemia cada vez mais severa, com novas e mais resistentes cepas, o que impede que os doadores se dirijam aos centros de coleta. Tal fato somado ao estoque cada vez mais baixo, nos estimula a buscar alternativas que possibilitem maior efetividade nas doações.

O projeto prevê ainda a realização do cadastramento de novos doadores de medula óssea, tecido e órgãos, ampliando a possibilidade de garantirmos a vida a tantos outros pernambucanos.

A Constituição Federal, em seu art. 23, II, é cristalina ao estatuir, entre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a de cuidar da saúde e assistência públicas, e também em seu art. 24, XII, atribui competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde.

E por ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ainda ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, acreditamos que a Lei em tela trará benefícios perenes para toda sociedade.

Pelo tema exposto, peço aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 03 de Março de 2021.

**Alessandra Vieira
Deputada**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001874/2021

Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual do Idoso, a fim de ampliar a assistência à população idosa em Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 11.
.....

V - fornecer medicamentos, fraldas geriátricas, órteses e próteses, necessários à recuperação e reabilitação da saúde da pessoa idosa; (NR)
.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em até 360 dias da data de sua publicação.

Justificativa

A Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual do Idoso, tem dentre suas normativas, o fornecimento dos medicamentos, órteses e próteses que são imprescindíveis para a reabilitação da saúde da pessoa idosa no território pernambucano. Nosso projeto versa incluir o item fralda geriátrica em face de ser produto indispensável para a saúde e enfrentamento a doenças infecciosas dessa numerosa parcela da população.

Trata-se de medida simples que trará economia aos cofres públicos, já que evitará o comparecimento da pessoa idosa as unidades de saúde para tratar de infeções simples que podem ser evitadas com a utilização das fraldas geriátricas.

E diante do tema, peço aos Nobres Pares o total apoio na aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Reuniões, em 03 de Março de 2021.

**Alessandra Vieira
Deputada**

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001875/2021

Impede, no Estado de Pernambuco, a decretação de fechamento de estabelecimentos comerciais por decorrência da pandemia do Covid-19, sem reunião prévia, com representantes dos empregadores e empregados.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica proibido no Estado de Pernambuco a decretação de fechamento de estabelecimentos comerciais em decorrência da pandemia da Covid-19 ou qualquer pandemia, sem a realização de reunião prévia com representantes dos empregadores e empregados.

§ 1º A reunião deverá ser realizada com no mínimo 48 horas de antecedência de qualquer determinação de fechamento de estabelecimentos comerciais e industriais.

§ 2º Deverão ser convocados para reunião no mínimo os representantes dos empregadores e empregados dos setores de alimentação, restaurantes, bares, turismo, hotelaria, lojistas, profissionais liberais, shoppings centers, mercados, atacadistas, lojas de conveniência, parques temáticos, cooperativas de crédito, CREMEPE, representantes de entidades religiosas, bem como, representante da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco por seu Presidente e dos empregadores e empregados nas indústrias.

§ 3º Na reunião deverão ser apresentados os embasamentos científicos e de saúde pública para decretação do fechamento dos estabelecimentos comerciais, bem como o planejamento e propostas alternativas para evitar o colapso na economia Pernambucana e o desemprego no estado, além de ser garantido o direito de manifestação dos representantes presentes fisicamente ou por meio virtual.

§ 4º A reunião deverá ser gravada e transmitida em tempo real via pela rede mundial de computadores, possibilitando a participação dos representantes virtualmente.

Art. 2º A não observância no disposto nesta Lei, além de desobrigar os Pernambucanos no cumprimento de decretação de fechamento, caracterizará ato de improbidade administrativa a quem determinar tal ato.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei busca tão somente garantir o direito ao diálogo e a participação dos geradores de emprego e renda e dos empregados em nosso estado antes de qualquer determinação de fechamento. Neste sentido, destaca-se que o Estado de Pernambuco tem a obrigação por suas leis e pelos atos de seus agentes de assegurar, em seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias individuais e coletivos, sociais e políticos previstos na Constituição Federal no seu inciso IV Artigo Primeiro e demais artigos e na Constituição Estadual, ou decorrentes dos princípios e do regime por elas adotados, bem como os constantes de tratados internacionais em que o Brasil seja parte, logo, tornando-se plenamente viável a aprovação deste projeto de Lei. Ainda se encontra estampada em nossa Constituição Estadual que as ações ou omissões do Poder Público que tornem inviável o exercício dos direitos constitucionais devem ser supridas na esfera administrativa, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

Assim, peço o apoio dos demais colegas Parlamentares na aprovação do presente projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 03 de Março de 2021.

Alberto Feitosa
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001876/2021

Altera a Lei nº 16.953, de 3 de julho de 2020, que autoriza o Estado de Pernambuco a doar bicicletas apreendidas em decorrência da prática de ilícito penal, para pessoas de baixo poder aquisitivo, nos casos em que especifica, originada de projeto de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de aperfeiçoar dispositivos desta Lei.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Altera o art. 2º da Lei 16.953, de 3 de julho de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 2º

III -

IV - Estudantes da Rede Pública Estadual que possuam renda familiar mensal igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A medida em questão versa sobre um Projeto de Lei que objetiva acrescentar a possibilidade de estudantes da Rede Pública Estadual à serem donatários de bicicletas apreendidas em decorrência da prática de ilícito penal.

A finalidade da proposição em questão é assegurar que os estudantes também possam ser contemplados com a doação das bicicletas. A doação de que trata a lei já existente, traz consigo um caráter importantíssimo, onde promove maior qualidade de vida aos donatários. Isto posto, a inclusão a que se refere está alteração é mais um mecanismo social relevante.

Cabe salientar, que as bicicletas são consideradas um meio de locomoção eficaz e sustentável, e que ainda podem atuar como fator contributivo para o lazer dos jovens estudantes e para as atividades realizadas pelas Instituições beneficentes sediadas em Pernambuco.

Por todo exposto, resta evidente a possibilidade de alcançar uma maior quantidade de Pernambucanos com a alteração em questão, promovendo maior eficiência legal e qualidade de vida aos novos beneficiários. Sendo assim, solicitamos o apoio dos ilustres Pares à aprovação da matéria.

Sala das Reuniões, em 17 de Fevereiro de 2021.

Fabiola Cabral
Deputada

Às 1ª, 3ª, 5ª, 6ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001877/2021

Altera a Lei nº 15.687, de 16 de dezembro de 2015, que determina o acesso pelo Poder Executivo Estadual ao circuito de câmeras de vigilância da rede bancária, das casas lotéricas e dos demais estabelecimentos que realizam serviços de natureza bancária, na situação que especifica, a fim de ampliar a incidência da lei.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A ementa da Lei nº 15.687, de 16 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Determina o acesso pelo Poder Executivo Estadual ao circuito de câmeras de vigilância dos estabelecimentos e residências que especifica e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 15.687, de 16 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º Fica determinado o acesso pelo Poder Executivo Estadual, por intermédio da Secretaria de Defesa Social, ao circuito de câmeras de vigilância da rede bancária, das casas lotéricas e dos demais estabelecimentos e residências que possuam instalação desses equipamentos. (NR)

§ 3º Fica facultada a exigência de cadastro das câmeras de vigilância de estabelecimentos e residências, na forma do regulamento.” (AC)

“Art. 2º Para fins de emissão ou renovação do Atestado de Regularidade das agências bancárias, das casas lotéricas e dos demais estabelecimentos e residências descritos no art. 1º, é necessário o cumprimento das normas dispostas nesta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nossa proposição altera a Lei Estadual nº 15.687/2015 que determina o acesso pelo Poder Executivo Estadual ao circuito de câmeras de vigilância da rede bancária, das casas lotéricas e dos demais estabelecimentos que realizam serviços de natureza bancária.

O objetivo é aumentar o espectro de incidência da lei, a fim de permitir o acesso pelo Poder Público a quaisquer sistemas de vigilância de estabelecimentos públicos e privados, evidentemente com a finalidade de aprimorar a repressão ao crime.

Atualmente é cada vez mais comum a instalação de equipamentos de videomonitoramento em todo tipo de estabelecimento e residências, o que facilita bastante o trabalho policial. Assim, nada mais razoável que a utilização de quaisquer câmeras, e não apenas as da rede bancária, sejam utilizadas para auxiliar nesse nobre ofício.

Destacamos ainda que nossa proposição em nada perturba o funcionamento dos órgãos do Poder Executivo, mesmo porque a Lei Estadual nº 15.687/15, ora alterada, já estabelece o acesso de câmeras de estabelecimentos bancários à Secretaria de Defesa Social. Tal lei inclusive já foi regulamentada por Decreto do Governador do Estado.

Assim, nossa proposição apenas aumenta a possibilidade de ação dos órgãos de segurança pública, sem gerar quaisquer ônus, despesas ou atribuições adicionais. Por oportuno, não custa ainda trazer julgado do STF que reforça a viabilidade do projeto:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. **Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.** 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 02 de Março de 2021.

Gustavo Gouveia
Deputado

Às 1ª, 3ª, 10ª, 11ª, 12ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001878/2021

Dispõe sobre a prorrogação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do prazo de vigência de autorizações e de licenciamentos ambientais em razão da pandemia do Covid-19.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Os prazos de vigência de autorizações e de licenciamentos ambientais, no âmbito do Estado de Pernambuco, expedidos pela Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - CPRH, vencidos ou vigentes do ano de 2020 até o primeiro trimestre de 2021, ficam prorrogados por 12 meses a contar da publicação desta Lei.

§1º O prazo limite para pedido de renovação de autorizações ou licenças será ajustado para fazer face à prorrogação descrita no *caput* .

§2º O prazo total de vigência, computada a prorrogação, não poderá exceder os limites máximos especificados pela legislação federal.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Diante do contexto de pandemia da Covid-19, quase todas as atividades econômicas foram afetadas, além, é claro, do funcionamento do próprio Poder Público. Boa parte dos empreendimentos para operarem regularmente precisam de licenciamento ambiental, porém este se trata de um procedimento complexo e custoso em boa parte dos casos.

Assim, não é razoável manter as mesmas exigências legais para milhares de empreendedores durante um período tão difícil para todos. O processo de licenciamento requer a reunião de muitos documentos técnicos, contratação de profissionais habilitados e diversos outros passos que se tornam impeditivos no momento atual.

Por esse motivo, propomos uma prorrogação de prazo de vigência das autorizações e licenças ambientais concedidas, a fim de conceder alívio a todos esses agentes econômicos.

Do ponto de vista constitucional nossa proposição é plenamente adequada, uma vez que o Estado possui competência para legislar sobre meio ambiente (art. 24, VI). Ademais, esta egrégia Casa Legislativa reconhece a possibilidade de iniciativa parlamentar sobre procedimentos de licenciamento ambiental, tal se verifica da recente Lei nº 16.839/2020 em vigor.

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros da Casa Joaquim Nabuco para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 02 de Março de 2021.

Gustavo Gouveia
Deputado

Às 1ª, 3ª, 7ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001879/2021

Institui a obrigatoriedade de vistoria anual nos reservatórios de água dos condomínios residenciais, comerciais, empresariais e multiuso e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Os condomínios residenciais, comerciais, empresariais e multiuso do Estado de Pernambuco, deverão realizar, ao menos, uma vistoria anual nos reservatórios de água de seus empreendimentos.

Art. 2º A vistoria deverá seguir o que preceitua as diretrizes constantes da Norma Técnica ABNT NBR 16747, intitulada “Inspeção Predial – Diretrizes, conceitos, terminologia e procedimento” de 21/05/2020.

Art. 3º Após a conclusão da vistoria, seu resultado e as respectivas medidas a serem tomadas - caso necessárias - todos os condôminos deverão receber cópia do relatório final contendo os dados observados na vistoria, e ainda, os dados técnicos do responsável pelas informações registradas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A inspeção ou vistoria dos reservatórios de água dos condomínios residenciais, comerciais, empresariais e multiuso nada mais é do que uma avaliação que tem por objetivo identificar o estado geral dessa área do condomínio e se seus sistemas integrados, observando os aspectos de funcionalidade, vida útil, segurança, estado de conservação, manutenção, utilização e operação.

No último dia 1º de março, na cidade do Recife, dezenas de moradores de um condomínio residencial com mais de 10 pavimentos situado na Zona Sul da capital tiveram que desocupar suas residências às pressas, em razão do rompimento e vazamento do reservatório superior do prédio. A própria norma NBR 16747 tem por objetivo constatar o estado de conservação e funcionamento da edificação, seus sistemas e subsistemas, de forma a permitir um acompanhamento sistêmico do comportamento em uso ao longo da vida útil, para que sejam mantidas as condições necessárias à segurança a todos que residem, trabalham ou circulam naquela edificação. A vistoria é o componente fundamental na economia do empreendimento condominial pois diminui o risco de acidentes prediais e contribui para um melhor direcionamento dos investimentos nos condomínios e suas adequações nos planos de manutenção desde a segurança estrutural, como também os quesitos de segurança no uso e na operação de seus sistemas.

Diante do tema, solicito o apoio dos Nobres Pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 04 de Março de 2021.

Antonio Coelho
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001880/2021

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Mobilização e Combate ao Assédio Sexual de Mulheres no Ambiente de Trabalho.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 391-A. Dia 16 de dezembro: Dia Estadual de Mobilização e Combate ao Assédio Sexual de Mulheres no Ambiente de Trabalho.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Conforme Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, assédio sexual no ambiente de trabalho consiste em constranger colegas através de cantadas (seduções por meio de palavras ou maneiras aliantes) e insinuações contínuas com pretensão de alcançar vantagens ou favorecimento sexual, cujas atitudes são claras ou sutis, faladas ou insinuadas, inscritas ou explícitas (gestos). Tudo pode vir em forma de coação, promessa de promoção para mulher ou chantagem.

As estatísticas mostram que as mulheres são mais atingidas pelo problema em comparação aos homens. O assédio sexual, fora ou no ambiente de trabalho, é bastante discutido pela sociedade brasileira; envolvendo, contudo, a relação de opressão de gênero e a opressão de classe.

Segundo pesquisa realizada pela Consultoria de recrutamento executivo Talenses para a Revista Exame, como número de 3.215 entrevistados, demonstrou que 34% (trinta e quatro por cento) das mulheres sofreram algum tipo de assédio sexual no ambiente de trabalho. Tal percentual cai pela metade em relação aos homens.

A Data Folha, em pesquisa realizada no ano de 2018, revela que 23% (vinte e três por cento) das mulheres entrevistadas com idade entre 16 a 24 anos afirmam que sofreram assédio sexual no ambiente de trabalho. Esses dados comprovam que 1 em 4 mulheres da respectiva faixa etária já foram vítimas dessa violência. Comprovam, ainda, que o assédio contra mulheres no seu trabalho não se dissemina somente após anos de experiência profissional.

Verdade é que, diante do ingresso da mulher no mercado de trabalho, desde então, várias discriminações por gênero têm se manifestado. Mulheres auferem salários inferiores aos dos colegas homens, mesmo apresentando mais capacitação profissional. Também enfrentam menos oportunidades de empregos, e são prioritárias em listas de demissões referente aos cortes nas empresas. Por fim, são as grandes vítimas do que a legislação vigente denomina “assédio sexual”.

Com a ocorrência do assédio sexual no ambiente de trabalho, o socorro se estende às esferas penal, civil e trabalhista em busca de garantia e solução; cada uma dentro de sua competência (independentes). A tipificação criminal, por exemplo, com a aprovação da Lei nº 10.224 de 15 de maio de 2001, que alterou o Diploma Penal acrescentando o art. art. 216-A, assim prescreve: **“Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos”**.

Caso a mulher venha a ser vítima de assédio sexual no ambiente de trabalho, é preciso romper o silêncio, reunir provas, relatar ao setor de RH (Recursos Humanos) da empresa e registrar a ocorrência junto a uma Delegacia da Mulher ou, na falta dessa, em uma Delegacia comum. Importante, ainda, comunicar o fato na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego. A mobilização e combate ao assédio sexual de mulheres no ambiente de trabalho é de fundamental importância para sua diminuição, garantias de direitos e observância ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, e como forma de garantir para a mulher o direito de segurança no trabalho, igualdade de oportunidades, saúde e bem-estar físico e psicológico, solicito o valoroso apoio de meus nobres pares para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

Sala das Reuniões, em 04 de Março de 2021.

Simone Santana
Deputada

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001881/2021

Altera a Lei nº 16.997, de 10 de agosto de 2020, que obriga a adoção de procedimentos de prevenção ao COVID-19 nos estabelecimentos comerciais que indica, durante o período de pandemia, originada de projeto de lei do Deputado Henrique Queiroz Filho, a fim de incluir novo procedimento de combate a Pandemia.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.997, de 10 de agosto de 2020, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 3º

Parágrafo único. As salas de auto atendimento dos estabelecimentos bancários, pontos de atendimento e os terminais de atendimento dos bancos 24 horas, deverão manter dispenser de álcool em gel ou álcool 70% à disposição dos clientes.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Lei nº 16.997, de 10 de agosto de 2020, que implantou diversas medidas de segurança e enfrentamento à contaminação do COVID-19, foi acertada Lei em favor da saúde de nossa sociedade. Nosso projeto dispõe sobre a inclusão de mais um procedimento no enfrentamento ao coronavírus com a inclusão de parágrafo único no art. 3º, com a implantação de dispenser nos ambientes que indica, evitando assim que por fatalidade novas pessoas se contaminem.

Solicito dos Nobres Pares o apoio a esse Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 03 de Março de 2021.

Henrique Queiroz Filho
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001882/2021

Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências; a fim de exigir a contratação de seguro do tipo *performance bond* para obras e serviços de engenharia de valor expressivo.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 3º-A. Para a contratação de obras e serviços de engenharia, de valor superior ao triplo do previsto no art. 23, inciso I, alínea “c”, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, será exigido seguro-garantia de execução e conclusão, do tipo *performance bond* . (AC)

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se por seguro-garantia de execução e conclusão, do tipo *performance bond* , a modalidade de seguro que visa garantir a plena realização de objeto contratado, de modo que, caso o contratado principal deixe de honrar com as obrigações firmadas com a Administração, inclusive quanto ao cronograma, caberá à seguradora: (AC)

I - contratar um terceiro para concluir o objeto; (AC)

II - concluir o objeto por conta própria; ou (AC)

III - indenizar a Administração de acordo com os prejuízos sofridos. (AC)

§ 2º A seguradora deverá firmar o contrato administrativo, inclusive aditivos, na condição de interveniente anuente, e poderá: (AC)

I - ter livre acesso às instalações em que for executado o objeto licitado; (AC)

II - fiscalizar a execução do objeto licitado e atestar a conformidade dos serviços e dos materiais empregados e do cumprimento dos prazos pactuados; (AC)

III - realizar auditoria técnica e contábil; e (AC)

IV - requerer esclarecimentos ao responsável técnico pela obra ou serviço de engenharia.” (AC)

Art. 2º A alteração de que trata o art. 1º não afeta os contratos em vigor, nem os contratos oriundos de processos licitatórios iniciados antes da vigência desta Lei.

erradicação do vírus da COVID-19, no Estado de Pernambuco.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei que modifica Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, a fim de exigir a contratação de seguro do tipo *performance bond* para obras e serviços de engenharia de valor expressivo.

Como praxe, o Poder Público quando pretende construir escolas, hospitais etc., deve contratar empresas por meio de licitações ou contratos administrativos. No entanto, estas obras geralmente não possuem prazo certo para finalização, embora sempre haja uma estimativa de término, e a legislação não exige categoricamente, que as empresas contratadas cumpram estritamente seu cronograma, permitindo que obras fundamentais para o atendimento da população fiquem longos períodos em execução, ou ainda, que sejam abandonadas.

Como consequência, o valor inicialmente avençado entre Administração Pública e empresa contratada muitas vezes aumenta de forma estratosférica, causando lesão aos cofres públicos, e ocasionando desperdício do dinheiro dos pagadores de impostos.

Nosso Projeto de Lei embasa-se na admirável prática Norte Americana chamada Performance Bond, traduzida literalmente como “Vinculação ao Desempenho”. Na prática, se a empreiteira (tomadora do seguro) não concluir, atrasar ou executar de forma inadequada a obra encomendada, a seguradora promoverá a conclusão e/ou reparos necessários, quer contratando terceiro para tanto, quer indenizando o Poder Público (segurado) para que este contrate terceiro com esse objetivo.

O Performance Bond foi introduzido no mercado securitário dos Estados Unidos da América no final do século XIX. Desde o Heard Act de 1893 (posteriormente convertido no Miller Act), a contratação do Performance Bond pelo particular é obrigatória em obras do governo federal, diversas leis estaduais estenderam a obrigatoriedade para obras de Estados e Municípios. É o caso, por exemplo, das legislações de Maine, Mississippi, Carolina do Sul, dentre outros.

Nos Estados Unidos, o Performance Bond serve como exemplo para todos os governos, e tal modelo deve ser reproduzido no Brasil, considerando a eficácia e simplicidade deste mecanismo, que proporciona credibilidade, confiança e seriedade na gestão de obras públicas, pois preza e zela pela transparência nos gastos do Estado preservando o interesse público.

Por fim, quanto à constitucionalidade da proposta, vale destacar que não existe impedimento para a iniciativa parlamentar. A matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa do Governador do Estado (art. 19, § 1º da Constituição Estadual), uma vez que não impõe aumento de despesa pública [pelo contrário, prevê a facilitação da indenização ao Erário em caso de inexecução contratual], e também não versa sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos do Poder Executivo.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Casa Joaquim Nabuco para a aprovação do presente projeto de lei, visando garantir a execução regular das obras públicas e uma melhor performace na entrega dos serviços públicos aos pernambucanos.

Sala das Reuniões, em 04 de Março de 2021.

Gustavo Gouveia
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001883/2021

Inclui os Policiais Militares, Civis, Federais, Rodoviários, Bombeiros, Peritos Criminais e Guardas Civis como grupo prioritário do Programa Emergencial de Vacinação para o combate e erradicação do vírus da COVID-19, no Estado de Pernambuco,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Ficam incluídos Policiais Militares, Civis, Federais, Rodoviários, Bombeiros, Peritos Criminais e Guardas Civis, como grupo prioritário do Programa Emergencial de Vacinação para o combate e erradicação do vírus da COVID-19, no Estado de Pernambuco.

Art. 2º A vacinação dos Policiais Militares, Civis, Federais, Rodoviários, Bombeiros, Peritos Criminais e Guardas Civis serão operacionalizados por órgão estadual competente, permitida a realização de convênios ou parcerias para a sua execução, de forma gratuita, àqueles profissionais de que se trata essa Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução dessa Lei serão provenientes de dotações orçamentárias próprias da Secretária Estadual de Saúde, suplementadas, caso necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Os Policiais Militares, Civis, Federais, Rodoviários, Bombeiros, Peritos Criminais e Guardas Civis são profissionais que também estão na linha de frente desde o início da pandemia, atuando diretamente com a população, prestando serviços de socorro e atuando na manutenção da ordem pública e no cumprimento das medidas de isolamento social e, portanto sujeitos a contrair o vírus da COVID-19, como também, transmitir para outras pessoas.

Como na área de saúde, também ressaltamos o grande número desses profissionais que estão expostos, e os que já morreram infectados pela COVID-19 no exercício de suas atribuições, no cumprimento do seu dever.

Sendo assim, nada mais justo e como forma de reconhecimento pelo trabalho essencial que vem sendo desenvolvido nesse período, que seja feita a inclusão desses profissionais no grupo prioritário na fase 1, do Programa Emergencial de Vacinação.

Considerando como plenamente justificado o pleito contido nesta proposição, tendo em vista a sua relevância, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação, no intuito do seu atendimento.

Sala das Reuniões, em 04 de Março de 2021.

Aluísio Lessa
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001884/2021

Inclui todos os profissionais do Setor de Transportes como Caminhoneiros, Trabalhadores em Portos, Empregados de Companhias Aéreas, Funcionários de Empresas de Trens e Ferrovias, Motoristas e Cobradores de Ônibus tanto Metropolitanos quanto Intermunicipais e Interestaduais, no grupo prioritário do Programa Emergencial de Vacinação para o combate e

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Ficam incluídos todos os profissionais do Setor de Transportes como Caminhoneiros, Trabalhadores em Portos, Empregados de Companhias Aéreas, Funcionários de Empresas de Trens e Ferrovias, Motoristas e Cobradores de Ônibus tanto Metropolitanos quanto Intermunicipais e Interestaduais, como grupo prioritário do Programa Emergencial de Vacinação para o combate e erradicação do vírus da COVID-19, no Estado de Pernambuco.

Parágrafo Único. Os profissionais deverão comprovar, por meio de documentação, que são funcionários de empresas públicas ou privadas de alguns destes segmentos para poder ter o direito a tomar a vacina da COVID-19.

Art. 2º A vacinação dos profissionais do Setor de Transportes como Caminhoneiros, Trabalhadores em Portos, Empregados de Companhias Aéreas, Funcionários de Empresas de Trens e Ferrovias, Motoristas e Cobradores de Ônibus tanto Metropolitanos quanto Intermunicipais e Interestaduais serão operacionalizados por órgão estadual competente, permitida a realização de convênios ou parcerias para a sua execução, de forma gratuita, àqueles profissionais de que se trata essa Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução dessa Lei serão provenientes de dotações orçamentárias próprias da Secretária Estadual de Saúde, suplementadas, caso necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Os profissionais do Setor de Transportes como Caminhoneiros, Trabalhadores em Portos, Empregados de Companhias Aéreas, Funcionários de Empresas de Trens e Ferrovias, Motoristas e Cobradores de Ônibus tanto Metropolitanos quanto Intermunicipais e Interestaduais, desde o início da pandemia, continuaram exercendo seu trabalho de forma incansável, com contato direto com a população e, portanto sujeitos a contrair o vírus da COVID-19, como também, transmitir para outras pessoas.

A inclusão desses profissionais no grupo prioritário do Programa Emergencial de Vacinação para o combate e erradicação do vírus da COVID-19 se faz necessário devido ao grande nível de exposição dos mesmos, e também como forma de reconhecimento da importância do trabalho que vem sendo desempenhado pelo setor, tornando-se essencial para a manutenção de toda e qualquer atividade, não só do nosso Estado, como também de todo o país.

Considerando como plenamente justificado o pleito contido nesta proposição, tendo em vista a sua relevância, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação, no intuito do seu atendimento.

Sala das Reuniões, em 04 de Março de 2021.

Aluísio Lessa
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001885/2021

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar o direito ao atendimento prioritário, célere e sigiloso, em instituições financeiras, para as vítimas de violência doméstica e familiar sob medida protetiva de urgência e pessoas ameaçadas inseridas em programas de proteção do Governo do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 68-A. Sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, fica assegurado o direito ao atendimento prioritário, célere e sigiloso, em instituições bancárias, financeiras e creditícias, operadoras de cartão de crédito ou débito, e estabelecimentos similares, para fins de atualização de dados cadastrais, troca de agência, bloqueio e cancelamento de conta, emissão e recebimento de novos cartões, pagamento de dívidas, e outros serviços congêneres, para as: (AC)

I – vítimas de violência doméstica e familiar sob medida protetiva de urgência, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; (AC)

II – pessoas inseridas no: (AC)

a) Programa de Assistência a Vítimas, Testemunhas Ameaçadas e Familiares de Vítimas de Crimes no Estado de Pernambuco – PROVITA/PE, nos termos da Lei nº 13.371, de 19 de dezembro de 2007; (AC)

b) Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte no Estado de Pernambuco - PPCAAM/PE, nos termos da Lei nº 15.188, de 12 de dezembro de 2013; e (AC)

c) Programa Estadual de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos - PEPDDH/PE, nos termos da Lei nº 14.912, de 27 de dezembro de 2007. (AC)

§ 1º Fica vedado às instituições bancárias, financeiras e creditícias, operadoras de cartão de crédito ou débito, e estabelecimentos similares, o condicionamento ao atendimento presencial na agência bancária de origem, para os fins do disposto no *caput*. (AC)

§ 2º O direito assegurado neste artigo dar-se-á mediante a apresentação do termo judicial de deferimento da medida protetiva de urgência ou de documento que comprove a inserção no PROVITA/PE, PPCAAM/PE ou PEPDDH/PE. (AC)

§ 3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária D, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei objetiva assegurar o direito ao atendimento **prioritário, célere e sigiloso**, em instituições bancárias, financeiras e creditícias, operadoras de cartão de crédito ou débito, e estabelecimentos similares – para fins de atualização de dados cadastrais, troca de agência, bloqueio, cancelamento e emissão de conta ou cartão, e outros serviços congêneres –, para as vítimas de violência doméstica e familiar sob medida protetiva de urgência da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e pessoas inseridas no Programa de Assistência a Vítimas, Testemunhas Ameaçadas e Familiares de Vítimas de Crimes no Estado de Pernambuco – PROVITA/PE; no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte no Estado de Pernambuco - PPCAAM/PE; e no Programa Estadual de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos - PEPDDH/PE.

Nesse sentido, a medida também veda o condicionamento ao atendimento presencial na agência bancária de origem, pelas instituições bancárias, financeiras e creditícias, operadoras de cartão de crédito ou débito, e estabelecimentos similares, quando a vítima estiver necessitando realizar os mesmos serviços bancários em outra localidade.

A vedação em comento visa adequar a realidade de risco em que se encontra essa pessoa, que muitas vezes precisou mudar-se para outro município ou está em "casa abrigo" ou sistema de proteção localizado em outra cidade/estado – o que impossibilita o seu retorno ao município de origem.

Assim, a nossa proposta se alinha com a mais usual prática adotada pelos órgãos públicos de proteção às vítimas: o afastamento imediato do local em que residia. Esse afastamento pode ser permanente ou temporário, a depender do caso. Mas em ambas as hipóteses, a vítima costuma mudar seu domicílio.

A Lei nº 13.371, de 19 de dezembro de 2007, estabelece que o PROVITA/PE compreende as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente, em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso (art. 9º): segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações; escollas e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos; transferências de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção; preservação da identidade, imagem e dados pessoais; suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público estadual, civil ou militar; sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida; entre outros. No art. 19, reafirma: " a violação do sigilo, por parte de servidor público estadual, particular ou operador do Programa, sujeita o infrator às sanções de caráter penal, penal-militar, administrativas e outras aplicáveis ao caso ".

A Lei nº 15.188, de 12 de dezembro de 2013, dispõe que o PPCAAM/PE compreende, dentre outras, as seguintes ações, aplicáveis isolada ou cumulativamente pelo órgão executor em benefício do protegido (art. 9º): transferência de residência ou acomodação para ambiente compatível com a proteção à criança e ao adolescente; e a preservação da identidade, imagem e dados pessoais dos protegidos. No art. 18, ainda estabelece que " a violação do sigilo, por parte do servidor público, particular ou operador da proteção sujeita o infrator a sanções de caráter penal em sua execução do Código Penal, administrativo e civil, na forma da lei ". Registramos que o serviço de proteção do PPCAAM/PE alcança os pais ou responsáveis da criança ou adolescente, que normalmente precisam estar sob as mesmas medidas protetivas descritas.

A Lei nº 14.912, de 27 de dezembro de 2007, institui que entre as diretrizes do PEPDDH/PE estão, entre outras: proteção à vida; a preservação da identidade, imagens e dados pessoais; suspensão temporária das atividades funcionais; excepcionalmente, a transferência de residência ou acomodação provisória em local sigiloso, compatível com a proteção. No art. 15, determina que " o PEPDDH/PE tem caráter excepcional e sigiloso e será executado com o objetivo de garantir a segurança necessária para que o defensor de direitos humanos nele incluído continue exercendo suas atividades e mantenha sua integridade ". No art. 16, dispõe que o PEPDDH/PE compreenderá, entre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente, em benefício do defensor de direitos humanos: a preservação do sigilo da identidade, imagem e dados pessoais; suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar estadual; transferência de residência ou acomodação provisória em local sigiloso, compatível com a proteção; transferência para o Programa de Assistência a Vítimas, Testemunhas Ameaçadas e Familiares de Vítimas de Crimes no Estado de Pernambuco - PROVITA/PE, nos termos da Lei nº 13.371, de 19 de dezembro de 2007.

Por analogia, registramos o que diz a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), ao tratar da prioridade de matrícula em escolas para os dependentes da vítima de violência doméstica e familiar que precisou mudar de domicílio: " serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público " (art. 9º, § 8º). Vale salientar ainda que a lei prevê a violência patrimonial como uma das formas de violência doméstica e familiar.

A violência patrimonial acontece quando o agressor usa o dinheiro ou bens materiais da mulher para ter controle sobre ela. Alguns sinais de violência patrimonial são: destruir objetos, esconder ou destruir documentos, trocar as senhas do banco sem avisar, fazer uso dos cartões e recursos financeiros da vítima, negar acesso ao dinheiro do casal, etc. Logo, para reaver o controle sobre sua vida financeira, a vítima necessita promover mudanças nos dados bancários, informando o novo endereço de residência, trocar senhas e emitir novos cartões.

Portanto, esta medida visa assegurar maior proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, às testemunhas de crimes e colaboradores da Justiça, e aos defensores dos Direitos Humanos ameaçados, garantindo o pleno exercício dos seus direitos financeiros e consumeristas.

Por fim, ressaltamos que a competência legislativa para a propositura do presente Projeto de Lei encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumpra salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de novas atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

A proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legítima esse Projeto de Lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 04 de Março de 2021.

Delegada Gleide Ângelo
Deputada

Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001886/2021

Altera a Lei nº 16.397, de 4 de julho de 2018, que Cria o Código de Procedimento em matéria processual no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar o registro de áudio e vídeo nas desocupações de imóveis públicos e privados que envolvam a atuação da Polícia Militar.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.397, de 4 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 33.
....."

§ 5º A intervenção da Polícia Militar de que trata o §4º deste artigo será realizada mediante filmagem da operação, devendo o material de áudio e vídeo obtido ser conservado na íntegra, pela autoridade responsável pela ação, por um período de 5 (cinco) anos." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição visa promover alteração na Lei nº 16.397, de 4 de julho de 2018, que Cria o Código de Procedimento em matéria processual no âmbito do Estado de Pernambuco. A mudança tem como objetivo tornar obrigatório o registro de áudio e vídeo durante as ações de reintegração de posse de imóveis públicos e privados que envolvam intervenção por parte da Polícia Militar, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Primeiramente, frise-se que foi realizada a inclusão da obrigatoriedade em comento no bojo do Código de Procedimento em matéria processual do Estado de Pernambuco por tratar-se, claramente, de matéria relativa a procedimentos em matéria processual, cuja legislação se insere como concorrente dos estados membros, conforme preconiza o art. 24, XI, da Constituição Federal.

As ações de reintegração de posse, quando se tratar de invasão coletiva ou esbulho praticado por uma quantidade considerável de pessoas, segundo o Código de Procedimento em matéria processual do Estado de Pernambuco, requer apoio da Polícia Militar, mas apenas nos casos de resistência e enfrentamento que haverá efetiva intervenção policial.

Porém, muitas vezes alega-se uso excessivo da força e ferimento de garantias fundamentais das pessoas envolvidas, por isso faz-se necessária a adoção de medidas que possam comprovar o desenrolar da ação e resguardar, concomitantemente, os policiais militares e os cidadãos envolvidos.

Desse modo, a obrigatoriedade da gravação de áudio e vídeo nas referidas hipóteses de reintegração de posse representa uma garantia de cumprimento dos direitos humanos dos ocupantes e de que o efetivo policial faz uso legítimo da força durante a ação. Ou, caso não tenham sido cumpridos os referidos procedimentos, haja provas suficientes para sancionar devidamente aqueles que desviaram do propósito de sua função.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Casa Joaquim Nabuco para a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Reuniões, em 04 de Março de 2021.

Gustavo Gouveia
Deputado

Às 1ª, 3ª, 11ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001887/2021

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a cobrança da multa por fidelização na hipótese de a consumidora ter se tornado vítima de violência doméstica e familiar sob medida protetiva de urgência ou o consumidor ter sido inserido em programas de proteção para pessoas ameaçadas, após a adesão ao contrato de serviço de telefonia fixa ou móvel, de internet banda larga ou de TV por assinatura.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 168-A da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 168-A. É vedada a cobrança de multa por fidelização quando o cancelamento do serviço de telefonia fixa ou móvel, de internet banda larga ou de TV por assinatura, se der em virtude do consumidor, após a adesão ao contrato: (NR)

I - ter perdido o vínculo empregatício; (AC)

II - ter se tornado vítima de violência doméstica e familiar sob medida protetiva de urgência, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, atestando que dependia financeiramente do agressor; ou (AC)

III - ter sido inserido no Programa de Assistência a Vítimas, Testemunhas Ameaçadas e Familiares de Vítimas de Crimes no Estado de Pernambuco – PROVITA/PE, nos termos da Lei nº 13.371, de 19 de dezembro de 2007; no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte no Estado de Pernambuco - PPCAAM/PE, nos termos da Lei nº 15.188, de 12 de dezembro de 2013; ou no Programa Estadual de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos - PEPDDH/PE, nos termos da Lei nº 14.912, de 27 de dezembro de 2007. (AC)

§ 1º Para os fins do disposto no inciso I do caput, o consumidor deverá: (NR)
.....

§ 2º Para os fins do disposto no inciso II do caput, a consumidora deverá: (NR)

I - apresentar o termo judicial de deferimento da medida protetiva de urgência emitido em data posterior a adesão ao contrato; (AC)

II - firmar declaração atestando que vivia sob a dependência financeira do agressor, tendo se afastado do seu convívio; e (AC)

III - apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou outro documento hábil, que comprove que não possui vínculo empregatício no momento do cancelamento do contrato. (AC)

§ 3º Para os fins do disposto no inciso III do caput, o consumidor deverá apresentar declaração emitida pela equipe ou conselho gestor do programa de proteção e assistência, em que comprove a condição de usuário do serviço, resguardando-se o sigilo de seus dados e a sua localização. (AC)

§ 4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária D, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei objetiva proibir a cobrança da multa por fidelização na hipótese de a consumidora ter se tornado, após a adesão contratual, vítima de violência doméstica e familiar sob medida protetiva de urgência, ou o consumidor ter sido inserido em programas de proteção para pessoas ameaçadas, após a adesão de contratos de prestação de serviços de telefonia fixa ou móvel, de internet banda larga ou de TV por assinatura.

Tem-se que os respectivos grupos inseridos se encontram em situação de vulnerabilidade em virtude da violência sofrida ou presenciada, que porventura pode resultar em mudança compulsória do domicílio, perda da autonomia financeira devido a necessidade de afastamento do emprego, ausência de autossuficiência monetária por conta da dependência econômica e psicológica em relação ao agressor, transferência para casas abrigos ou lares de acolhimento, inserção em sistema de proteção policial com aplicação de medidas de isolamento social sem a possibilidade de contato, etc.

Logo, essas pessoas ficam impossibilitadas de sustentar os contratos firmados antes da violência ou ameaça sofrida, sendo quase impossível exigir desses indivíduos o cumprimento das obrigações contratuais, especialmente, *in casu*, o pagamento da multa de fidelidade. Trata-se, em verdade, da ocorrência de hipóteses que configuram força maior, vez que não é da intenção de nenhum cidadão se colocar nessa situação ameaça de direitos.

A medida se assemelha ao conteúdo da Lei nº 16.906, de 11 de junho de 2020, de nossa autoria conjunta com a Deputada Simone Santana, a qual vedou a cobrança da multa por fidelização na hipótese de demissão do consumidor após a adesão ao contrato serviço de telefonia fixa ou móvel, de internet banda larga ou de TV por assinatura. Nesse sentido, trazemos às nossas razões legislativas, o conteúdo do Parecer nº 1280/2019, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A Lei nº 13.371, de 19 de dezembro de 2007, estabelece que o PROVITA/PE compreende as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente, em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso (art. 9º): segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações; escoltas e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos; transferências de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção; preservação da identidade, imagem e dados pessoais; suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público estadual, civil ou militar; sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida; entre outros.

A Lei nº 15.188, de 12 de dezembro de 2013, dispõe que o PPCAAM/PE compreende, dentre outras, as seguintes ações, aplicáveis isolada ou cumulativamente pelo órgão executor em benefício do protegido (art. 9º): transferência de residência ou acomodação para ambiente compatível com a proteção à criança e ao adolescente; e a preservação da identidade, imagem e dados

peçoais dos protegidos. Registramos que o serviço de proteção do PPCAAM/PE alcança os pais ou responsáveis da criança ou adolescente, que normalmente precisam estar sob as mesmas medidas protetivas descritas.

A Lei nº 14.912, de 27 de dezembro de 2007, institui que entre as diretrizes do PEPDDH/PE estão, entre outras: proteção à vida; a preservação da identidade, imagens e dados pessoais; suspensão temporária das atividades funcionais; excepcionalmente, a transferência de residência ou acomodação provisória em local sigiloso, compatível com a proteção. No art. 15, determina que “ o PEPDDH/PE tem caráter excepcional e sigiloso e será executado com o objetivo de garantir a segurança necessária para que o defensor de direitos humanos nele incluído continue exercendo suas atividades e mantenha sua integridade ”. No art. 16, dispõe que o PEPDDH/PE compreenderá, entre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente, em benefício do defensor de direitos humanos: a preservação do sigilo da identidade, imagem e dados pessoais; suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar estadual; transferência de residência ou acomodação provisória em local sigiloso, compatível com a proteção; transferência para o Programa de Assistência a Vítimas, Testemunhas Ameaçadas e Familiares de Vítimas de Crimes no Estado de Pernambuco - PROVITA/PE, nos termos da Lei nº 13.371, de 19 de dezembro de 2007.

Registramos o que diz a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), prevê a prioridade de matrícula em escolas para os dependentes da vítima de violência doméstica e familiar que precisaram mudar de domicílio. Ou seja, a lei já considera que vítimas de violência costumam ter sua vida afetadas pela mudança repentina de residência.

Por fim, ressaltamos que a competência legislativa para a propositura do presente Projeto de Lei encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumpra salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de novas atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

A proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legítima esse Projeto de Lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 04 de Março de 2021.

Delegada Gleide Ângelo
Deputada

Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001888/2021

Altera a Lei nº 16.550, de 9 de janeiro de 2019, que garante às pessoas incluídas no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte no Estado de Pernambuco (PPCAAM) e no Programa de Assistência a Vítimas, Testemunhas Ameaçadas e Familiares de Vítimas de Crimes no Estado de Pernambuco (PROVITA) a prioridade de matrícula nas redes públicas de ensino estadual e municipal do Estado de Pernambuco, de autoria do Deputado Zé Maurício, a fim de ampliar os seus efeitos às pessoas incluídas no Programa Estadual de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos (PEPDDH/PE).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 16.550, de 9 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Garante às pessoas incluídas no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte no Estado de Pernambuco (PPCAAM/PE), no Programa de Assistência a Vítimas, Testemunhas Ameaçadas e Familiares de Vítimas de Crimes no Estado de Pernambuco (PROVITA/PE) e no Programa Estadual de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos (PEPDDH/PE), a prioridade de matrícula nas redes públicas de ensino estadual e municipal do Estado de Pernambuco.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 16.550, de 9 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Assegura a prioridade de matrícula, nos estabelecimentos de ensino das redes públicas estadual e municipal, para as pessoas incluídas no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte no Estado de Pernambuco (PPCAAM/PE), no Programa de Assistência a Vítimas, Testemunhas Ameaçadas e Familiares de Vítimas de Crimes no Estado de Pernambuco (PROVITA/PE) e no Programa Estadual de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos (PEPDDH/PE), que necessitaram mudar de domicílio em virtude desta situação. (NR)

§ 4º Qualquer dado ou documento referente à pessoa incluída no programa de proteção deverá ser mantido em total sigilo, podendo ser divulgado apenas com ordem judicial.” (AC)

“Art. 2º A prioridade de vaga será concedida mediante apresentação de ofício do Ministério Público ou conselho gestor do respectivo programa de proteção.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei objetiva ampliar os efeitos da Lei nº 16.550, de 9 de janeiro de 2019, às pessoas incluídas no Programa Estadual de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos - PEPDDH/PE.

Atualmente a referida Lei contempla apenas as pessoas inseridas no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte no Estado de Pernambuco (PPCAAM/PE) e no Programa de Assistência a Vítimas, Testemunhas Ameaçadas e Familiares de Vítimas de Crimes no Estado de Pernambuco (PROVITA/PE).

O Programa Estadual de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos - PEPDDH/PE, foi instituído pela Lei nº 14.912, de 27 de dezembro de 2012, tendo como objeto a adoção de medidas para a proteção de pessoas e entidades que tenham seus direitos ameaçados em decorrência de sua atuação na promoção ou na proteção dos direitos humanos em Pernambuco.

O art. 7º da Lei nº 14.912/2012, estabelece como uma das diretrizes específicas de atenção aos defensores dos direitos humanos que se encontram em estado de risco ou vulnerabilidade, excepcionalmente, a transferência de residência ou acomodação provisória em local sigiloso, compatível com a proteção (inciso VII). Podendo tal medida abranger ou ser estendida ao cônjuge, companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência com o defensor de direitos humanos (§ 1º).

Logo, torna-se válido ampliar os efeitos da Lei nº 16.550/2019 aos usuários inseridos no PEPDDH/PE.

Nossa proposta também acresce à referida norma dispositivo que busca assegurar o sigilo de qualquer dado ou documento referente à pessoa incluída no programa de proteção, podendo esse sigilo ser quebrado apenas com ordem judicial.

No mais, incluímos a possibilidade da equipe gestora do respectivo programa de proteção, solicitar a matrícula prioritária de pessoas incluídas no PPCAAM/PE, PROVITA/PE ou PEPDDH/PE, desburocratizando os efeitos da norma asseguradora de direito.

Por fim, ressaltamos que a competência legislativa para a propositura do presente Projeto de Lei encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumpra salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de novas atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

A proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legítima esse Projeto de Lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 04 de Março de 2021.

Delegada Gleide Ângelo
Deputada

Às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001889/2021

Dispõe sobre o oferecimento de acomodação em área separada para mães de natimorto e/ou mães com óbito fetal nas redes pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º As unidades de saúde das redes pública e privada deverão acomodar as parturientes de natimorto em leito ou ala em área separada das demais gestantes.

Parágrafo único. O disposto no *caput* também se aplica às parturientes que tenham sido diagnosticadas com óbito fetal e/ou estejam aguardando ato médico para retirada do feto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Justificativa

Visando aliviar a dor do luto materno, é que se justifica a elaboração da presente propositura.

O nascimento sem vida de um bebê é momento de grande sofrimento para a família, que vê toda a expectativa do período de gestação ser repentinamente destruída.

Em muitos casos, infelizmente, a mãe se vê obrigada a encarar a constrangedora situação de lidar com luto no mesmo ambiente em que outras mães compartilham a alegria de um parto de sucesso.

Diante disso, a acomodação dessas gestantes em áreas separadas é medida de simples execução e que se mostra apta a garantir um mínimo de bem estar às mães nesse momento de dor profunda.

Quanto à constitucionalidade do projeto, importa destacar que a medida proposta se revela compatível com os ditames constitucionais, tanto no aspecto material, dado que seu art. 23, inciso II, estabelece a competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde, quanto no aspecto formal, posto que o art. 24, inciso XII, aponta a competência legislativa concorrente no que se refere à proteção e defesa da saúde.

Pelos argumentos ora elencados é que se solicita atenção especial de todos os nobres colegas para aprovação do projeto de lei ordinária ora apresentado.

Sala das Reuniões, em 04 de Março de 2021.

Clovis Paiva
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 14ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001890/2021

Dispõe sobre a realização do exame rápido para a dosagem de troponina cardíaca, no âmbito da rede pública estadual de saúde.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A rede pública estadual de saúde deverá realizar o exame rápido para a dosagem de troponina cardíaca em pacientes que apresentem sintomas de Infarto Agudo do Miocárdio (IAM).

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Visando à melhoria do atendimento emergencial na rede pública estadual de saúde, com a consequente redução de mortes em decorrência de infarto, é que se justifica a elaboração da presente propositura.

As troponinas T e I são enzimas encontradas no sangue, sendo liberadas na ocorrência de lesões no músculo cardíaco. Diante disso, a medição dos seus níveis, realizada por meio da coleta de amostra de sangue do paciente, serve para diagnosticar um infarto agudo do miocárdio (ataque cardíaco), sendo considerado o mais sensível marcador de lesão do músculo cardíaco disponível.

Os níveis de troponina se elevam em cerca de 4 a 8 horas após o início dos sintomas do infarto do miocárdio, com pico de elevação após 36-72 horas, voltando às concentrações normais em 5 a 14 dias.

Assim, a realização de testes rápidos da troponina cardíaca possibilitará um resultado preciso e de rápida averiguação, evitando que o paciente seja liberado do centro médico sem a certeza de um diagnóstico, o que certamente salvará muitas vidas.

Importa destacar que a medida proposta se revela compatível com os ditames constitucionais, tanto no aspecto material, dado que seu art. 23, inciso II, estabelece a competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde, quanto no aspecto formal, posto que o art. 24, inciso XII, aponta a competência legislativa concorrente no que se refere à proteção e defesa da saúde.

Por fim, frise-se que, a respeito do processo legislativo, entende o Supremo Tribunal Federal que as hipóteses de limitação à iniciativa parlamentar estão previstas, em rol taxativo, no art. 61 da Constituição Federal, sendo incabível, portanto, aumento dessas restrições pelo constituinte estadual.

Nessa esteira, tem-se que o presente projeto, apesar de gerar despesa para a Administração Pública, não altera o regime jurídico de servidores públicos ou a estrutura ou atribuição de órgãos públicos, de modo que não se observa usurpação de competência privativa do Governador do Estado.

Nesse sentido, acórdão do STF em sede de repercussão geral:

Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.

[ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]

Pelos argumentos ora elencados é que se solicita atenção especial de todos os nobres colegas para aprovação do projeto de lei ordinária ora apresentado.

Sala das Reuniões, em 04 de Março de 2021.

Clovis Paiva
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001891/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de coletores de água da chuva em obras realizadas pelo poder público e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatória em todas as obras realizadas pelo Poder Público Estadual, que tratem de criação, ampliação, reforma ou remodelação de espaços públicos urbanos e rurais e edificações de uso público, a instalação de reservatórios coletores de água da chuva.

§ 1º A água recolhida nos reservatórios será destinada à limpeza e higienização dos prédios e demais atividades que não necessitem de água potável.

§ 2º Será permitida a utilização de água potável para os serviços acima descritos apenas na ausência de água de chuva nos reservatórios.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias após sua promulgação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação.

Justificativa

Na situação crítica dos reservatórios de água em todo território Estadual, é de estimada contribuição estimular e introduzir práticas tanto de economia de água como de utilização sustentável desse recurso natural esgotável.

Dessa forma, a instalação de coletores de água da chuva em obras realizadas pelo Poder Público contribuirá para a economia e o melhor aproveitamento da água, uma vez que, ao mesmo tempo em que fará bom uso da água da chuva, também recrimina o uso de água potável na realização de obras públicas.

Ante os motivos expostos, requer-se o apoio dos nobres Colegas para a devida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 04 de Março de 2021.

Clovis Paiva
Deputado

Às 1ª, 3ª, 7ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001892/2021

Dispõe sobre a cessão de armamento da Polícia Militar e da Polícia Civil aos servidores das Guardas Municipais do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Os armamentos utilizados em serviço público da Polícia Militar e da Polícia Civil serão cedidos por ocasião da sua troca, preferencialmente, aos servidores das Guardas Cívis Metropolitanas.

Art. 2º A cessão das armas de fogo está condicionada ao cumprimento dos ditames positivadas na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e respectiva regulamentação.

Art. 3º Caberá a unidade responsável pela armazenagem de arma de fogo, diretamente vinculada à Polícia Militar, bem como à Polícia Civil, desde que preenchidos os requisitos dispostos no art. 2º, as providências necessárias para o registro da arma cedida, compreendendo:

I - dar publicidade à deliberação que cedeu a arma de fogo;

II - cadastrar a arma nos termos estabelecidos na legislação federal;

III - emitir o Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) correspondente ou outra certificação que eventualmente o suceder.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A proposição que ora encaminhamos dispõe sobre a cessão de armamento da Polícia Militar e da Polícia Civil aos servidores das Guardas Municipais do Estado de Pernambuco.

Recentemente, o Presidente da República aprovou o Decreto nº 9785, de 07 de maio de 2019, que Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas

de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema Nacional de Gerenciamento Militar de Armas. Com esteio no artigo 144 da nossa Carta Magna, temos que a segurança pública é dever do Estado, sendo direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

De acordo com o parágrafo 7º, do artigo 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, aos integrantes das guardas municipais, que integram regiões metropolitanas, será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço, sendo que agora poderão portar consigo armamento, seguindo todo disposto do Decreto Federal recentemente publicado.

A importância da nossa Guarda Civil Metropolitana do Estado de Pernambuco remonta seu valor desde sua criação, contudo, atualmente a escassez de armamento é uma realidade, sendo que a cessão de armas aos servidores, nos limites da discricionariedade do órgão responsável, evitará que uma mesma arma seja inutilizada na mesma corporação, pela necessidade de renovação das mesmas no quadro funcional, para fazer frente aos equipamentos de última geração que os criminosos se utilizam. Não obstante todo reconhecimento pelo serviço prestado pela Guarda Civil Metropolitana, muitas vezes a corporação tem de conviver com equipamentos precários e condições desfavoráveis de trabalho.

Sendo assim, acreditamos que esta sinergia existente entre as duas corporações, com a doação de material e armamento em caso de troca, implementará a segurança pública, bem como respeitará um dos princípios basilares da administração pública, qual seja o da economicidade.

Por todo exposto, contamos com o apoio de Nossos Pares para a aprovação da presente propositura, que tem como norte a garantia de melhores condições de trabalho para a GCM, servidores estes que atuam na linha de frente do combate ao crime e que exercem um papel fundamental garantindo a paz social e a integridade dos cidadãos dos municípios pernambucanos.

Sala das Reuniões, em 04 de Março de 2021.

Joel da Harpa
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 11ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001893/2021

Inclui os Rodoviários e Rodoviárias do Transporte Público Coletivo como grupo prioritário, na fase 1, do Programa Emergencial de vacinação para o combate e erradicação do vírus COVID-19 no estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Ficam incluídos os trabalhadores rodoviários e as trabalhadoras rodoviárias do transporte público coletivo como grupo prioritário, na fase 1, do Programa Emergencial de vacinação para o combate e erradicação do vírus COVID-19 no estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Para fins de alcance desta Lei, serão considerados trabalhadores rodoviários e trabalhadoras rodoviárias do transporte público coletivo, todos os profissionais, de todas as categorias, que, comprovadamente, estejam atuando em atividades no serviço de transporte público rodoviário coletivo intramunicipal e intermunicipal, no estado de Pernambuco.

Art. 2º A vacinação dos trabalhadores rodoviários e das trabalhadoras rodoviárias do transporte público coletivo será efetuada por intermédio do órgão estadual competente, sendo permitida a realização de parcerias ou convênios com o fito de assegurar gratuitamente a sua execução às categorias contempladas por esta Lei.

Art. 3º As despesas relativas à execução desta Lei serão decorrentes das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Estadual de Saúde, podendo eventualmente ser suplementadas caso haja necessidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Objetiva-se garantir a imunização dos profissionais rodoviários das empresas de transporte público coletivo atuantes no estado de Pernambuco, especialmente considerando não apenas as altas taxas de contágio como, ainda, a superlotação cotidiana desta modalidade de transporte, que é um serviço essencial. Dados do Parecer sobre Transporte Público na Pandemia de Covid-19 da Comissão de Defesa do Consumidor da Ordem dos Advogados do Brasil apontam que o deslocamento por intermédio do transporte público coletivo, garantido pelos trabalhadores rodoviários, se coloca como um vetor de facilitação do contágio no contexto pandêmico. Os terminais integrados não oferecem controle de capacidade que seja capaz de garantir o distanciamento social necessário à contensão da doença, fator que implica na superlotação cotidiana dos veículos de deslocamento conduzidos pela categoria rodoviária. A ausência deste controle de maneira sistêmica expõe agudamente a risco tais trabalhadores que, reitere-se, cumprem com a realização de um serviço de natureza essencial. Ademais, há que se considerar que ao longo da pandemia o Consórcio Grande Recife de Transporte Público chegou a reduzir a capacidade de operação da frota, disponibilizando menos veículos à população, diminuindo ainda mais a oferta desta modalidade de deslocamento, potencializando a possibilidade de contágio. É imperioso igualmente destacar que diante do funcionamento regular das atividades econômicas, os trabalhadores e trabalhadoras em geral que necessitam do transporte público coletivo para realizar o seu trajeto até o trabalho continuam sendo submetidos a aglomeração dentro dos veículos de deslocamento, o que não apenas representa um risco concreto para estes setores da população como, ainda, especificamente, para a categoria rodoviária, que finda por restar exposta a tal situação de maneira diária no cumprimento de suas atividades. Contemplar a categoria rodoviária de transporte público coletivo na 1ª fase de imunização não apenas evita a potencial perda de milhares de vidas daqueles e daquelas que estão na linha de frente da manutenção dos serviços essenciais para a sociedade, como, ainda, ajuda na prevenção de um colapso sanitário no sistema de saúde estadual. Ante o exposto, entende-se plausível e necessária a reivindicação da inclusão deste grupo de trabalhadores e trabalhadoras na 1ª fase de imunização contra o Covid-19, para evitar a grave exposição à contaminação à qual estes setores já estão submetidos.

Sala das Reuniões, em 04 de Março de 2021.

Juntas
Deputada

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001894/2021

Denomina de Rodovia Paulo José Sarmento (Zé Bolinha) PE-590, o trecho que liga o Município de Ipubi à Rodovia BR 316, no município de Ouricuri.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Rodovia Paulo José Sarmento (Zé Bolinha) PE-590, o trecho que liga o Município de Ipubi à Rodovia BR 316, no município de Ouricuri.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este Projeto de Lei objetiva reparar uma justa homenagem póstuma, de caráter histórico-cultural-desenvolvimentista para o município de Ipubi, homologando em Lei, por justiça e reconhecimento ao grande vereador Paulo José Sarmento, conhecido como Zé Bolinha, a denominação de trecho da Rodovia PE-590, que liga o Município de Ipubi à Rodovia BR 316, no município de Ouricuri.

Pinheiro de Freitas Teodózio, Alberto Antunes Ferreira, Luciano João dos Santos, Vereador; Eduardo Júnior da Silva, Edvânia Cosme de Carvalho Nunes, João Rodrigues dos Santos, José Luciano Sobral da Silva, Vereador; Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lajedo, STR; Rádio Asas FM, Rádio; Câmara dos Dirigentes Lojistas de Lajedo, CDL; Tiago Barbosa, Jornalista.

Justificativa

A característica principal da atividade agropecuária em Pernambuco é a agricultura familiar, no qual se enquadram 60% das propriedades rurais do estado. Isto representa mais de 70% da produção estadual de alimentos e que está presente em todas as cadeiras produtivas. Agricultura Familiar destaca-se por desenvolver culturas variadas, distinguem-se por sua qualidade e por sua característica altamente distribuída. Sua dispersão geográfica a aproxima dos consumidores, privilegiando, principalmente, as comunidades mais distantes das grandes cidades e, por consequência, dos grandes centros de distribuição.

Dessa forma, considerando a enorme necessidade da população citada, solicitamos a distribuição de sementes por meio do Programa de Distribuição de Sementes para o Município de Lajedo, para que possa ser entregue e aproveitada no tempo que favorece a qualidade do plantio.

Sala das Reuniões, em 18 de Fevereiro de 2021.
Álvaro Porto

Indicação Nº 005111/2021

Indico à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco, Claudiano Martins Filho, e ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco – IPA, Kaio Maniçoba, a fim de viabilizar a aração de terras para o plantio de lavouras no município de Quipapá.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Claudiano Martins Filho, Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco; Kaio César de Moura Maniçoba Novaes Ferraz, Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco – IPA; Álvaro Porto de Barros Filho, Prefeito de Quipapá; Marcelo Ribeiro Sobrinho, Celso de Azevedo Ferreira Júnior, Lindalva Trajano da Silva Souza, Vereador; Eugênio Rodrigues de Siqueira, Odair Marcos de Lucena, Alexandro Marques Brasil, Vereador; Maria de Lourdes de Morais Ferreira, Rodrigo Sales de Lima, José Elias da Silva, Vereador; Rosely Dias de Lucena, João Batista Brazil dos Santos, Vereador; Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quipapá, STR.

Justificativa

Esta indicação visa solicitar o início dos serviços mecanizados de aração de terras para o plantio de lavouras no município de Quipapá, por meio do Programa Terra Pronta, executado pelo Instituto Agronômico de Pernambuco (IPA).

A aeração de terras é ponto fundamental para o desenvolvimento da agricultura. A característica principal da atividade agropecuária em Pernambuco é a agricultura familiar, no qual se enquadram 60% das propriedades rurais do estado. Isto representa mais de 70% da produção estadual de alimentos e que está presente em todas as cadeiras produtivas.

A aeração do solo, ou descompactação de solo, é uma prática de manutenção de gramados, que deve ser executada frequentemente para manter a boas condições de permeabilidade do solo a fluídos (ar e água). A prática auxilia a respiração das plantas e dos microrganismos e à decomposição do material orgânico – essa reoxigenação da água com a ajuda do ar acontece graças aos poros grandes do solo (ou macroporos), geralmente responsáveis pela entrada de ar no solo. Na prática, a aeração tem inúmeras vantagens tanto para o agricultor quanto para a produção de fato.

Sala das Reuniões, em 25 de Fevereiro de 2021.
Álvaro Porto

Indicação Nº 005112/2021

Indico à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco, Claudiano Martins Filho, e ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco – IPA, Kaio Maniçoba, a fim de viabilizar a aração de terras para o plantio de lavouras no município de São Caetano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Claudiano Martins Filho, Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco; Kaio César de Moura Maniçoba Novaes Ferraz, Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco – IPA; Severino Vieira Ramos Neto, Olímpio José dos Santos, Makoy Anderson Vieira de Vasconcelos, Vereador; Geraldino Joaquim da Silva, João Belarmino Cerqueira Chaves, Luiz Carlos Batista Silva, Vereador; Abraão Caetano da Silva, Enio Gomes Quirino Menezes Leal, João Sebastião dos Santos, Vereador; Everaldo Miguel da Silva, Cicero Jose da Silva, Cesar Andrade Moreira, José Francisco de França, Vereador; Josafá Almeida Lima, Prefeito de São Caetano.

Justificativa

Esta indicação visa solicitar o início dos serviços mecanizados de aração de terras para o plantio de lavouras no município de São Caetano, por meio do Programa Terra Pronta, executado pelo Instituto Agronômico de Pernambuco (IPA).

A aeração de terras é ponto fundamental para o desenvolvimento da agricultura. A característica principal da atividade agropecuária em Pernambuco é a agricultura familiar, no qual se enquadram 60% das propriedades rurais do estado. Isto representa mais de 70% da produção estadual de alimentos e que está presente em todas as cadeiras produtivas.

A aeração do solo, ou descompactação de solo, é uma prática de manutenção de gramados, que deve ser executada frequentemente para manter a boas condições de permeabilidade do solo a fluídos (ar e água). A prática auxilia a respiração das plantas e dos microrganismos e à decomposição do material orgânico – essa reoxigenação da água com a ajuda do ar acontece graças aos poros grandes do solo (ou macroporos), geralmente responsáveis pela entrada de ar no solo. Na prática, a aeração tem inúmeras vantagens tanto para o agricultor quanto para a produção de fato.

Sala das Reuniões, em 25 de Fevereiro de 2021.
Álvaro Porto

Indicação Nº 005113/2021

Indico à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco, Claudiano Martins Filho, e ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco – IPA, Kaio Maniçoba, a fim de viabilizar a aração de terras para o plantio de lavouras no município de Garanhuns.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Claudiano Martins Filho, Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco; Kaio César de Moura Maniçoba Novaes Ferraz, Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco – IPA; Sivaldo Albino, Prefeito de Garanhuns; Gerson José de Carvalho Souza Filho, Claudio Umberto Bispo Triunfo, Luzia Cordeiro da Silva, Vereador; José Juca de Melo Filho, Alcindo de Melo Correia, Maria Nelma Carvalho da Costa, Vereador; Luiz Roldão Sobrinho Segundo, Magda Alves de Melo, Matheus Santos Martins de Araujo, Vereador; Bruno Luis Taveira Cavalcante, Senivaldo Rodrigues Albino, Darleane Mendes Rodrigues Lira, Vereador; Damasio Cardoso de Farias, Fany Lilian Marcos Bernal, Thiago Paes Espindola, Erivan Pereira Pita, Bruno Rafael Ferreira dos Santos, Vereador; Rádio Marano FM, Rádio; Rádio 87 FM, Rádio; Rádio FM Sete Colinas, Rádio; Rádio Jornal, Rádio; Câmara dos Dirigentes Lojistas, CDL.

Justificativa

Esta indicação visa solicitar o início dos serviços mecanizados de aração de terras para o plantio de lavouras no município de Garanhuns, por meio do Programa Terra Pronta, executado pelo Instituto Agronômico de Pernambuco (IPA).

A aeração de terras é ponto fundamental para o desenvolvimento da agricultura. A característica principal da atividade agropecuária em Pernambuco é a agricultura familiar, no qual se enquadram 60% das propriedades rurais do estado. Isto representa mais de 70% da produção estadual de alimentos e que está presente em todas as cadeiras produtivas.

A aeração do solo, ou descompactação de solo, é uma prática de manutenção de gramados, que deve ser executada frequentemente para manter a boas condições de permeabilidade do solo a fluídos (ar e água). A prática auxilia a respiração das plantas e dos microrganismos e à decomposição do material orgânico – essa reoxigenação da água com a ajuda do ar acontece graças aos poros grandes do solo (ou macroporos), geralmente responsáveis pela entrada de ar no solo. Na prática, a aeração tem inúmeras vantagens tanto para o agricultor quanto para a produção de fato.

Sala das Reuniões, em 25 de Fevereiro de 2021.
Álvaro Porto

Indicação Nº 005114/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, extensivo ao Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem, Sr. Maurício Canuto e à Ilma. Sra. Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, no sentido de **viabilizar a sinalização horizontal e uma roçadeira mecânica para limpeza dos acostamentos da PE-160, no trecho que liga a cidade de Santa Cruz do Capibaribe ao início da PB-214, passando pela cidade de Jataúba.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Fábio Aragão, Prefeito de Santa Cruz do Capibaribe; Helinho Aragão, Vice-prefeito de Santa Cruz do Capibaribe; Nêga, Vereadora de Santa Cruz do Capibaribe; Demir da Saúde, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Caetano Motos, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Augusto Maia, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Irmão Soares, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Jessyca Cavalcanti, Vereadora de Santa Cruz do Capibaribe; Capile da Palestina, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Emanuel Ramos, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Zezin Buxin, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Ze Boi, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Gilson Julião, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Zeba, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; José Carlos da Silva (Carlinhos da Cohab), Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Nego Ze, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Flávio Pontes, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Vando da Sertec, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Nailson Ramos da Silva (Nailson Ramos), Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Rádio Santa Cruz FM - 98,5, Diretor; Rádio Comunidade FM, Diretor; Rádio Vale FM, Diretor; Agreste Notícias, Diretor; Radio Polo FM, Diretor; Ney Lima, Blog do Ney Lima; José Gomes Filho, Síndico Moda Center Santa Cruz; Bruno Bezerra, Pres. CDL Santa Cruz do Capibaribe; Cintia Valéria Barbosa da Silva, Presidente da ASCAP - Associação Empresarial de Santa Cruz do Capibaribe; Paulo Nascimento, ASCONT - Associação Santacruzense de Contabilistas.

Justificativa

A presente proposição tem como principal objetivo garantir mais segurança a todos que utilizam a PE-160, especialmente no trecho que liga a cidade de Santa Cruz do Capibaribe à Paraíba e passa pela cidade de Jataúba, tendo em vista seu estado atual, propenso a majorar o número de acidentes viários.

No estado em que o trecho se encontra, com matagais avançando sobre o acostamento e ausência de sinalização adequada, o tráfego na rodovia se torna perigoso, especialmente para aqueles que desconhecem o trajeto. Essa situação ainda se agrava durante a noite, quando a baixa luminosidade afeta a visibilidade do condutor.

Tais fatos exigem a tomada de providências quanto à limpeza dos acostamentos e a sinalização horizontal desse trecho, atendendo a um anseio antigo da população residente na região.

Portanto, torna-se imprescindível o atendimento urgente do presente apelo, tendo em vista a importância da via e a garantia de segurança para todos que dela se utilizam.

Face à relevância da qual se reveste o nosso pleito, é que estamos nos dirigindo aos nossos Ilustres Pares desta Casa, para solicitar junto a eles a melhor das acolhidas, para que seja unanimemente aprovado e atendido na esfera governamental.

Sala das Reuniões, em 25 de Fevereiro de 2021.
Diogo Moraes

Indicação Nº 005115/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, extensivo ao Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem, Sr. Maurício Canuto e à Ilma. Sra. Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, no sentido de **viabilizar a sinalização horizontal e uma roçadeira mecânica para limpeza dos acostamentos da PE-145, no trecho que parte do entroncamento da BR-104 até a cidade de Jataúba, passando pelo município de Brejo da Madre de Deus.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Roberto Asfora, Prefeito de Brejo da Madre de Deus.; Rubieno Catanha, Vice-prefeito de Brejo da Madre de Deus.; Coió, Vereador de Brejo da Madre de Deus; Maria José do Tambor, Vereadora de Brejo da Madre de Deus; Jobson Willames Barros Silva, Vereador de Brejo da Madre de Deus; Mané Bento, Vereador de Brejo da Madre de Deus; Robertinho Asfora, Vereador de Brejo da Madre de Deus; Dr Jan, Vereador de Brejo da Madre de Deus; Laelson Cordeiro Vanderlei, Vereador de Brejo da Madre de Deus; Marcello Dondon, Vereador de Brejo da Madre de Deus; Damião Aguiar, Vereador de Brejo da Madre de Deus; Flavio Diniz, Vereador de Brejo da Madre de Deus; Ismar Aguiar, Vereador de Brejo da Madre de Deus; Jeane da Saude, Vereadora de Brejo da Madre de Deus; Silvano, Vereador de Brejo da Madre de Deus; Rádio São Domingos FM, Diretor; Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Brejo da Madre de Deus, Presidente; Rádio Colinas, Diretor; Rádio Nova FM, Diretor; Dra. Cátia, Prefeita de Jataúba; Flávio Nunes Chaves (Mamão), Vice-prefeito de Jatauba; Chico de Irineu, Vereador de Jataúba; Mavíael de Abílio, Vereador de Jataúba; Lusimário, Vereador de Jataúba; Paulo De Floro, Vereador de Jataúba; Civan, Vereador de Jataúba; Antonio Biloza, Vereador de Jataúba; Landa de Giva, Vereador de Jataúba; Furibinha, Vereador de Jataúba; Josilene, Vereadora de Jataúba; Zito Lopes, Vereador de Jataúba; Firoca, Vereador de Jataúba; Blog Jataúba News, Diretor; Inácio Irineu, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jataúba; Jataúba FM, Diretor.

Justificativa

A presente proposição tem como principal objetivo garantir mais segurança para todos que utilizam a PE-145, principal via de acesso entre os municípios de Brejo da Madre de Deus e Jataúba, tendo em vista seu estado atual, propenso a majorar o número de acidentes viários.

No estado em que o trecho se encontra, com matagais avançando sobre o acostamento e ausência de sinalização adequada, o tráfego na rodovia se torna perigoso, especialmente para aqueles que desconhecem o trajeto. Essa situação ainda se agrava durante a noite, quando a baixa luminosidade afeta a visibilidade do condutor.

Tais fatos exigem a tomada de providências quanto à limpeza dos acostamentos e a instalação de sinalização horizontal nesse trecho, atendendo a um anseio antigo da população residente na região.

Portanto, torna-se imprescindível o atendimento urgente do presente apelo, tendo em vista a importância da via e a garantia de segurança para todos que dela se utilizam.

Face à relevância da qual se reveste o nosso pleito, é que estamos nos dirigindo aos nossos Ilustres Pares desta Casa, para solicitar junto a eles a melhor das acolhidas, para que seja unanimemente aprovado e atendido na esfera governamental.

Sala das Reuniões, em 25 de Fevereiro de 2021.
Diogo Moraes

Indicação Nº 005116/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Reitor da Universidade Federal de Pernambuco, Dr. Alfredo Macedo Gomes, que respeitosamente reveja seu posicionamento em relação a ocupação por parte de instituições privadas que ocupam o pavimento térreo do Memorial de Medicina de Pernambuco da UFPE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr Alfredo Macedo Gomes, Reitor da Universidade Federal de Pernambuco; Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Marcelo Andrade Bezerra Barros, Secretário de Educação e Esportes.

Justificativa

O espaço do pavimento térreo do Memorial de Medicina de Pernambuco da UFPE, já vem sendo utilizado a um bom período de tempo por instituições e associações de cunho privado, de bom acordo essa cessão do espaço trazia benefícios a todos envolvidos. O Memorial de Medicina da UFPE conta uma ótima estrutura física e oferece à comunidade ambientes para a realização de cursos, exposições, conferências, simpósios e outros eventos acadêmicos.

A desocupação do espaço por parte das instituições privadas trairia grandes prejuízos para elas, dessa maneira reitero aqui a importância do dialogo para a resolução das pendências envolvidas nesta questão, para que assim o espaço continue a ser utilizado pelas associações, ou que mais tempo lhe sejam dadas para que se ache uma solução alternativa.

Sendo assim peço respeitosamente as autoridades competentes neste caso, que revejam seus posicionamentos, para que as melhores decisões sejam tomadas, e assim ninguém saia prejudicado.

Sala das Reuniões, em 03 de Março de 2021.
Antônio Moraes

Indicação Nº 005117/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um Apelo ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Francisco Cavalcanti Neto, Secretário da Casa Civil e ao Exmo. Sr. Albéres Lopes, Secretário de Trabalho, Emprego e Qualificação para **viabilizar a implantação de uma Central de Oportunidades no município de Arcoverde.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Wellington da LW, Prefeito De Arcoverde; Delegado Israel, Vice-Prefeito De Arcoverde; Luciano Pacheco, Vereador De Arcoverde; Zirlaide Monteiro, Vereadora De Arcoverde; Siqueirinha, Vereador de Arcoverde; Everaldo Lira, Vereador de Arcoverde; Célia, Vereadora de Arcoverde; João Taxista, Vereador de Arcoverde; Luiza Margarida, Vereadora de Arcoverde; Sargento Brito, Vereador de Arcoverde; João Marcos, Vereador de Arcoverde; Rodrigo Roa, Vereador de Arcoverde; Rádio Independente Fm 93,7, Diretor; Rádio Itapuama Fm 99,3, Diretor.

Justificativa

Diante do cenário de crise gerado pela Pandemia do Novo Coronavírus, muitas pessoas tem sentido ainda mais dificuldade de entrar para o mercado de trabalho, se tornando necessária a realização de iniciativas que estimulem o pleno emprego nas cidades, especialmente as localizadas no interior do Estado.

O município de Arcoverde, localizado no agreste, conta com mais de 74 mil habitantes que iriam se beneficiar enormemente com a implantação de uma unidade da Central de Empregos, uma ação do Estado de Pernambuco que reuniu os principais serviços da Secretaria de Trabalho, Emprego e Qualificação.

Nesta Central, serão oferecidos serviços da Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S/A (AGEFEPE), que é o novo agente financeiro do micro, pequeno e médio produtor rural e urbano, dos artesãos e do micro, pequeno e médio empreendimento industrial, comercial e de serviços pernambucano; da Junta Comercial do Estado de Pernambuco (JUCEPE), que é uma autarquia estadual responsável por administrar e executar o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, com jurisdição em todo o Território do Estado de Pernambuco; da Agência do Trabalho, que oferece à população, serviços que proporcionam sua inserção ou reinserção no mercado de trabalho, contemplando desde a emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ao encaminhamento a vagas de emprego e à habilitação ao Seguro Desemprego e ainda orientação profissional; e da Agência de Empreendedorismo, que tem objetivo de promover políticas públicas de fomento ao empreendedorismo individual e autônomo realizando sensibilizações, cursos e palestras para empreendedores ativos ou em potencial, além de sensibiliar e informar os empreendedores sobre os benefícios da formalização.

Com essa ação, o município de Arcoverde terá ainda mais subsídios para alavancar sua economia, o que refletirá consequentemente na economia do Estado.

Por assim ser, é que estamos nos dirigindo aos Ilustres pares desta Casa, para solicitar junto a eles a melhor das acolhidas, para que seja unanimemente aprovado e atendido na esfera governamental.

Sala das Reuniões, em 01 de Março de 2021.
Diogo Moraes

Indicação Nº 005118/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as Formalidades Regimentais, que seja encaminhado um Apelo ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, ao Ilmo. Sr. Lucas Ramos, Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação, à Ilma. Sra. Fernanda Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Ilmo. Sr. Claudiano Martins Filho, Secretário Estadual de Desenvolvimento Agrário, no sentido de **viabilizar a revisão dos dessalinizadores que servem às comunidades do distrito de Irajá e do sítio Passagem Funda, localizadas no município de Iguaracy.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Jose Torres Lopes Filho (Zeinha Torres), Prefeito de Iguaracy; Pedro Alves de Oliveira Neto, Vice-Prefeito; Jorge Soldado, Vereador de Iguaracy; Fabio Torres, Vereador de Iguaracy; Tenente De Viana, Vereador de Iguaracy; Neguinho de Irajá, Vereador de Iguaracy; Manoel Olimpio, Vereador de Iguaracy; Francisco Torres Martins, Vereador de Iguaracy; Juciano Gomes, Vereador de Iguaracy; Amaury Da Ração, Vereador de Iguaracy; Lequinho, Vereador de Iguaracy; Rádio Web Câmara de Vereadores de Iguaracy, Diretor; Erem Escola Profa Rosete B de Souza, Diretor.

Justificativa

Esta proposição objetiva pleitear a revisão dos dessalinizadores que servem às comunidades do distrito de Irajá e do sítio Passagem Funda, localizadas no município de Iguaracy. Diante da necessidade de ampliar o acesso à água na região, que não possui abastecimento de água estável, os moradores tendem a perfurar poços profundos, muitas vezes se deparando com a presença de água salinizada, imprópria para o consumo humano e animal.

Para transformar essa água dos poços em água potável, se faz necessário o uso de dessalinizador, equipamento que retira o excesso de sais da água, e a deixa própria para consumo.

Sabemos dos aspectos positivos que possuem os dessalinizadores e acreditamos ser uma boa alternativa para diminuir o prejuízo da seca. Através desta medida, que visa promover a revisão dos dessalinizadores já existentes nas comunidades citadas, o município terá seu potencial de abastecimento hídrico majorado, proporcionando à população local e aos pequenos agricultores familiares, constantemente afetados pela estiagem, uma melhoria de qualidade de vida.

Diante disso, solicitamos ao Governo de Pernambuco e às Secretarias Estaduais que viabilizem a revisão desses equipamentos, para garantir que eles continuem funcionando em seu pleno potencial, permitindo assim a melhora no abastecimento hídrico das comunidades do distrito de Irajá e do sítio Passagem Funda.

Face à relevância da qual se reveste o nosso pleito é que estamos nos dirigindo aos nossos Ilustres Pares desta Casa, para solicitar junto a eles a melhor das acolhidas, para que seja unanimemente aprovado e atendido na esfera governamental.

Sala das Reuniões, em 01 de Março de 2021.
Diogo Moraes

Indicação Nº 005119/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as Formalidades Regimentais, que seja encaminhado um Apelo ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, ao Ilmo. Sr. Lucas Ramos, Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação, à Ilma. Sra. Fernanda Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Ilmo. Sr. Claudiano Martins Filho, Secretário Estadual de Desenvolvimento Agrário, no sentido de **viabilizar a manutenção do dessalinizador que serve à comunidade de Picos, localizada no município de Iguaracy.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Jose Torres Lopes Filho (Zeinha Torres), Prefeito de Iguaracy; Pedro Alves de Oliveira Neto, Vice-Prefeito; Jorge Soldado, Vereador de Iguaracy; Fabio Torres, Vereador de Iguaracy; Tenente De Viana, Vereador de Iguaracy; Neguinho de Irajá, Vereador de Iguaracy; Manoel Olimpio, Vereador de Iguaracy; Francisco Torres Martins, Vereador de Iguaracy; Juciano Gomes, Vereador de Iguaracy; Amaury Da Ração, Vereador de Iguaracy; Lequinho, Vereador de Iguaracy; Rádio Web Câmara de Vereadores de Iguaracy, Diretor; Erem Escola Profa Rosete B de Souza, Diretor.

Justificativa

Esta proposição objetiva pleitear a manutenção do dessalinizador que serve à comunidade de Picos, localizada no município de Iguaracy. Diante da necessidade de ampliar o acesso à água na região, que não possui abastecimento de água estável, os moradores tendem a perfurar poços profundos, muitas vezes se deparando com a presença de água salinizada, imprópria para o consumo humano e animal.

Para transformar essa água dos poços em água potável, se faz necessário o uso de dessalinizador, equipamento que retira o excesso de sais da água e a deixa própria para consumo.

Sabemos dos aspectos positivos que possuem os dessalinizadores e acreditamos ser uma boa alternativa para diminuir o prejuízo da seca. Através desta medida, que visa recuperar o dessalinizador já existente na comunidade, o município terá seu potencial de abastecimento hídrico majorado, proporcionando à população local e aos pequenos agricultores familiares, constantemente afetados pela estiagem, uma melhoria de qualidade de vida.

Diante disso, solicitamos ao Governo de Pernambuco e às Secretarias Estaduais que viabilizem a manutenção desse equipamento, permitindo assim a melhora no abastecimento hídrico da comunidade de Picos.

Face à relevância da qual se reveste o nosso pleito, é que estamos nos dirigindo aos nossos Ilustres Pares desta Casa, para solicitar junto a eles a melhor das acolhidas, para que seja unanimemente aprovado e atendido na esfera governamental.

Sala das Reuniões, em 01 de Março de 2021.
Diogo Moraes

Indicação Nº 005120/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as Formalidades Regimentais, que seja encaminhado um Apelo ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, ao Ilmo. Sr. Lucas Ramos, Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação, à Ilma. Sra. Fernanda Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Ilmo. Sr. Claudiano Martins Filho, Secretário Estadual de Desenvolvimento Agrário, no sentido de **viabilizar um dessalinizador para o sítio Monte Alegre, localizado no município de Iguaracy.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Jose Torres Lopes Filho (Zeinha Torres), Prefeito de Iguaracy; Pedro Alves de Oliveira Neto, Vice-Prefeito; Jorge Soldado,

Vereador de Iguaracy; Fabio Torres, Vereador de Iguaracy; Tenente De Viana, Vereador de Iguaracy; Neguinho de Irajá, Vereador de Iguaracy; Manoel Olimpio, Vereador de Iguaracy; Francisco Torres Martins, Vereador de Iguaracy; Juciano Gomes, Vereador de Iguaracy; Amaury Da Ração, Vereador de Iguaracy; Lequinho, Vereador de Iguaracy; Rádio Web Câmara de Vereadores de Iguaracy, Diretor; Erem Escola Profa Rosete B de Souza, Diretor.

Justificativa

Esta proposição objetiva pleitear a instalação de um dessalinizador para o sítio Monte Alegre, localizado no município de Iguaracy. Diante da necessidade de ampliar o acesso à água na região, que não possui abastecimento de água estável, os moradores tendem a perfurar poços profundos, muitas vezes se deparando com a presença de água salinizada, imprópria para o consumo humano e animal.

Para transformar essa água dos poços em água potável, se faz necessária a aquisição de um dessalinizador para a região, equipamento que retira o excesso de sais da água, e a deixa própria para consumo.

Sabemos dos aspectos positivos que possuem os dessalinizadores e acreditamos ser uma boa alternativa para diminuir o prejuízo da seca. Através desta medida, o município terá seu potencial de abastecimento hídrico majorado, proporcionando à população local e aos pequenos agricultores familiares, constantemente afetados pela estiagem, uma melhoria de qualidade de vida.

Diante disso, solicitamos ao Governo de Pernambuco e às Secretarias Estaduais que viabilizem a implantação desse equipamento, permitindo assim a melhora no abastecimento hídrico da comunidade do sítio Monte Alegre.

Face à relevância da qual se reveste o nosso pleito é que estamos nos dirigindo aos nossos Ilustres Pares desta Casa, para solicitar junto a eles a melhor das acolhidas, para que seja unanimemente aprovado e atendido na esfera governamental.

Sala das Reuniões, em 25 de Fevereiro de 2021.
Diogo Moraes

Indicação Nº 005121/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as Formalidades Regimentais, que seja encaminhado um Apelo ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, ao Ilmo. Sr. Lucas Ramos, Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação, à Ilma. Sra. Fernanda Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Ilmo. Sr. Claudiano Martins Filho, Secretário Estadual de Desenvolvimento Agrário, no sentido de **viabilizar a manutenção do dessalinizador que serve à comunidade de Queimadas, localizada no município de Iguaracy.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Jose Torres Lopes Filho (Zeinha Torres), Prefeito de Iguaracy; Pedro Alves de Oliveira Neto, Vice-Prefeito; Jorge Soldado, Vereador de Iguaracy; Fabio Torres, Vereador de Iguaracy; Tenente De Viana, Vereador de Iguaracy; Neguinho de Irajá, Vereador de Iguaracy; Manoel Olimpio, Vereador de Iguaracy; Francisco Torres Martins, Vereador de Iguaracy; Juciano Gomes, Vereador de Iguaracy; Amaury Da Ração, Vereador de Iguaracy; Lequinho, Vereador de Iguaracy; Rádio Web Câmara de Vereadores de Iguaracy, Diretor; Erem Escola Profa Rosete B de Suza, Diretor.

Justificativa

Esta proposição objetiva pleitear a manutenção do dessalinizador que serve à comunidade de Queimadas, localizada no município de Iguaracy. Diante da necessidade de ampliar o acesso à água na região, que não possui abastecimento de água estável, os moradores tendem a perfurar poços profundos, muitas vezes se deparando com a presença de água salinizada, imprópria para o consumo humano e animal.

Para transformar essa água dos poços em água potável, se faz necessário o uso de dessalinizador, equipamento que retira o excesso de sais da água, e a deixa própria para consumo.

Sabemos dos aspectos positivos que possuem os dessalinizadores e acreditamos ser uma boa alternativa para diminuir o prejuízo da seca. Através desta medida, que visa recuperar o dessalinizador já existente na comunidade e que atualmente se encontra paralizado, o município terá seu potencial de abastecimento hídrico majorado, proporcionando à população local e aos pequenos agricultores familiares, constantemente afetados pela estiagem, uma melhoria de qualidade de vida.

Diante disso, solicitamos ao Governo de Pernambuco e às Secretarias Estaduais que viabilizem a manutenção desse equipamento, permitindo assim a melhora no abastecimento hídrico da comunidade de Queimadas.

Face à relevância da qual se reveste o nosso pleito é que estamos nos dirigindo aos nossos Ilustres Pares desta Casa, para solicitar junto a eles a melhor das acolhidas, para que seja unanimemente aprovado e atendido na esfera governamental.

Sala das Reuniões, em 01 de Março de 2021.
Diogo Moraes

Indicação Nº 005122/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito APELO ao Governador do Estado de Pernambuco, Ilmo. Sr. Paulo Câmara, ao Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco, Ilmo. Sr. Antônio, de Pádua Vieira Cavalcanti e ao Chefe da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, Ilmo. Sr. Nehemias Falcão, no sentido de providenciar a **instalação de uma Delegacia da Mulher** no Município de Petrolândia.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco; Nehemias Falcão, Chefe da Polícia Civil do Estado de Pernambuco; Adelina Maria Martins Viana Souto, Vereadora da Cidade de Petrolândia.

Justificativa

O pedido vem de encontro ao anseio da população da cidade de Petrolândia, em especial das mulheres que se sentem desprotegidas com a violência doméstica e familiar, os estupros e outros tipos de violências praticados contra elas na região.

Nos dados estatísticos da SDS mostra que na cidade em 2020 foram registrados 187 boletins de ocorrência de violência doméstica e familiar e sete estupros. Vale salientar que em muitos casos as mulheres não vão a delegacia para prestar queixa por diversos motivos e que esses índices devem estar subnotificados, desta forma há necessidade de uma delegacia especializada na cidade, para que as mulheres agredidas, violentadas possam ter um atendimento humanizado e que os assassinados possam ser elucidados.

Salientamos que das 11 delegacias da mulher nenhuma fica no Sertão de Itaparica, prejudicando mais ainda a desigualdade, a violência e o combate ao feminicídio.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 02 de Março de 2021.
Wanderson Florêncio

Indicação Nº 005123/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, ao Ilustríssimo Senhor André Longo, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco; e ao Ilustríssimo Senhor Paulo Augusto de Freitas Oliveira, Procurador-Geral de Justiça; no sentido de reconhecer como essenciais as atividades religiosas realizadas em templos e fora deles, sendo mantidas em tempos de crises causadas por moléstias contagiosas, epidemias, pandemias ou catástrofes naturais, obedecidos os critérios sanitários de proteção aos que dela participam.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; André Longo, Secretário de Saúde; Paulo Augusto de Freitas Oliveira, Procurador Geral de Justiça de PE.

Justificativa

O artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso IV, menciona que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)... e no VI: é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantia, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”. Assim, pode-se inferir do texto constitucional que é direito fundamental de qualquer pessoa a liberdade de crença e o livre exercício de cultos religiosos, sendo que as atividades desenvolvidas pelos templos religiosos e pelas Comunidades Missionárias se mostram essenciais durante os períodos de crises, pois, além de toda a atividade desenvolvida inclusive na assistência social, o papel dessas instituições impõe atuação com atendimentos presenciais que ajudam a lidar com emoções das pessoas que passam por necessidades. Ademais, esses estabelecimentos possuem papel fundamental para auxiliar na propagação de informações verdadeiras e auxiliam o poder público e as autoridades na organização social em momentos de crises, uma vez que além de oferecerem em diversos casos o auxílio material (cestas básicas, sopão etc.), auxiliam através da assistência psicológica e espiritual, bem como na orientação para o respeito às ações governamentais.

Atualmente, o caso de infecção da população pela COVID-19 serve de exemplo da atuação dessas instituições que tem auxiliado de forma inconteste na assistência espiritual, mas também na social, material e mental, posto que o confinamento a que as pessoas por vezes são submetidas pode até mesmo causar-lhes depressão e aumento de violência conjugal.

Desta forma, a presente Indicação visa pedir ao Ilustre Governador que supra uma lacuna existente no ordenamento jurídico estadual. Assim, em virtude da relevância do tema para a sociedade e da necessidade imperiosa ante as calamidades públicas que acometem o Brasil, que tendem a ser cada vez mais frequentes em razão do aumento do aumento da conexão mantida com os demais países do mundo, peço o apoio para aprovação deste apelo.

Sala das Reuniões, em 02 de Março de 2021.
Romero Sales Filho

Indicação Nº 005124/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado, Exmo. Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social e ao Ilmo. Sr. Cel. Vanildo Maranhão, Comandante da Polícia Militar de Pernambuco, no sentido de viabilizar a melhoria da segurança e do policiamento no município de Amaraji, neste Estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado; Exmo. Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social do Estado; Ilmo. Sr. Cel. Vanildo Maranhão, Comandante da Polícia Militar de Pernambuco; Exmo. Sr. Rildo Reis, Ex-Prefeito de Amaraji; Exma. Sra. Maria Bernadete Cabral, Ex-Vice-Prefeita de Amaraji; Exmo. Sr. Edson Gersino da Silva, Presidente da Câmara de Vereadores de Amaraji; Exma. Sra. Júlia Beatriz de Brito Gouveia, Vereadora de Amaraji; Exmo. Sr. Ozéas João da Silva, Vereador de Amaraji; Ilmo. Sr. Denílson Torres de Almeida, Agricultor Familiar; Ilmo. Sr. Edmar Gomes, Redator do Amaraji Notícia; Ilmo. Sr. Jacemir Camargo, Diretor da Rádio Amaraji FM.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de viabilizar a melhoria da segurança e do policiamento no município de Amaraji, especialmente na Zona Rural. A atuação criminal na localidade encontra-se com números alarmantes, onde a população é obrigada a andar assustada e trancafiada em suas casas para se prevenirem da violência, fazendo-se necessário um maior policiamento, uma vez que várias vidas são ali ameaçadas.

O atendimento ao referido pleito certamente trará significativa relevância para o segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos sobre o bem-estar de todos que ali residem.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 02 de Março de 2021.
Joaquim Lira

Indicação Nº 005125/2021

Indicamos à Mesa Diretora, cumpridas as formalidades regimentais e ouvido o Plenário, que seja formulado um veemente um **Apelo** à Secretária de Infraestrutura da Cidade do Recife, Sra. Marília Dantas, para realizar o serviço de **pavimentação** da rua Padre Manoel da Nobrega, Barro, Recife-PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Marília Dantas, Secretária de Infraestrutura; Renato Cesar, Líder Comunitário.

Justificativa

A referida Solicitação é de grande importância para os moradores da comunidade, visto que o Local encontra-se sem manutenção e com diversos afundamentos, causando transtornos aos moradores, motoristas e às pessoas idosas que por ali transitam.

O atual estado da via aumenta significativamente o risco de acidentes no local, temendo que algo mais sério aconteça. Tendo em vista que se trata de um Local com movimentação intensa de pessoas e veículos, reiteramos o urgente deferimento desta demanda.

Sala das Reuniões, em 02 de Março de 2021.
Marco Aurelio Meu Amigo

Indicação Nº 005126/2021

Indicamos à Mesa Diretora, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um **APELO** à Diretora-Presidente da Autarquia de Urbanização do Recife (URB), Sra. Marília Dantas, para determinar a **instalação de corrimão** e a **recuperação das galerias** na escadaria da Rua São Rafael, Água Fria, Recife-PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Diego Prazeres, Líder Comunitário.

Justificativa

Após vários acidentes ocorridos na escadaria supramencionada, os moradores, que temem algo mais sério, nos procuraram para solicitar a manutenção e implantação de um corrimão, visto que os riscos de novos incidentes tendem a se agravar. Esses problemas são um perigo para os transeuntes, principalmente para os idosos que precisam de um apoio, mesmo em condições climáticas favoráveis que facilitam o acesso à escadaria.

Cientes dos esforços que a URB vem fazendo para melhorar a infraestrutura da cidade e, devido às razões supracitadas, fazemos esta Solicitação para que juntos possamos evitar que novos acidentes aconteçam.

Sala das Reuniões, em 02 de Março de 2021.
Marco Aurelio Meu Amigo

Indicação Nº 005127/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um veemente um **Apelo** à Secretária de Infraestrutura da Cidade do Recife, **Sra. Marília Dantas**, para providenciar a capinação na Barreira que fica localizada na Rua Mantiqueira, Água Fria, Recife-PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Marília Dantas, Diretora Presidente (EMLURB); Diego Prazeres, Líder Comunitário.

Justificativa

Através desta indicação pretendemos atender à solicitação desta comunidade, haja vista que, após várias queixas de acidentes, ficou evidente a necessidade urgente de capinação e limpeza, uma vez que se tornou um risco para os transeuntes, além de atrair todos os tipos de roedores e insetos.

Sala das Reuniões, em 02 de Março de 2021.
Marco Aurelio Meu Amigo

Indicação Nº 005128/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um **APELO** à Secretária de Infraestrutura da Cidade do Recife, **Sra. Marília Dantas**, para providenciar a **capinação** na Rua São Rafael, Água Fria, Recife-PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Marília Dantas, Diretora Presidente (EMLURB); Diego Prazeres, Líder Comunitário.

Justificativa

Através desta Indicação pretendemos atender à solicitação desta comunidade que vem aguardando a capinação do local supracitado, uma vez que a Rua encontra-se com mato alto, precisando urgentemente do serviço mencionado, tornando-se um risco para os transeuntes, além de possibilitar a proliferação de insetos e roedores.

Sala das Reuniões, em 02 de Março de 2021.
Marco Aurelio Meu Amigo

Indicação Nº 005129/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um veemente um **Apelo** à Secretária de Infraestrutura da Cidade do Recife, **Sra. Marília Dantas**, para providenciar a **troca das lâmpadas** dos postes de números: **B018103, B-018122 e B-018500**, todos localizados na Rua Aline, Água Fria, Recife-PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Marília Dantas, Diretora Presidente (EMLURB).

Justificativa

Através desta indicação pretendemos atender à solicitação desta comunidade, haja vista que a falta de iluminação tem causado transtornos e insegurança aos moradores da localidade.

Diante do exposto e considerando a importância do assunto em Pauta, cremos que tal Pleito merece todo o apoio desta Casa e a atenção da Companhia Energética de Pernambuco (CELPE).

Sala das Reuniões, em 02 de Março de 2021.
Marco Aurelio Meu Amigo

Indicação Nº 005130/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um veemente um **Apelo** à Secretária de Infraestrutura da Cidade do Recife, **Sra. Marília Dantas**, para providenciar a **troca das lâmpadas** de vapor de sódio por Led, Rua Aline, Água Fria, Recife-PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Marília Dantas, Diretora Presidente (EMLURB); Diego Prazeres, Líder Comunitário.

Justificativa

Através desta Indicação pretendemos atender à solicitação desta comunidade, haja vista que a falta de iluminação tem causado transtornos e insegurança aos moradores da localidade, ocasionada pela pouca luminosidade das lâmpadas de vapor de sódio do referido logradouro.

Diante do exposto e considerando a importância do assunto em Pauta, cremos que tal Pleito merece todo o apoio desta Casa e a atenção da Prefeitura da Cidade do Recife.

Sala das Reuniões, em 02 de Março de 2021.
Marco Aurelio Meu Amigo

Indicação Nº 005131/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, Sr. Paulo Câmara e a Exma. Diretora Presidente da Compesa, Sra Manuela Marinho , no sentido de promover a expansão da melhoria do abastecimento de água potável para todo o Bairro do Campo do Avião, no Município do Ipojuca. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Câmara, Governador do Estado; Manuela Marinho, Diretora da Compesa; Deoclécio Lira, Presidente da Câmara dos Vereadores do Ipojuca.

Justificativa

O presente pedido visa diminuir os problemas sofridos pelas famílias residentes no Bairro do Campo do Avião, no município supracitado, pois foi iniciado um processo de melhoria apenas em pequena parte do bairro, com isso, vários moradores nos procuraram devido a dificuldade com o abastecimento, essa parte da população do campo do avião se encontra na parte alta do município, e, no atual momento, possuem recursos hídricos escassos, com isso, dificulta a realização das mais simples atividades domésticas, como lavar roupa, por exemplo. A população reclama estar esquecida pelo poder público.

Nesse ínterim, a proposta em questão objetiva sensibilizar a COMPESA e o Chefe do Executivo, para que tomem urgentes providências. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida dos moradores do município acima mencionado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 03 de Março de 2021.
Simone Santana

Indicação Nº 005132/2021

Indicamos à Mesa, ouvido Plenário, e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado, Marcelo Bruto e ao Ilmo. Sr. Diretor Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte, Erivaldo Coutinho, no sentido de que seja aumentada e renovada a frota de ônibus que atende a todo o município de Araçoiaba.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Câmara, Governador do Estado; Marcelo Bruto, Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado; Erivaldo Coutinho, Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte.; Antonio de Maria Rita, Vereador de Araçoiaba; Jogli Uchoa, Prefeito de Araçoiaba.

Justificativa

O que deveria ser uma exceção hoje se tornou uma rotina dos ônibus que atendem ao Município de Araçoiaba. Sempre operando com atrasos, superlotações e trazendo insegurança aos milhares de usuários os quais dependem do transporte público.

São inúmeras as reclamações daqueles que necessitam da utilização como meio de transporte dos referidos ônibus, pelas péssimas qualidades oferecidas a seus transeuntes, causando-lhes a sensação de que a situação do transporte público os quais atendem ao Município de Araçoiaba só faz piorar.

Todos os dias, vários passageiros, além de enfrentar o terrível trânsito ainda passam um bom tempo nos ônibus superlotados, em pé, sem conforto algum, correndo riscos de acidentes e roubos dentro do ônibus.

Diante do exposto, solicitamos melhorias no transporte público de Araçoiaba, com intenção de proporcionar um serviço de qualidade para os passageiros que utilizam este transporte todos os dias.

Sala das Reuniões, em 03 de Março de 2021.
Simone Santana

Indicação Nº 005133/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades Regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, Sr. Paulo Câmara no sentido de de possibilitar, através de iniciativa própria, a **criação de um PROGRAMA DE AUXÍLIO EMERGENCIAL ESTADUAL** para os pernambucanos que se encontrem em estado de vulnerabilidade social, enquanto perdurar o período da Pandemia do CORONAVIRUS, COVID-19. Principalmente em face das medidas adotadas por Vossa Excelência, por força dos respectivos Decretos do Executivo nº 48.809, 50.309, 50.346, e demais, os quais causaram graves impactos sociais e econômicos e da carência de ações inteligentes e eficazes no combate ao vírus, sem que haja o fechamento de empresas e perda dos empregos.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Câmara, Governador.

Justificativa

O Governo do Estado , desde que a OMS declarou pandemia mundial causada pelo novo Coronavírus, vem adotando medidas ineficazes para enfrentar a doença e tentar conter a propagação do vírus, a principal delas e menos inteligente até a chegada da vacina, foi a forma indiscriminada e desorganizada como procedeu com o isolamento social horizontal, e que diga-se de passagem não é mais recomendado por diversos especialistas, inclusive ocasionando o fechamento de diversos estabelecimentos comerciais e a vedação à circulação de pessoas.

O isolamento social foi adotado em diversos estados do país, e ao longo da pandemia parou toda e qualquer atividade econômica que não fosse considerada essencial, o que levou ao debate de como encarar e superar as graves consequências econômicas causadas pelas medida restritivas adotadas.

No Estado de Pernambuco não foi diferente, pois o isolamento gerou grande impacto, aumento da pobreza, e demais prejuízos irreparáveis não somente na rotina da população, mas em toda a economia do estado, com o fechamento de empresas, principalmente, as micro e pequenas que mais sentiram o impacto do isolamento,e das medidas restritivas, provocando o aumento das taxas de desemprego, que segundo dados mais recentes chegam ao patamar de mais de 17%.

Números demonstram que os países que estabeleceram medidas governamentais com a injeção de recursos públicos, quer seja por auxílio às pessoas em vulnerabilidade, quer seja em incentivo financeiro às empresas, tiveram menor impacto em sua economia.

Com o mesmo objetivo de reduzir os impactos financeiros à população em vulnerabilidade social e promover o aquecimento do mercado, é dever do Governo do Estado que supostamente tem como política a defesa das classes sociais menos favorecidas, instituir o auxílio emergencial a nível estadual, tendo em vista que demais entes do pacto federativo, em especial o Governo Federal, já instituiu semelhante programa a exemplo de outros Estados Como, Acre, Rondônia, Pará, Amapá, Amazonas, São Paulo, Alagoas, e Rio de Janeiro que estenderam o benefício ou criaram novos este ano, sendo inadmissível que o Estado de Pernambuco que é governado por Vossa Excelência corra o risco de “**ficar na lanterna**” da concessão desse benefício social.

De acordo com o Ministério da Cidadania, os programas de transferência de renda conseguiram, em 2020, conter a extrema pobreza em 80%. Cerca de 2,1% da população vive nessa situação, mas sem os auxílios criados durante a crise, especialmente o ‘coronavoucher’, 12,4% da população estaria na extrema pobreza.

Segundo a pesquisa PNAD Covid-19, do IBGE, o auxílio emergencial esteve presente em cerca de 40% das residências brasileiras, chegando a atingir o pico de 44,1% dos lares no país.

Como se verifica o Governo Federal deu sua parcela de contribuição salvando a economia e a vida de boa parte do povo Brasileiro, chegando agora a vez e a hora do Governo do estado de Pernambuco dar sua parcela de contribuição ao povo pernambucano.

Nesta esteira e a fim de impedir que a população venha a ficar desassistida, garantindo, assim, a segurança alimentar e a possível redução do impacto social decorrente da pandemia, **é preciso destacar que, essa matéria também faz parte da obriçação do Chefe do Executivo Estadual**, não sendo única e exclusiva do Presidente da República que tanto tem feito pelo nosso estado.

Por fim, no tocante aos deveres inerentes a quem detém o mandato outorgado pelo povo, peço que Vossa Excelência deixe de lado as diferenças ideológicas e conceda tal benefício ao povo Pernambucano, e cito como exemplo a Deputada Federal pelo Estado de São Paulo, Tábata Amaral que coordena a Frente Parlamentar Mista em Defesa da Renda Básica que cobrou medidas do nosso Presidente no tocante ao volta do auxílio emergencial, que mesmo com a economia estagnada por conta da pandemia teve a sensibilidade para com o povo Brasileiro e irá conceder tal benefício novamente , motivo pelo qual faço o mesmo pedido a Vossa Excelência, para que se sensibilize com a situação em que vive o nosso povo.

Tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 03 de Março de 2021.
Alberto Feitosa

Indicação Nº 005134/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um Apelo ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Neto, Secretário da Casa Civil, e ao Exmo. Sr. Claudiano Martins Filho, Secretário de Desenvolvimento Agrário, para que tenham sensibilidade pela causa do pequeno agricultor, no sentido de envidar todos os esforços editando o decreto que regulamenta as atividades essenciais, e incluem as lojas de produtos agropecuários no rol de estabelecimentos essenciais em Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Claudiano Martins Filho, Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco; Miguel Coelho, Prefeito de Petrolina; Deusemar dos Santos, Presidente da ACAVASF; José Neto, Secretário da Casa Civil.

Justificativa

Esta indicação tem o objetivo de incorporar os empreendimentos de produtos agropecuários no quadro de serviços essenciais de Pernambuco, tendo em vista ser de suma importância para assegurar a produção dos alimentos que abastecem a sociedade pernambucana. Os estabelecimentos de defensivos e insumos agrícolas são essenciais para cadeia produtiva de alimentos e de derivados, em especial nas diversas regiões produtoras do estado, onde as atividades ocorrem geralmente em dias de feiras, que são datas específicas por município. É uma categoria que não possui condição especial para seguir funcionando apenas nos horários restritos impostos pela pandemia da Covid-19.

A inclusão dos empreendimentos em tela, contribuirá para amenizar as consequências econômicas para esse setor diante das novas medidas de prevenção para conter o novo avanço da Covid-19.

E em razão de que a manutenção desse serviço comercial as nossas produções agropecuárias é indispensável, pois garantirá o fornecimento de adubos, implementos, sementes, medicamentos veterinários e defensivos imprescindíveis para rotina do homem do campo, solicito aos Nobres Pares o apoio na aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 03 de Março de 2021.
Antonio Coelho

Indicação Nº 005135/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja encaminhado apelo ao Exmo. Sr. Dr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, no sentido de reconhecer oficialmente as atividades religiosas como serviços essenciais, desde que obedeçam a todas as medidas sanitárias recomendadas pelas autoridades públicas de saúde.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Dr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

Desde que foi autorizada a volta às atividades religiosas nos templos, as nossas igrejas tem seguido de forma rigorosa todas as medidas de proteção à saúde dos frequentadores. O número de pessoas nos templos, o distanciamento, a disponibilização de álcool gel e a exigência de que todos os que ali chegam , façam o uso correto das máscaras, é a rotina adotada. É certo que as igrejas e demais templos exercem papel fundamental na sociedade, notadamente em períodos de dificuldades como o que vivemos atualmente.

A palavra sagrada, direcionada àqueles que buscam um socorro da alma, é fundamental neste momento de grave conturbação social provocada pelo isolamento, pelas dificuldades financeiras enfrentadas pela sociedade de modo geral. Outro ponto a se destacar é que também nesse período de pandemia, as igrejas tem desempenhado um papel fundamental: acolher as pessoas aflitas, pais de famílias desesperados que se dirigem a elas. Vários voluntários arrecadam alimentos, ajudam pessoas que estão desempregadas, passando fome, com dificuldades, pessoas que tentaram suicídio, que estão em desespero. O Estado precisa reconhecer que o dia a dia de uma Igreja não é só a celebração de cultos. Somos, muitas vezes, a única fonte de alimento pro corpo de famílias inteiras.

As atividades que buscam encorajar e afastar crianças, jovens e adultos das drogas e dos distúrbios de conduta, fazem parte de nossa rotina diária. São dezenas de grupos que atuam nas comunidades a partir de reuniões, encontros e toda uma logística planejada dentro dos templos. A assistência às pessoas e às comunidades são decididas através dos apelos que chegam em nossas celebrações. Nos atendimentos fraternos. Porque não mencionar, que os alimentos, cobertores, roupas, que chegam através das nossas igrejas, são os itens que compõem as doações àqueles que mais precisam? Peço aqui, por todos os templos do nosso estado; de todas as religiões, para que as Igrejas sejam consideradas serviço essencial em Pernambuco.

É imprescindível alimentar a espiritualidade. Igrejas e religiões são os instrumentos que a gente utiliza para isso. Desde que foi autorizada a volta às atividades religiosas nos templos, as nossas igrejas tem seguido de forma rigorosa todas as medidas de proteção à saúde dos frequentadores. O número de pessoas nos templos, o distanciamento, a disponibilização de álcool gel e a exigência de que todos os que ali chegam , façam o uso correto das máscaras, é a rotina adotada. É certo que as igrejas e demais templos exercem papel fundamental na sociedade, notadamente em períodos de dificuldades como o que vivemos atualmente. A palavra sagrada, direcionada àqueles que buscam um socorro da alma, é fundamental neste momento de grave conturbação social provocada pelo isolamento, pelas dificuldades financeiras enfrentadas pela sociedade de modo geral.

Outro ponto a se destacar é que também nesse período de pandemia, as igrejas tem desempenhado um papel fundamental: acolher as pessoas aflitas, pais de famílias desesperados que se dirigem a elas. Vários voluntários arrecadam alimentos, ajudam pessoas que estão desempregadas, passando fome, com dificuldades, pessoas que tentaram suicídio, que estão em desespero. O Estado precisa reconhecer que o dia a dia de uma Igreja não é só a celebração de cultos. Somos, muitas vezes, a única fonte de alimento pro corpo de famílias inteiras.

As atividades que buscam encorajar e afastar crianças, jovens e adultos das drogas e dos distúrbios de conduta, fazem parte de nossa rotina diária. São dezenas de grupos que atuam nas comunidades a partir de reuniões, encontros e toda uma logística planejada dentro

dos templos. A assistência às pessoas e às comunidades são decididas através dos apelos que chegam em nossas celebrações. Nos atendimentos fraternos. Porque não mencionar, que os alimentos, cobertores, roupas, que chegam através das nossas igrejas, são os itens que compõem as doações àqueles que mais precisam?

Peço aqui, por todos os templos do nosso estado; de todas as religiões, para que as Igrejas sejam consideradas serviço essencial em Pernambuco. É imprescindível alimentar a espiritualidade. Igrejas e religiões são os instrumentos que a gente utiliza para isso.

Sala das Reuniões, em 01 de Março de 2021.
William Brlgido

Indicação Nº 005136/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja encaminhado ao Exmo. Sr. Governador de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara, e ao Exmo. Sr. Secretário de Saúde, Dr. André Longo, solicitação para que autorizem a realização de sessões de hemodiálise pelos pacientes portadores de doença renal crônica, que por qualquer motivo estejam, provisoriamente, fora do seu domicílio, em clínicas conveniadas com o Sistema Único de Saúde-SUS, sem a necessidade de prévio agendamento.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Dr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Dr. André Longo, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco.

Justificativa

O art. 5, XV, CF, garante ser livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da Lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens. Trata-se do Direito de ir e vir com liberdade de locomoção.

Embora exista a possibilidade de hemodiálise em trânsito, ainda que tenha sido liberado o código para pacientes renais crônicos em trânsito pelo Ministério da Saúde, no Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS - SIGTAP, identificando o paciente para tratamento dialítico que se encontra em trânsito, visando a ter a continuidade do tratamento em estabelecimento de saúde situado em localidade diferente a do estabelecimento de saúde que originalmente se submete ao tratamento, em um período máximo de 30 dias em conjunto com os seguintes procedimentos principais: 030501010-7 - Hemodiálise (Máximo de 3 sessões por semana) ou 030501011- 5 - Hemodiálise em paciente com sorologia positiva para HIV e/ou hepatite B e/ou C (máximo 3 sessões por semana) ou 030501020-4 - Hemodiálise pediátrica (máximo 04 sessões por semana), na realidade o sistema não funciona, muito menos corretamente e na totalidade das vezes, não atende as expectativas do paciente em diálise. que vive sua vida como um escravo, sem poder viajar ou transitar livremente pelo país, até porque ao ser feita a solicitação pela clínica de origem a Secretaria de Saúde da unidade de destino nem responde.

Para ter acesso ao serviço, os pacientes devem informar ao estabelecimento de saúde de origem que precisam do tratamento dialítico em outra cidade, dizendo o período, município e estado onde pretende realizar as sessões. Para isso, o Ministério da Saúde criou um código na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde (SUS), chamado “Identificação de paciente sob tratamento dialítico em trânsito”. C

omo não havia um código na Tabela SUS para identificar o tratamento dialítico de pacientes em trânsito, as Secretarias de Saúde tinham dificuldade para monitorar, registrar e receber o pagamento pelos procedimentos. Com a mudança de regra, o valor passou a ser pago pela Secretaria de Saúde da cidade de origem do paciente, mas na prática o sistema não atende as expectativas do paciente. Ocorre que, em vista disso, para a efetivação de tal procedimento o paciente renal crônico (acorrentado como um escravo na clínica onde realiza as sessões semanais) esbarra com uma enorme burocracia que o impede de realizar a hemodiálise em trânsito quando necessitar. Há cerca de 120 mil doentes renais crônicos no país (conforme censo realizado em 2017 e todos os anos mais 20 mil pacientes entram em hemodiálise) que precisam de tratamento de TRS, sendo 85% deles atendidos exclusivamente pelo SUS, mas para realizarem o procedimento fora da sua cidade de origem esbarram por enormes entraves burocráticos que na prática impedem o direito a este procedimento, inclusive com ausência ou demora na resposta, ou com atendimento fora do prazo que o paciente necessita do procedimento, inviabilizando na prática e totalmente a sua realização.

A doença renal crônica é um problema de saúde pública dos mais graves, sendo que o tratamento é uma das poucas coisas quem funcionam no Brasil através do SUS (https://bjnephrology.org/article/doenca-renal-chronica-no-brasil-um-problema-de-saudepublica/).

O atendimento a esse pleito, além de permitir o livre direito de ir e vir do doente renal crônico quando necessitar da diálise em trânsito, além de livrá-lo de certo tipo de confinamento e escravidão sem poder locomover-se livremente pelo país, proporcionará a inclusão social e devolverá a sua dignidade humana como cidadão com direitos e o respeito ao seu sagrado direito constitucional de ir e vir livremente pelo estado, cláusula pétria da Constituição Federal do Brasil, que atualmente não vale para o doente renal crônico em hemodiálise, provocando angústia, depressão e sofrimento a essa categoria de cidadãos.

Sala das Reuniões, em 25 de Fevereiro de 2021.
William Brlgido

Indicação Nº 005137/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja enviado apelo ao Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Desembargador Fernando Cerqueira, para que determine um Mutirão para Julgamento das centenas de ações impetradas por pais de crianças Autistas ou com outras doenças raras, usuários de planos de saúde, que aguardam, muitos deles há anos, para a realização das terapias integradas em número de sessões determinadas pelos profissionais médicos.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Desembargador Fernando Cerqueira, Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco; Dr. Bruno Baptista, Presidente da OAB Pernambuco; Dr. Paulo Augusto de Freitas Oliveira, Procurador-geral de Justiça de Pernambuco.

Justificativa

O Transtorno do Espectro Autista resulta de uma desordem no desenvolvimento cerebral que acarreta modificações na capacidade de comunicação, na interação social e no comportamento. A estimativa é que existam 2 milhões de autistas no Brasil.

Temos acompanhado nesta Casa, a permanente preocupação de alguns colegas com essa temática. Independente de partidos, o Autismo e outras doenças raras, passou a ser pauta permanente. Baseado nisso, venho nesta tarde pedir a estes Parlamentares, que se unam em torno de uma causa muitíssimo importante.

Centenas de pais de autistas pernambucanos, impetraram, alguns há ANOS, ações no Tribunal de Justiça, para que planos de saúde atendam a totalidade das terapias de seus filhos. Recebem rotineiramente a informação de que será tomada uma decisão única, para todas as ações. E assim, vai crescendo o número de famílias, vítimas dessa espera. Há casos em que responsáveis tem apelado até para os jornais; como um, que já levou à Coluna do Leitor do Jornal do Comercio, quase, 50 postagens, sem nunca ter recebido uma resposta sequer. Deputados e Deputadas, até quando esses pais precisarão aguardar?

Valores médios cobrados pelas clínicas por terapias integradas de Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional e Psicologia, chegam a 5 mil reais mensais. Desse valor, as operadoras não chegam a cobrir 50%. Os Pais que ingressaram com as ações contra os planos de saúde, muitas delas já com pareceres favoráveis, sofrem com as manobras jurídicas das empresas, que atrasam a finalização dos processos. Esses pais, usuários de planos de saúde, estão direcionando quase toda a renda familiar, para custear o tratamento dos filhos, pela falta de uma decisão do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Muitos tem se valido de Organizações Não Governamentais, que não tem conseguido abraçar a demanda, limitando as sessões.

A matemática do tratamento para essas crianças é simples: Número adequado de sessões, melhores resultados. Poucas sessões, quadros irreversíveis.

Apelamos ao Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Desembargador Fernando Cerqueira, para que determine um mutirão para apreciação dessas ações, minimizando em parte, a angústia dessas famílias pernambucanas.

Sala das Reuniões, em 01 de Março de 2021.
William Brlgido

Indicação Nº 005138/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades Regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, Sr. Paulo Câmara no sentido de atender os pleitos da **Associação Brasileira de Bares e Restaurantes de Pernambuco (ABRASEL-PE)** no intuito de reduzir os impactos econômico que as empresas do ramo vão sofrer diante de mais um Decreto e imposições de medidas restritivas que prejudicam este setor, nos seguintes termos:

- Diferimento (adiamento) temporário do pagamento de todos os impostos Estaduais, sem multa ou juros, por 120 (cento e vinte) dias e parcelamento posterior pelo mesmo prazo, para todas as empresas do segmento, inclusive dos 40% referente a parte do Estado no imposto do Simples Nacional, previsto em normativa para estado de calamidade.
- Retorno da base percentual de calculo de ICMS para empresas do regime normal de 2,12% , adiamento por 120 (cento e vinte) dias e parcelamento posterior pelo mesmo prazo.
- A postergação dos prazos para entrega de obrigações fiscais e contábeis e a suspensão dos prazos para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria de Fazenda pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.
- A suspensão das execuções fiscais em andamento, judicializadas ou não, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.
- A suspensão do vencimento de todas as dívidas e parcelamentos de tributos estaduais enquanto durar a pandemia, prorrogando o seu vencimento por igual período
- Suspensão de qualquer ação fiscalizatória por 120 dias.
- Criação e acesso a linhas desburocratizadas e direcionadas de crédito de capital de giro para os empregários do setor tanto na

Lazer, e ao Ilustríssimo Roberto Fontelles, Presidente do Detran-PE, no sentido de abonar o IPVA/2021 dos empresários do ramo do transporte de turismo de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara,, Governador do Estado de Pernambuco; Rodrigo Novaes, Secretário de Turismo; Roberto Fontelles, Presidente do Detran-PE.

Justificativa

A disseminação de contágio do novo Coronavírus neste começo de 2021 e as novas medidas adotadas pelo Governo do Estado colocaram em alerta toda a indústria do turismo. De guias de turismo a grandes cadeias hoteleiras, as perdas do setor no ano de 2020 foram gigantes e, neste ano, trabalhadores e empresários lutam para que as medidas tomadas pelo executivo favoreçam essa categoria. Os que estão na base da cadeia produtiva, como os guias de turismo, ambulantes e barraqueiros das praias, sem renda nem perspectiva de recuperá-la no curto prazo, amargam as piores consequências.

As novas ações adotadas pelo Governo do Estado levaram os motoristas de transporte de turismo, empresários e trabalhadores das praias a realizarem um protesto e bloquearem a via de acesso ao Porto de Suape, no Grande Recife, na última quarta-feira, 03/03/21. Eles reclamam o fechamento das praias e as novas restrições tomadas pelo Executivo, devido a piora da pandemia Covid-19. Diante desta triste realidade, propomos esta indicação para abonar o IPVA/2021 dos empresários do ramo do transporte de turismo de Pernambuco. Esta medida ajudaria este grupo que ainda não se recuperou das perdas de 2020 e que até o momento aguarda ações efetivas do governo estadual em relação ao segmento de turismo. Portanto, solicito dos Nobres Pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 04 de Março de 2021.
Romero Sales Filho

Indicação Nº 005146/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; e ao ilustríssimo Senhor André Longo, Secretário de Saúde de Pernambuco, no sentido de regularizar imediatamente a distribuição de medicamentos nas unidades da Farmácia do Estado de Pernambuco, em todas as GERES do estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; André Longo, Secretário de Saúde de Pernambuco.

Justificativa

Justifica-se a presente Indicação pelas constantes denúncias dos pacientes que dependem da rede pública de saúde em relação à falta de remédios essenciais ao tratamento nas unidades do Projeto Farmácias de Pernambuco, programa de distribuição de medicamentos do estado.

A ausência destes medicamentos - alguns para tratar problemas crônicos de saúde e que possui um alto custo, a exemplo da Olanzapina de 10 e 5 miligramas. É um medicamento antipsicótico utilizado para o tratamento de esquizofrenia e uma caixa custa em torno de R\$ 1.200. Também está em falta medicamento para quimioterapia. Pacientes informaram que já ligaram diversas vezes para saber sobre a chegada do Herceptin, utilizado para o tratamento de câncer de mama, mas não obtém resposta. A vida dos pacientes é colocada em risco pela falta de pontualidade no fornecimento dos remédios. Infelizmente, esse cenário já se prolonga há algum tempo. E, em alguns casos, mesmo quando a situação é parcialmente regularizada, pacientes ressaltam que nunca se tem certeza se no mês seguinte os remédios estarão disponíveis novamente.

Recentemente, recebemos a denúncia de várias famílias que estão sendo prejudicadas pela falta de medicamento para o tratamento de hanseníase. Elas alegam que os pacientes além de estarem com a saúde em risco sem os remédios, também vem sofrendo com os sintomas da doença. Médicos e familiares defendem que existam políticas públicas destinadas à informação e atenção básica da saúde. Portanto, solicitamos com brevidade a regularização no fornecimento de tais medicamentos em todas as GERES do estado, pois, além de não terem o tratamento regular para diversas doenças, a falta deles coloca a vida de diversos pacientes em riscos. Pelo exposto e pela urgência que a situação requer, solicito aos Nobres Pares que aproveem esta Indicação.

Sala das Reuniões, em 04 de Março de 2021.
Romero Sales Filho

Indicação Nº 005147/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; ao Ilustríssimo Erivaldo Coutinho dos Santos, Presidente do Consórcio Grande Recife; e ao Ilustríssimo Antônio de Pádua, Secretário de Defesa Social; no sentido de reforçar a fiscalização nos terminais de ônibus e metrô a fim de impedir o ingresso de passageiros sem máscara nos transportes públicos, utilizando se necessário a Polícia Militar.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Erivaldo Coutinho, Presidente do Consórcio Grande Recife; Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social.

Justificativa

Quase um ano após as primeiras confirmações pelo novo coronavírus no estado de Pernambuco, parece que o momento atual demonstra uma nova tendência de altas nos novos casos. De acordo com a Secretaria de Saúde, Pernambuco supera 90% de ocupação nos leitos públicos dedicados à Covid-19. Isso refletiu em novas medidas tomadas pelo Governo do Estado nos próximos 15 dias: qualquer atividade não essencial das 20h às 5h de segunda a sexta e nos finais de semana somente serviços essenciais poderão funcionar.

Entretanto, o dilema dos transportes públicos continua sem solução desde o início da pandemia. Diariamente vemos superlotação de ônibus, redução do quantitativo dos transportes públicos nas ruas, paradas lotadas etc. Infelizmente, tem-se um grande vetor de contaminação, mas que não tem tido a devida atenção por parte do Governo do Estado.

A Lei nº 16.918, de 18 de junho de 2020, dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras em vias públicas, parques e praças; pontos de ônibus, terminais de transporte coletivo, rodoviárias, portos e aeroportos; veículos de transporte coletivo, táxis e transporte por aplicativos; e outros locais em que possa haver aglomeração de pessoas. Contudo, sem fiscalização, principalmente nos terminais de ônibus e metrô, as medidas sanitárias não vêm sido cumpridas nem por parte das Concessionárias, nem por passageiros, colocando em riso toda a população.

Esta indicação tem como objetivo solicitar ao Governo do Estado que faça jus a Lei nº 16.918 reforçando a fiscalização nos terminais de ônibus e metrô a fim de impedir o ingresso de passageiros sem máscara nos transportes públicos. Com a certeza da impunidade, empresas não obedecem às regras de segurança.

A fiscalização pode ocorrer através do reforço de números de fiscais nos terminais; orientações para que motoristas, cobradores e maquinistas impeçam o ingresso no transporte público; servidores públicos de órgão de transporte e trânsito também devem estar nas estações e terminais para ajudar nesse processo. Se necessário, a Polícia Militar deverá ser acionada. Todo este protocolo já é previsto nas orientações do Governo de Estado, mas sem fiscalização e a devida punição dos responsáveis, torna-se apenas mais uma ação sem efetividade e eficácia.

Diante do exposto, solicito dos Nobres Pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 04 de Março de 2021.
Romero Sales Filho

Indicação Nº 005148/2021

Indicamos à Mesa, depois de ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja formulado **VEEMENTE APELO** ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara e ao Excelentíssimo Senhor Secretário da Fazenda, Décio Padilha e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Imprensa, Eduardo Machado , no sentido que sejam viabilizadas **medidas emergenciais para socorrer o setor de radiodifusão com a criação de linhas de crédito especiais, podendo ser compensadas em forma de cooperação recíproca, mediante veiculação de spots contendo informação das medidas protetivas para o enfrentamento do corona vírus.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Excelentíssimo Senhor Dr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor Décio Padilha, Secretário da Fazenda; Excelentíssimo Senhor Eduardo Machado, Secretário de Imprensa; FM Cultura, Rádio; FM Voluntários da Pátria, Rádio; FM Grande Serra, Rádio.

Justificativa

Será mais uma importante ação do nosso Governador Paulo Câmara, no sentido de minimizar os efeitos das novas medidas

emergências adotadas no enfretamento para conter o avanço dessa pandemia (COVID 19) impôs o fechamento do comércio e serviços, devido à recomendação para que fiquem em casa, plenamente justificada. Entretanto, nosso pleito é para que sejam viabilizadas **medidas emergenciais para socorrer o setor de radiodifusão com criação de linhas de crédito especiais, podendo ser compensadas em forma de cooperação recíproca, mediante veiculação de spots contendo informação das medidas protetivas para o enfretamento do corona vírus.**

Nosso pleito se encontra alicerçado em garantir a sobrevivência desse empresariado do setor de radiodifusão, que, após a crise instalada com o avanço da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), as restrições de locomoção, isolamento e a necessidade de fechamento de estabelecimentos comerciais têm imposto muitas dificuldades às emissoras de rádio, que sofreram graves impactos em consequência dos fatores diversos que têm afetado além da saúde da população, também a economia. É inegável que as emissoras de rádio prestam relevantes serviços, levando informação, especialmente no tocante a pandemia do COVID19. Reforçando a importância de uma imprensa livre e cobrando medidas emergenciais para socorrer o setor na criação de linhas de crédito especiais.

A pandemia diminuiu receitas, acelerou mudanças que já estavam em marcha, como a digitalização, a migração das receitas publicitárias para as plataformas digitais e a competição por audiência com as redes sociais. Com o fechamento dos estabelecimentos comerciais, as emissoras de rádio vêm sofrendo uma enorme perda de seus anunciantes, a ponto de não mais poderem manter os seus compromissos financeiros, em consequência da queda no faturamento. A perda de anunciantes em emissoras de rádio durante a pandemia do Coronavírus tem preocupado o setor. Com grande parte do comércio paralisado em todo o País, empresas ficaram menos propensas a investir em **publicidade**, devido a esse fechamento deverá causar sérios prejuízos às empresas e enormes preocupações sobre a sobrevivência dos negócios, que geralmente dependem da receita mensal para cobrir os custos de manutenção e garantir o pagamento dos salários dos funcionários, terão grandes dificuldades de honrar seus compromissos nos próximos meses. As rádios foram muito impactadas com o avanço do novo coronavírus, trazendo importantes efeitos negativos para o setor de radiodifusão com a queda de demandas e de investimentos e, em consequência, anunciantes suspendendo campanhas e patrocínios, houve muito cancelamento de pedidos de inserção (propaganda) e suspensão em anúncios, que normalmente são feitos por contratos mensais.

Isto posto, estamos sugerindo à vossas excelências, propor ao Governo do Estado, a criação de um incentivo para socorrer as emissoras de rádio nesse tempo de pandemia. Tal incentivo poderia ser compensado em forma de cooperação recíproca, mediante veiculação de *spots* contendo informação das medidas protetivas para o enfrentamento do novo Coronavírus.

Ante o exposto considero justificada a presente proposição, solicito aos meus Ilustres Pares a aprovação da mesma.

Sala das Reuniões, em 04 de Março de 2021.
Antonio Fernando

Indicação Nº 005149/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco e à Exma. Sra. Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado de Pernambuco; no sentido de viabilizarem a recuperação da rodovia PE-18, que dá acesso ao distrito industrial e ao conjunto Residencial Caetés, no município de Abreu e Lima - PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; à Exma. Sra. Fernandha Batista, Secretária da Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Carlos Augusto Barros, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens – DER/PE.; ao Exmo. Sr. Flávio Gadelha, prefeito; ao Exmo. Sr. Cícero Zeferino, vereador; ao Exmo. Sr. Jairo Ferreira, vereador; ao Exmo. Sr. Murilo dos Santos, vereador; ao Exmo. Sr. Rubens Rodrigues, vereador; ao Exmo. Sr. Djarcenir Feliciano, vereador; à Exma. Sra. Maria do Carmo Galindo, vereadora.

Justificativa

A presente indicação tem por finalidade viabilizar recuperação da rodovia PE-18, que dá acesso ao distrito industrial e ao conjunto Residencial Caetés, no município de Abreu e Lima - PE.

A supracitada estrada recebe diariamente um número grande de veículos de pequeno, médio e grande porte e sua acessibilidade vem sendo comprometida diante de inúmeros problemas apresentados e que podem causar acidentes.

O recapeamento de qualidade das vias que integram os municípios, com manutenção e drenagem eficiente, é essencial para a melhoria da mobilidade da população local, bem como para produtores agrícolas que necessitam escoar sua produção, além dos mais diversos fornecedores que abastecem o comércio local. Estradas em bom estado de conservação trazem reflexos diretos à economia, saúde e bem estar da comunidade.

Considerando o valor de ter esse direito garantido e os transtornos enfrentados pela população na estrada em questão, é que nos dirigimos aos nossos excelentíssimos colegas nesta Casa legislativa para que acolham o presente apelo no sentido de sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 04 de Março de 2021.
Eriberto Medeiros

Indicação Nº 005150/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco e à Exma. Sra. Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado de Pernambuco; no sentido de viabilizarem a recuperação da rodovia PE-123, que liga o município de Lagoa dos Gatos ao município de Cupira.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; à Exma. Sra. Fernandha Batista, Secretária da Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Stênio Fernandes, Prefeito de Lagoa dos Gatos; ao Exmo. Sr. Elizeu de Souza, Vice-Prefeito de Lagoa dos Gatos.

Justificativa

A presente indicação tem por finalidade viabilizar a recuperação da rodovia PE-123, que liga o município de Lagoa dos Gatos ao município de Cupira.

O recapeamento de qualidade das vias que integram os municípios, com manutenção e drenagem eficiente, é essencial para a melhoria da mobilidade da população local, bem como para produtores agrícolas que necessitam escoar sua produção, além dos mais diversos fornecedores que abastecem o comércio local. Estradas em bom estado de conservação trazem reflexos diretos à economia, saúde e bem estar da comunidade.

Considerando o valor de ter esse direito garantido e os transtornos enfrentados pela população na estrada em questão, é que nos dirigimos aos nossos excelentíssimos colegas nesta Casa legislativa para que acolham o presente apelo no sentido de sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 04 de Março de 2021.
Eriberto Medeiros

Indicação Nº 005151/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; à Exma. Sra. Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco e à Exma. Sra. Manuela Marinho, Diretora Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); a fim de ampliar a Estação de Tratamento de Água (ETA), ligando-a à adutora São Jorge, localizadas no município de Lagoa dos Gatos - PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; à Exma. Sra. Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco; à Exma. Sra. Manuela Marinho, Diretora Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); ao Exmo. Sr. Stênio Fernandes, Prefeito de Lagoa dos Gatos; ao Exmo. Sr. Elizeu Maia, Vice-prefeito de Lagoa dos Gatos.

Justificativa

O presente apelo visa ampliar a Estação de Tratamento de Água (ETA), ligando-a à adutora São Jorge, localizadas no município de Lagoa dos Gatos - PE.

A interligação da Estação de Tratamento de Água (ETA) à adutora de São Jorge aumentará a capacidade de vazão da estação, favorecendo o atendimento a todos os usuários do serviço de abastecimento de água do município.

Por tudo o exposto, solicito aos meus excelentíssimos pares que acolham o presente apelo no sentido de sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 04 de Março de 2021.
Eriberto Medeiros

Indicação Nº 005152/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco e à Exma. Sra. Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado de Pernambuco; para somarem esforços no sentido de viabilizarem a reconstrução do trecho de 14 km da rodovia PE-103, que liga o município de Palmares ao município de Bonito.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; à Exma. Sra. Fernandha Batista, Secretária da Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco; ao Sr. José Bartolomeu, outro; à Sra. Maria Suelly da Silva, outro; ao Sr. Ronaldo Ferreira, outro; ao Sr. Edmilson Henauth, outro.

Justificativa
<p>Esta indicação tem por finalidade viabilizar a reconstrução do trecho de 14 km da rodovia PE-103, que liga o município de Palmares ao município de Bonito.</p> <p>Tal pleito é justificado pelo fato da referida estrada encontra-se submersa pelas águas da barragem Governador Eduardo Campos, prejudicando a economia local e ocasionando contratempos e prejuízos aos seus usuários. E por se tratar de uma região bastante produtiva, de grande circulação de gêneros alimentícios e de uma grande atividade turística hídrica, pedimos as providências necessárias para o atendimento da presente solicitação.</p> <p>Ante o exposto, considerando a enorme necessidade da população e crescimento socioeconômico da região, resta-nos solicitar de nossos pares legislativos a aprovação da presente proposição.</p>

Sala das Reuniões, em 04 de Março de 2021.

Eriberto Medeiros

Indicação Nº 005153/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado; à Exma. Sra. Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco e à Exma. Sra. Manuela Marinho, Diretora Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); a fim de substituir as tubulações da rede de abastecimento de água do município de Lagoa dos Gatos - PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; à Exma. Sra. Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco; à Exma. Sra. Manuela Marinho, Diretora Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); ao Exmo. Sr. Stênio Fernandes, Prefeito de Lagoa dos Gatos; ao Exmo. Sr. Elizeu Maia, Vice-prefeito de Lagoa dos Gatos.

Justificativa
<p>O presente apelo visa substituir as tubulações da rede de abastecimento de água do município de Lagos dos Gatos - PE.</p> <p>A substituição das tubulações da rede de abastecimento de água do município de Lagoa dos Gatos é de extrema necessidade, pois o serviço de distribuição de água não atende a demanda da população por se tratar de um sistema antigo e carente de capacidade, uma vez que não acompanhou o crescimento urbano e populacional.</p> <p>Vale salientar que cerca de 85% (oitenta e cinco por cento) da rede ainda é composta por canos de 50 ml de diâmetro.</p> <p>Por tudo o exposto, solicito aos meus excelentíssimos pares que acolham o presente apelo no sentido de sua aprovação em Plenário.</p>

Sala das Reuniões, em 04 de Março de 2021.

Eriberto Medeiros

Indicação Nº 005154/2021

Indicamos à Mesa, ouvido Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado e à Exma. Sra. Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado, a fim de pavimentar a estrada que dá acesso a praia Porto de Nassau, no município de Barreiros - PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Carlos Soares, Prefeito de Barreiros; ao Exmo. Sr. João Batista dos Santos Filho, Vice-prefeito de Barreiros; ao Sr. Rafael Henrique, outro; à Exma. Sra. Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado.

Justificativa
<p>A presente indicação visa solicitar a pavimentação da estrada que dá acesso a praia Porto de Nasau, situada no município de Barreiros - PE.</p> <p>A pavimentação deverá impulsionar a economia local, melhorando o acesso para os habitantes, bem como vai estimular a contrução de hotéis na região sendo, portanto, um incentivo ao desenvolvimento do turismo, que deve auxiliar, também, na geração de empregos e renda para a população.</p> <p>A praia de Porto de Nassau é conhecida por ser uma das belas praias do litoral sul de Pernambuco e já foi cenário de novelas.</p> <p>Considerando a relevância da iniciativa, solicitamos aos nossos excelentíssimos pares nesta Casa Legislativa que acolham o presente apelo no sentido de sua aprovação em Plenário.</p>

Sala das Reuniões, em 04 de Março de 2021.

Eriberto Medeiros

Indicação Nº 005155/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo ao Exmo. Senhor Governador de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara, a Exma. Senhora Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, Fernandha Batista, ao Exmo. Senhor Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagens do Estado de Pernambuco, Maurício Canuto Mendes, no sentido de construir lombadas (quebra-molas) na altura do Km 2 da PE 263, sentido Itapetim, nas imediações da Escola Municipal Cristina Salvador de Lucena.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Ilma. Sra. Fernandha Batista, Secretária Executiva de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Ilmo. Sr. Maurício Canuto Mendes, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem; Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Pernambuco - FETAPE, Entidade Sindical; Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapetim, Entidade Sindical; Ilmo. Sr. Roberto Cosmo, Solicitante.

Justificativa
<p>Considerando o apelo constante dos moradores da comunidade Ambo, Município de Itapetim-PE, venho através da presente proposição, indicar a construção de lombadas (quebra-molas) na altura do Km 2 da PE 263, nas imediações da Escola Municipal Cristina Salvador de Lucena. Tal obra, seguida da sinalização vertical e horizontal no local indicando a modificação, em muito contribuirá para a redução da velocidade dos veículos na via, diminuindo as chances de acidentes por excesso de velocidade. Há de se considerar ainda que são mais de cem famílias que vivem nessa comunidade, onde existem inúmeras crianças e adolescentes que atravessam esta rodovia diariamente em direção à escola, correndo risco de atropelamento, sobretudo pelo elevado número de veículos trafegando acima do limite de velocidade para o local, motivo que tem causado diversos acidentes nessa localidade nos últimos tempos.</p>

Sala das Reuniões, em 04 de Março de 2021.

Doriel Barros

Indicação Nº 005156/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; ao Ilustríssimo Senhor Antônio de Pádua, Secretário de Defesa Social de Pernambuco; e ao Ilustríssimo Senhor Coronel Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão Neto, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, no sentido de reabrir o Núcleo Policial do sito à rua 2, quadra 4, Centro Comercial, Conjunto Muribeca – Jaboatão dos Guararapes, ao lado da Associação de Moradores, para prevenção e repressão à violência na área da Regional 4. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social; Coronel Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão Neto, Comandante geral da Polícia Militar de Pernambuco; Jorge Junior, Vereador da Câmara de Jaboatão dos Guararapes.

Justificativa

Solicitamos a reabertura do Núcleo Policial do Conjunto Muribeca, onde hoje residem mais de 2.000 mil famílias, pois vários assaltos têm sido registrados, e a população local vive insegura. Hoje, os cidadãos convivem com a realidade de sair para trabalhar e serem assaltados. Os moradores informam que a maioria dos atentados ocorrem, justamente, na ida e no retorno do trabalho, principalmente para quem precisa sair na madrugada. A violência também aumentou significativamente após os residentes dos prédios terem que abandonar os apartamentos devido ao risco de desmoroamento. Comerciantes, estudantes, moradores, todos estão vulneráveis à criminalidade do local.

A reativação do Núcleo servirá de apoio não apenas aos moradores das casas do Conjunto Muribeca, mas beneficiará toda área da Regional 4, que abrange os bairros de Marcos Freire, Jardim Muribeca, Portal dos Prazeres, Integração, Muribeca dos Guararapes, que conta com uma população de mais de 30 mil pessoas. Hoje o prédio está desativado, sem serventia, contando somente com dois policiais vigiando o local, e por esse motivo, eles não podem se deslocar para atender qualquer ocorrência.

Nas mediações do citado prédio, se encontra a Escola Estadual Edson Moury Fernandes, de tempo integral, que tem aula até a noite, um Posto Médico Municipal e todo o comércio local. Portanto, trata-se de pleito urgente, e por esse motivo, solicito dos Nobres Pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 04 de Março de 2021.
Romero Sales Filho

Indicação Nº 005157/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; ao Ilustríssimo Senhor Maurício Canuto Mendes, Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Estradas e Rodagens – DER-PE; e ao Ilustríssimo Senhor Roberto Fontelles, Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco – Detran/PE; no sentido de instalar duas lombadas eletrônicas nas mediações da entrada da comunidade do Conjunto Muribeca, em Jaboatão dos Guararapes, devido ao elevado número de acidentes que acontecem nesta região.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Maurício Canuto Mendes, Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Estradas e Rodagens – DER-PE; Roberto Fontelles, Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco – Detran/PE; Jorge Junior, Vereador do Câmara Municipal de Jaboatão dos Guararapes.

Justificativa
<p>Esta proposição visa atender o pleito da população da comunidade do Conjunto Muribeca, que tem reivindicado a instalação de duas lombadas eletrônicas. Trata-se de uma área com elevado fluxo de veículos e moradores se arriscam diariamente a travessia na rodovia. A população lamenta os diversos acidentes ocorridos quase que diariamente, alguns com vítimas fatais, devido à falta de sinalização, faixa de pedestres e lombada eletrônica.</p> <p>Nesse sentido, os radares são um importante instrumento para a segurança e prevenção de acidentes. Eles inibem a ação de motoristas que querem andar à vontade, correndo da maneira imprudente. A comunidade do Conjunto Muribeca e seus arredores (Marcos Freire, Jardim Muribeca, Portal dos Prazeres, Integração, Muribeca dos Guararapes), solicita aos responsáveis que atendam o pleito da população com a instalação da lombada, evitando novas vítimas fatais no local devido à alta velocidade dos veículos.</p> <p>Diante do exposto, solicito dos Nobres Pares a aprovação desta indicação.</p>

Sala das Reuniões, em 04 de Março de 2021.

Romero Sales Filho

Indicação Nº 005158/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; e ao Ilustríssimo Francisco Antônio Papaléo, Presidente do Consórcio Grande Recife; no sentido de aumentar a disponibilização de horário e a quantidade de veículos da linha 165 – Muribeca dos Guararapes / TI Cajueiro Seco, sob a responsabilidade da Expresso Vera Cruz Ltda.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Francisco Antônio Papaléo, Presidente do Consórcio Grande Recife; Jorge Junior, Vereador do Câmara Municipal de Jaboatão dos Guararapes.

Justificativa
<p>A comunidade do Conjunto Muribeca não suporta o descaso promovido pelo Governo do Estado e o Grande Recife Consórcio em relação ao transporte público local. Recebemos várias reclamações informando sobre a quantidade de veículos disponíveis da linha 165 – Muribeca dos Guararapes / TI Cajueiro Seco, sob a gestão da Expresso Vera Cruz Ltda. Moradores relatam que, atualmente, só existe um ônibus que percorre esta linha. Isso impacta diretamente na espera pelo transporte público, que chega a ser de mais de 1h. Por conta disso, a população tem se deslocado para outras paradas e até mesmo utilizando mais de um transporte público, onerando sua renda, para não correr o risco de chegar atrasado no trabalho.</p> <p>Diante desta realidade, solicitamos aos senhores responsáveis que tomem as medidas necessárias para que a população não seja mais prejudicada. Solicitamos o aumento da quantidade de veículos e horários da linha 165 – Muribeca dos Guararapes / TI Cajueiro Seco, pois vários trabalhadores vêm sendo prejudicados com longas esperas, que chegam a mais de 1h aguardando o ônibus.</p> <p>Diante do exposto, solicito dos Nobres Pares a aprovação desta indicação.</p>

Sala das Reuniões, em 04 de Março de 2021.

Romero Sales Filho

Indicação Nº 005159/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; a Ilustríssima Senhora Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, e ao Ilustríssimo Senhor Maurício Canuto Mendes, Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Estradas e Rodagens – DER-PE; no sentido de realizar a pintura para faixa de pedestre na PE-17, no trecho conhecido como eixo de integração de Jaboatão.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Maurício Canuto Mendes, Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Estradas e Rodagens – DER-PE; Jorge Junior Vereador do Câmara Municipal de Jaboatão dos Guararapes, Vereador do Câmara de Jaboatão dos Guararapes.

Justificativa
<p>A presente indicação tem como objetivo atender a solicitação da população de Jaboatão que reivindica a pintura de faixa de pedestre na PE-17, especificamente no trecho conhecido como eixo de integração de Jaboatão. Segundo moradores, o intenso fluxo de veículos tem ocasionado diversos acidentes. Além disso, o local fica próximo ao perímetro urbano, o que coloca em risco a vida moradores e pedestres que circulam no local.</p> <p>Solicitamos aos responsáveis que verifiquem com urgência o pleito da população, pois a segurança de todos que transitam por esta via está em risco. Diante do exposto, solicito dos Nobres Pares a aprovação desta indicação.</p>

Sala das Reuniões, em 04 de Março de 2021.

Romero Sales Filho

Indicação Nº 005160/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Governador de Pernambuco, Paulo Câmara; e ao Exmo. Sr. Secretário de Cultura de Pernambuco, Sr. Gilberto Freyre Neto, no sentido de viabilizar a implementação de um Programa Emergencial para recuperação das empresas do setor de eventos de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilmo. Sr. Waldnei Bernardo de Oliveira, Diretor Regional da ABRAPE – Associação Brasileira de Promotores de Eventos.

Justificativa

É de amplo conhecimento que o setor de eventos - que inclui congressos, eventos esportivos, culturais, feiras de negócios, shows, festas, simpósios e espetáculos em geral, segue completamente paralisado desde março de 2020, quando tivemos o início da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), em Pernambuco.

O cenário se torna ainda mais preocupante com o avanço da nova cepa da COVID-19 no Brasil, afetando sobremaneira nosso Estado e, para conter esse disseminação da doença, o governo teve que adotar medidas mais abrangentes, conforme divulgado nos Decretos Nºs 50.308 e 50.309/2021, no último dia 23 de fevereiro, a respeito da prorrogação de realizações de eventos sociais e corporativos em todo o estado de Pernambuco, até o dia 10 de março. Tais medidas certamente salvarão inúmeras vidas, o que é louvável, mas poderão gerar mais prejuízos e incertezas ao setor, obviamente entre outros setores da economia, incorrendo em falências, desempregos, evasão de capital de giro, entre outros. Isso sem citar o impacto indireto junto aos fornecedores e prestadores de serviços de um modo geral.

A presente Indicação tem como alvo a elaboração de um conjunto de medidas que objetivam garantir a sobrevivência do setor – que precisa seguir honrando suas despesas - até que suas atividades sejam retomadas sem restrições, bem como gerar a capacidade econômica para que assim que volte a operar, o setor tenha condições de fazer frente ao capital de giro necessário, bem como a margem para cobrir todo o endividamento contraído no período em que ficou paralisado.

As empresas beneficiadas com o programa de recuperação seriam as de produção e promoção de eventos e as de infraestrutura de eventos domiciliadas em Pernambuco e que forneçam, dentre outros, serviços de palco, som, luz, gerador de energia, toldos, camarins, sinalização, decoração, cenografia, banheiro químico, instalações elétricas, bombeiro civil, entre outras atividades.

As medidas propostas englobam oferecimento de crédito com taxas subsidiadas, parcelamento de dívidas junto ao governo estadual, prorrogação de validade de certidões fiscais, preservação dos empregos, manutenção do capital de giro das empresas, financiamentos de tributos, dentre outras medidas que porventura o governo considere viáveis.

Algumas sugestões das medidas mais detalhadas, para o Governo analisar:

- Auxílio financeiro do Governo do Estado para os profissionais do Setor de Eventos;
- Incentivos financeiros para a realização de eventos corporativos virtuais, voltados para as produções de feiras, seminários, congressos, simpósios, exposições e congêneres;
- Isenção do IPVA 2021 para veículos registrados em nome de empresas de eventos e para até um carro que esteja no nome de profissionais autônomos ou microempreendedores individuais (MEI) formalizados, que atuem comprovadamente no ramo de eventos;
- Parcelamento das dívidas de ICMS com o Estado de Pernambuco, com o objetivo de regularizar a situação fiscal de empresas do setor de eventos e correlatas;
- Prorrogação da validade da Certidão de Regularidade Fiscal – CRF junto à SEFAZ-PE e de outras que sejam de competência da administração pública direta e indireta do Estado de Pernambuco.

É importante frisar que o objetivo aqui pleiteado visa garantir que o setor sobreviva até que se possa fazer uma retomada gradual e segura dos eventos do seu segmento, o que só deve ocorrer com um quantitativo significativo de pessoas vacinadas, seguindo as programações estabelecidas pelas autoridades sanitárias competentes.

Por tudo exposto, peço que os nobres Pares aproveem esta Indicação.

Sala das Reuniões, em 25 de Fevereiro de 2021.
Roberta Arraes

Requerimentos

Requerimento Nº 002671/2021

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um VOTO DE APLAUSO ao Ilmo. Sr. Pastor Michael Silva, responsável pelo grupo UFP no município de Itaquera, cidade de São Paulo, pela iniciativa de homenagear os Policiais Militares que ataram no salvamento de uma criança de 3 anos de idade, que estava em situação de abandono, amarrada dentro de casa pela própria mãe.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Pastor Michael Silva, Responsável pelo grupo UFP em Itaquera.

Justificativa

Voluntários do grupo Universal nos Presídios (UFP) do bloco de Itaquera participaram da solenidade em que foram homenageados os Policiais Militares que salvaram uma menina, de 3 anos de idade, em situação de abandono e amarrada em casa pela própria mãe. Na ocasião, o Pastor Michael proferiu uma oração pela vida de todos e palavras de fé e otimismo aos presentes. No evento, autoridades federais foram presenteadas com exemplares da Bíblia comentada, de autoria do Bispo Edir Macedo. Parabenizamos os Voluntários do grupo Universal nos Presídios (UFP) do bloco de Itaquera, pelo excelente trabalho naquele município.

Sala das Reuniões, em 25 de Fevereiro de 2021.
William Brlgido

Requerimento Nº 002672/2021

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um VOTO DE APLAUSO ao responsável pelo grupo Unisocial em Portugal, Ilmo. Pastor Francisco Silva, onde mais de 400 sopas foram distribuídas, além de 400 kits de alimentos essenciais para todas as pessoas que estão passando por dificuldades, em que a maioria vivem em situação de rua. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Pastor Francisco Silva, Responsável pelo grupo Unisocial em Portugal.

Justificativa

Recentemente, o trabalho social do Anjos da Noite em Portugal, país no Sul da Europa, foi retomado e já beneficiou centenas de pessoas. Na oportunidade, cerca de 40 voluntários do grupo se reuniram para promover uma ação em três bairros diferentes, entre eles, Segundo Torrão, em Almada ; Bairro da Jamaica, na Cruz de Pau e na Bela Vista, no Montijo.

Mais de 400 sopas foram distribuídas, além de 400 kits de alimentos essenciais para todas as pessoas que estão passando por dificuldades. Algumas das pessoas atendidas, vivem em situação de rua.

Além de prestar socorro físico os voluntários do Anjos da Noite ofereceram o mais importante aos que passam por dificuldades: alimento para a Salvação. Na ocasião, todos receberam a Palavra de Deus, como sustento para suas almas, principalmente em um momento tão difícil que o mundo inteiro tem passado. Ainda durante a ação, os voluntários orientaram aos que buscaram ajuda, mostrando sobre a importância de entregarem suas vidas ao Senhor Jesus.

De acordo com o Pastor Francisco Silva, responsável pelo grupo Universal nos Presídios (UNP)/Unisocial e que está à frente de diversas ações como essa, o objetivo é suprir a necessidade dos que precisam de ajuda. As ações têm sido de grande valia, já que através delas essas pessoas encontram o impulso necessário para mudarem o rumo de suas vidas.

Sala das Reuniões, em 25 de Fevereiro de 2021.
William Brlgido

Requerimento Nº 002673/2021

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um VOTO DE APLAUSO ao responsável pelo trabalho do FTU em Praia Grande, Ilmo. Pastor Leodino, em que voluntários do grupo FTU (Força Teen Universal) realizaram uma ação solidária de doação de sangue, beneficiando o hemocentro da cidade de Santos (litoral sul de São Paulo), reforçando o estoque defasado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Pastor Leodino, responsável pelo trabalho do FTU em Praia Grande.

Justificativa

Diante da pandemia que ainda vivemos, o número de doadores de sangue aqui no país diminuiu de maneira drástica e, por isso, o houve uma diminuição nos bancos de sangue em todos os estados.

Face a esta situação, os voluntários do grupo FTU (Força Teen Universal) realizaram no dia 6 último uma ação solidária de doação de sangue, beneficiando o hemocentro da cidade de Santos (litoral sul de São Paulo), reforçando o estoque defasado.

O grupo reuniu, aproximadamente, 30 pessoas que voluntariamente se uniram em favor desta ação. O Pastor Rodrigo Leodino, responsável pelo trabalho do FTU em Praia Grande, ressaltou a importância de ações como esta, a fim de ajudar as pessoas que mais precisam.

“Em meio à época [que vivemos] é importante fazer o bem; sabemos a valor de doar sangue, pois através de um de nós podemos levar vida a mais 4 pessoas. Portanto, fazer isso é cumprir um dos principais mandamentos que o Senhor Jesus nos ensinou: ‘Ame o seu próximo como a si mesmo’.” (Mateus 27.39).”

Ainda no mesmo dia, as responsáveis pela unidade da cidade de Santos, também na região litorânea, escreveram uma carta de agradecimento à Universal e seus voluntários pela ação.

Sala das Reuniões, em 25 de Fevereiro de 2021.
William Brlgido

Requerimento Nº 002674/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um VOTO DE APLAUSOS ao presidente do TRE-PE, Exmo. Sr. Desembargador Frederico Neves, que comandou no dia de hoje, 24 de fevereiro, a entrega da Medalha Frei Caneca, Classe Comendador, ao Dr. Maurílio Rodrigues, médico desta Casa.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Desembargador Frederico Neves, Presidente do TJPE.

Justificativa

A Medalha Frei Caneca é significativa para a Justiça Eleitoral Pernambucana, porque reconhece o apoio de pessoas, autoridades e instituições que ao longo dos anos colaboraram com a missão da justiça Eleitoral.

Sala das Reuniões, em 25 de Fevereiro de 2021.
William Brlgido

Requerimento Nº 002675/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um VOTO DE APLAUSOS à equipe de técnicos da Assembleia Legislativa de Pernambuco, responsáveis pelo lançamento do aplicativo “Está na Lei”, que reúne várias leis que tratam dos direitos e deveres fundamentais da legislação pernambucana.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Deputado Eriberto Medeiros, Presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco; Dr. Braulio Lira, Superintendente de Tecnologia da Informação; Dra. Juliene Viana, Procuradora da Alepe.

Justificativa

Com o objetivo de facilitar o acesso e o entendimento das normas que foram aprovadas pelo Legislativo estadual, a Assembleia Legislativa de Pernambuco lança, nesta quinta feira (25), o aplicativo “Está na Lei”.

A ferramenta reunirá várias leis que tratam dos direitos e deveres fundamentais da legislação pernambucana. No aplicativo, a ideia é apresentar um texto de fácil compreensão para que o internauta saiba de seus direitos e deveres sobre os mais variados assuntos.

Temas de relevância para o cotidiano das pessoas pautarão a lista de leis do aplicativo, como Cidadania, Criança e Adolescentes, Direitos Humanos, Educação, Meio Ambiente, Saúde, Segurança Pública, Direito do Consumidor, Pessoa com Deficiência, Estatuto do Idoso, Mulher e, claro, as ações de combate e prevenção à Covid-19.

Ao clicar em um dos tópicos, o cidadão terá à sua disposição um rol de leis que já foram publicadas na Alepe. Se uma pessoa, por exemplo, enfrenta bullying nas escolas saberá que tem ações de prevenção e lei aprovada na Assembleia sobre o assunto.

Ao acessar o aplicativo, pessoas obesas, por exemplo, saberão que existe no estado a exigência de poltronas especiais para obesos no transporte público. O banco de dados será alimentado permanentemente para que o cidadão esteja sempre atualizado das leis aprovadas pelos deputados de Pernambuco e acessá-las pelo celular.

O clique num determinado tema abrirá o texto básico da lei sobre o assunto de seu interesse, escrito numa linguagem amigável produzida pela comunicação da Alepe. Mas o cidadão pode avançar na pesquisa e acessar pelo App a lei completa daquele tema através do “Alepe Legis” (portal da Legislação da Assembleia).

Responsável pela produção de conteúdo do aplicativo, a procuradora da Alepe,Sra. Juliene Viana, informou que a Assembleia selecionou temas sensíveis à população que pautaram leis que facilitam o dia a dia do cidadão. “A ideia é levar conhecimento à sociedade numa linguagem amigável e fácil. É fazer com que as pessoas conheçam não apenas seus direitos, mas obrigações também”, informou a procuradora.

De acordo com o superintendente de Tecnologia da Informação da Alepe, Bráulio Lira, a iniciativa “oferecerá ao cidadão uma maneira fácil de entender seus direitos básicos”e já foram publicadas na Alepe. Se uma pessoa, por exemplo, enfrenta bullying nas escolas saberá que tem ações de prevenção e lei aprovada na Assembleia sobre o assunto. Ao acessar o aplicativo, pessoas obesas, por exemplo, saberão que existe no estado a exigência de poltronas especiais para obesos no transporte público.

O banco de dados será alimentado permanentemente para que o cidadão esteja sempre atualizado das leis aprovadas pelos deputados de Pernambuco e acessá-las pelo celular.

O clique num determinado tema abrirá o texto básico da lei sobre o assunto de seu interesse, escrito numa linguagem amigável produzida pela comunicação da Alepe. Mas o cidadão pode avançar na pesquisa e acessar pelo App a lei completa daquele tema através do “Alepe Legis” (portal da Legislação da Assembleia).

Responsável pela produção de conteúdo do aplicativo, a procuradora da Alepe,Sra. Juliene Viana, informou que a Assembleia selecionou temas sensíveis à população que pautaram leis que facilitam o dia a dia do cidadão. “A ideia é levar conhecimento à sociedade numa linguagem amigável e fácil. É fazer com que as pessoas conheçam não apenas seus direitos, mas obrigações também”, informou a procuradora. De acordo com o superintendente de Tecnologia da Informação da Alepe, Bráulio Lira, a iniciativa “oferecerá ao cidadão uma maneira fácil de entender seus direitos básicos”.

Sala das Reuniões, em 24 de Fevereiro de 2021.
William Brlgido

Requerimento Nº 002676/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um VOTO DE APLAUSOS aos voluntários do Grupo Socioeducativo da IURD, em Pernambuco, que tem percorrido as unidades de reabilitação de jovens infratores, levando mensagens de otimismo, esperança e a palavra de Deus.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Pastor Isaias Monteiro, Responsável pelo Grupo Socioeducativo da IURD em Pernambuco.

Justificativa

Ensinar a fé transformadora e resgatar jovens que cumprem medidas socioeducativas. Com esse objetivo, o grupo Universal Socioeducativo (USE) realiza um trabalho junto a unidades que atendem esses menores. Além disso, estende as ações fora das unidades. Há cerca de 1 ano, aos domingos, o grupo faz uma reunião com ex-internos e familiares.

O objetivo é mostrar para quem um dia já cumpriu medida socioeducativa que existe uma vida melhor do que aquela que vivenciaram. Muitos desses jovens saem das unidades e enveredam novamente pelo mundo do crime. Mostramos a eles que o caminho a seguir é o da honestidade e de uma nova história a ser escrita fora das grades

Sala das Reuniões, em 25 de Fevereiro de 2021.
William Brlgido

Requerimento Nº 002677/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um VOTO DE APLAUSO aos Voluntários do Grupo Depressão tem Cura, da IURD, em Pernambuco, que realizaram na cidade de Olinda o Projeto Nova Chance, deixando em árvores, pequenas cartas com mensagens direcionadas a quem sofre de depressão e ansiedade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Pastor Marcos Vinicius, Responsável pelo Grupo Depressão tem Cura em Pernambuco.

Justificativa
<p>A depressão é uma doença que avança de forma silenciosa e pode ser fatal. No Brasil, ela já atinge quase 12 milhões de pessoas, de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS). Com o isolamento social, o problema avançaço e para combatê-lo o projeto Depressão tem Cura realizou ações de conscientização por todo o País. Uma das pessoas que ouviu a mensagem levada pelos voluntários foi o advogado Jonas, de 28 anos. Ele enfrentou a depressão e reconhece a diferença que um trabalho como este faz na sociedade.</p>

Sala das Reuniões, em 25 de Fevereiro de 2021.

William Brlgido

Requerimento Nº 002678/2021

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um voto de aplauso à recondução de José Coimbra Patriota Filho ao cargo de presidente da Associação Municipalista de Pernambuco (AMUPE), para a gestão bienal de 2021 a 2023, cuja eleição deu-se em 1º de março do corrente 2021.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. José Coimbra Patriota Filho, Presidente da AMUPE; à Exma. Sra Ana Célia Farias, Vice-Presidente da AMUPE; ao Exmo. Sr. José Bezerra Tenório, Primeiro Secretário da AMUPE; ao Exmo. Sr. Mário Ricardo, Segundo Secretario da AMUPE; ao Exmo. Sr. João Batista, Primeiro Tesoureiro da AMUPE; ao Exmo. Sr. João Tenório, Segundo Tesoureiro da AMUPE; ao Exmo. Sr. Mário da Mota, Conselheiro Deliberativo; ao Exmo. Sr. Osório Filho, Conselheiro Deliberativo; ao Exmo. Sr. Lino Moraes, Conselheiro Deliberativo; ao Exmo. Sr. Edvaldo Rufino, Conselheiro Deliberativo; ao Exmo. Sr. Marcelo Gouveia, Conselheiro Deliberativo; à Exma. Sr. Isabel Hacker, Conselheiro Deliberativo; ao Exmo. Sr. Tácio Pontes, Conselheiro Deliberativo; ao Exmo. Sr. Ricardo Ramos, Conselheiro Deliberativo; ao Exmo. Sr. João Luis Ferreira Filho, Conselheiro Deliberativo; ao Exmo. Sr. Miguel Coelho, Conselheiro Deliberativo; ao Exmo. Sr. Ricardo Ferraz, Conselheiro Deliberativo; ao Exmo. Sr. Edilson Tavares, Conselheiro Fiscal; ao Exmo. Sr. Luiz Aroldo, Conselheiro Fiscal; ao Exmo. Sr. Joamy Alves, Conselheiro Fiscal; ao Exmo. Sr. Orlando Silva, Suplente do Conselho da AMUPE; à Exma. Sra. Lucineide, Suplente do Conselho da AMUPE; ao Exmo. Sr. Emmanuel Fernandes, Suplente do Conselho da AMUPE; à Exma. Sra. Tania Maria, Suplente do Conselho da AMUPE; ao Exmo. Sr. Maviael Cavalcanti, Suplente do Conselho da AMUPE; ao Exmo. Sr. Romero Leal, Suplente do Conselho da AMUPE; ao Exmo. Sr. Belarmino Vasquez, Suplente do Conselho da AMUPE; ao Exmo. Sr. Cleomatson Coelho, Suplente do Conselho da AMUPE; ao Exmo. Sr. Altair Bezerra, Suplente do Conselho da AMUPE; ao Exmo. Sr. Lupércio Carlos, Suplente do Conselho da AMUPE; ao Exmo. Sr. Gilberto Gonçalves, Suplente do Conselho da AMUPE; ao Exmo. Sr. Janielma de Souza, Suplente do Conselho da AMUPE; à Exma. Sra. Renya Medeiros, Suplente do Conselho da AMUPE; ao Exmo. Sr. Clebel Cordeiro, Suplente do Conselho da AMUPE; à Exma. Sra. Josimara Cavalcanti, Suplente do Conselho da AMUPE; à Exma. Sra. Débora Luzinete de Almeida, Secretária da Mulher da AMUPE; à Exma. Sra. Judite Botafogo, Suplente da Secretária da Mulher.

Justificativa
<p>O presente requerimento tem por finalidade congratular José Coimbra Patriota Filho, reeleito para o cargo de presidente da Associação Municipalista de Pernambuco (AMUPE), no dia 1º de março do corrente ano, para gestão bienal 2021 a 2023. A diretoria executiva eleita, é formada também por Ana Célia Cabral de Farias, Paulo Roberto Leite de Arruda, Mariana Mendes de Medeiros, Marcelo Fuchs Campos Gouveia, Nadegi Alves de Queiroz, Judite Maria Botafogo de Santana Silva e Isabel Cristina Araújo Hacker.</p>

No conselho fiscal, os três membros são Cláudio José Gomes de Amorim Júnior, Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya, Álvaro Alcantara Marques da Silva, Lupércio Carlos do Nascimento, Clayton da Silva Marques e Josafá Almeida Lima.
Já a composição do Conselho Deliberativo é formada por João Henrique de Andrade Lima Campos, Célia Agostinho Lins de Sales, Guilherme de Albuquerque Melo Nunes, Adriana Dornelas Câmara Paes, Aline de Andrade Gouveia, Diogo Alexandre Gomes Neto, Orlando Jorge Pereira de Andrade Lima, Adriana Alves Assunção Barbosa, Gilvandro Estrela de Oliveira, Eduardo José de Oliveira Lins, Sivaldo Rodrigues Albino, Francisco Expedito da Paz Nogueira, Angelo Rafael Ferreira dos Santos, Mário Gomes Flor Filho, Márcia Conrado de Lorena E Sá, Marconi Martins Santana, Evaldo Bezerra de Carvalho, Sebastião Benedito dos Santos, Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho, José Raimundo Pimentel do Espírito Santo, Rosangela De Moura Maniçoba Novaes Ferraz, Fabiano Jaques Marques, Miguel de Souza Leão Coelho e Vilmar Cappellaro.

Pelo respeito que conquistou atuando à frente da presidência na AMUPE, a legislação da entidade permitiu a reeleição de Patriota mesmo este não estando cumprindo mandato de prefeito.

Assim, desejamos os melhores votos de boa sorte para José Coimbra Patriota Filho na continuidade da sua gestão à frente da presidência na Associação Municipalista de Pernambuco (AMUPE), instituição permanente de destaque impar na defesa dos interesses dos municípios pernambucanos.

Ante tais considerações, solicito dos meus ilustres pares a melhor das acolhidas para a aprovação deste requerimento em plenário.

Sala das Reuniões, em 02 de Março de 2021.

Eriberto Medeiros

Requerimento Nº 002679/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja transcrito para os Anais desta Casa Legislativa, o Artigo de autoria do Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude do Estado de Pernambuco e Presidente Estadual do Partido Socialista Brasileiro (PSB), Senhor Sileno Guedes, intitulado "Desigualdades dispararam no Norte e Nordeste com a pandemia", publicada no jornal Folha de Pernambuco, no dia 26 de fevereiro de 2021.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito da Cidade do Recife; Sr. Sileno Guedes, Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Danilo Cabral, Líder do PSB na Câmara dos Deputados; Exmo. Sr. Felipe Carreras, Deputado Federal; Exmo. Sr. Gonzaga Patriota, Deputado Federal; Exmo. Sr. Milton Coelho, Deputado Federal; Exmo. Sr. Tadeu Alencar, Deputado Federal; Sr. Carlos Siqueira, Presidente Nacional do Partido Socialista Brasileiro (PSB).

Justificativa
<p>Segue o texto na íntegra: “Enquanto o Brasil vive uma crise sanitária sem precedentes, atingindo a marca de mais de 250 mil mortes pela Covid-19 e com a vacinação a passos lentos, a política de Assistência Social no âmbito nacional segue sofrendo abalos e sendo enfraquecida pelo Governo Federal. E não apenas pela suspensão do auxílio emergencial e elaboração de medidas que visam à fragilidade social. Comparando a população em situação de pobreza e extrema pobreza no país entre 2019 e 2020, é possível perceber um aumento de 2,5% das famílias nessas circunstâncias, o que representa um salto de 412.647 mil novas famílias que passaram a ter uma renda, por pessoa, menor que R\$ 89,00. Mesmo diante desse cenário alarmante, com a crise econômica alargada pela disseminação do Coronavírus e seus impactos no mercado formal, o Governo Federal continua promovendo a redução do programa Bolsa Família. Nos últimos três meses, entre dezembro e fevereiro, mais de 48 mil famílias deixaram o Bolsa Família no Nordeste, além de outras 13 mil no Norte. São as únicas regiões que tiveram corte do programa. O Centro Oeste, Sul e Sudeste ganharam novos beneficiários, mas a soma não supera o déficit, que no país representa menos R\$ 65,7 milhões na economia através do Bolsa Família. O número de cortes no Nordeste e Norte segue o aumento da pobreza e extrema pobreza nessas duas regiões. Em 2019 e 2020, mais de 74 mil famílias nordestinas passaram a fazer parte dessa estatística, somando-se a outras 11 mil famílias da região vizinha, o que não justifica a redução do Bolsa Família somente nessas duas áreas nos últimos três meses. Esse corte representa R\$ 30 milhões a menos em circulação na economia do Nordeste. Em Pernambuco foram 7.750 famílias a menos, o que representa uma redução de R\$ 4,9 milhões que deixaram de circular na economia local. A fila de espera do Bolsa Família, formada por pessoas que estão devidamente cadastradas e atendem aos critérios de elegibilidade do programa, continua crescente. Ou seja, não se trata de uma diminuição por mudança de cenário econômico das pessoas. Para se ter ideia, dados de novembro sinalizam um total de 2.050.590 famílias no Brasil que estão aguardando por este benefício. O Nordeste tem a segunda maior demanda reprimida do país, com mais de 637 mil famílias aguardando a entrada no programa. Mais uma vez o Norte e o Nordeste testemunham de maneira mais intensa um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil ser descumprido: a erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais. O Governo Federal precisa dar essas respostas. Por outro lado, Pernambuco garante, mais uma vez, a concessão de uma parcela extra a mais de um milhão de famílias beneficiárias do Bolsa Família, com a décima terceira parcela do programa, injetando mais de R\$ 150 milhões na economia entre fevereiro e abril, compromisso não renovado pelo Governo Federal, que só pagou durante um ano o seu décimo terceiro. A população mais vulnerável não pode esperar e precisa de amparo.” Um artigo de extrema relevância diante de tempos tão sombrios em que todos os brasileiros estão vivendo, principalmente os nordestinos. A irresponsabilidade social, o negacionismo, a falta de empatia do Governo Federal é gritante. Me uno ao Secretário Sileno Guedes, e o Governo Federal precisa nos dar respostas. Diante do exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação do presente.</p>

Sala das Reuniões, em 26 de Fevereiro de 2021.

Clodoaldo Magalhães

Requerimento Nº 002680/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado VOTO DE APLAUSOS ao 24º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO pela brilhante atuação nas negociações e do desfecho de um assalto com reféns, ocorrido no município de Santa Cruz do Capibaribe, no dia 26 de fevereiro de 2021.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Cel PM Carlos José, Chefe da Casa Militar de Pernambuco; Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social; Cel PM Vanildo Maranhão, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco; Jessyca Cavalcanti, Vereadora de Santa Cruz do Capibaribe; Capile da Palestina, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Emanuel Ramos, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Zezin Buxin, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Ze Boi, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Gilson Julião, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Alexandre Rebêlo Távora, Secretário de Planejamento e Gestão- SEPLAG; Zeba, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; José Carlos da Silva (Carlinhos da Cohab), Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Flávio Pontes, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Nailson Ramos da Silva (Nailson Ramos), Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Nêga, Vereadora de Santa Cruz do Capibaribe; Demir da Saúde, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Caetano Motos, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Augusto Maia, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Irmão Soares, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Flaubert Queiroz, Delegado a de Polícia Civil de Santa Cruz do Capibaribe; Catia Carvalho, Coordenadora do Samu em Santa Cruz do Capibaribe; Major Edivando Roque dos Santos, Comandante do 24º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR; Helinho Aragão, Vice-prefeito de Santa Cruz do Capibaribe; Paulo Nascimento, Presidente da ASCONT - Associação Santacruzense de Contabilista; Coronel Ely Jobson, Diretor da Dinder - Diretoria Integral do Interior; Cíntia Valéria Barbosa da Silva, Presidente da ASCAP - Associação Empresarial de Santa Cruz do Capibaribe; Bruno Bezerra, Pres. CDL Santa Cruz do Capibaribe; José Gomes Filho, Sindico Moda Center Santa Cruz; Fábio Aragão, Prefeito de Santa Cruz do Capibaribe; Wanderson Rodrigo Marques Bezerra, Pres. Associação Empresarial de Santa Cruz do Capibaribe; Rádio Santa Cruz FM - 98,5, Diretor; Rádio Comunidade FM, Diretor; Rádio Vale FM, Diretor; Agreste Notícias, Diretor; Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa
<p>Em Santa Cruz do Capibaribe, no Agreste pernambucano, um assalto com reféns foi registrado na noite do dia 26 de fevereiro de 2021 em uma loja de eletrônicos. De acordo com a Polícia Militar, eles receberam uma denúncia que estava acontecendo um assalto em uma loja de celulares. Chegando ao local, os policiais observaram que as portas estavam fechadas, ao abrir, uma grande movimentação aconteceu, e algumas pessoas que estavam sendo feitas de refém conseguiram fugir. Os dois suspeitos conseguiram deter algumas vítimas em uma sala do estabelecimento, conforme a polícia. Ainda de acordo com a polícia, os suspeitos trocaram de roupa com os funcionários da loja para tentar confundir e atralparhar a atuação da polícia. Após cerca de três horas de negociações, feitas pelo 24º Batalhão da Polícia Militar de Pernambuco, tudo foi resolvido, sem confronto. Os suspeitos se entregaram e os reféns foram libertos. Armas de fogo, munições e celulares foram apreendidos. Os dois homens foram levados para a delegacia do município. O momento foi muito delicado, pois eram vidas que estavam em risco. A atuação dos membros do 24º Batalhão e do efetivo da Guarda Municipal foi brilhante. Em razão disto, parabenizamos a Polícia Militar e o efetivo da Guarda Municipal pelo trabalho que realizaram nesta operação. Agradecemos também ao Corpo de Bombeiros e ao SAMU pelo suporte às atividades nesta ação. Nosso compromisso segue firme junto ao Governo do Estado, através do programa Pacto Pela Vida, e prefeitura municipal para combater a criminalidade e garantir mais segurança a nossa população.</p>

Pelo exposto e pelo que representa o 24º Batalhão da Polícia Militar de Pernambuco o município de Santa Cruz do Capibaribe e região do Polo de Confeções do Agreste, conto com o apoio dos meus pares para aprovar por unanimidade a presente proposição, que presta uma singela homenagem a essa grandiosa instituição de segurança pública.

Sala das Reuniões, em 01 de Março de 2021.

Diogo Moraes

Requerimento Nº 002681/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja inserido na Ata dos nossos trabalhos legislativos de hoje, Voto de Pesar pelo falecimento do ex-vereador de Jaboatão dos Guararapes, Telmo de Oliveira, genitor de meu Chefe de gabinete Bruno de Oliveira, dia 01 de março do ano em curso.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilma. Sra. Vera Maria Dias de Oliveira e os filhos Bruno, Ricardo, Liliana e Viviana, Viuva e filhos; Ilmo. Sr. Bruno de Oliveira e família, ..

Justificativa
<p>Jaboatão dos Guararapes perdeu um de seus maiores representantes: o ex vereador, carnavalesco, odontólogo e empresário Telmo de Oliveira. Pessoa de bem, com quem tive a honra de conhecer e conviver. Preocupado com as causas sociais, sagrou-se vereador na década de 1990, obtendo expressiva votação. Lutou incansavelmente pelo bem dos jaboatãoenses mesmo depois de ter deixado a cadeira no parlamento municipal. Ao longo de sua trajetória como cidadão e homem público, prestou relevantes serviços ao povo daquela próspera cidade que representa um dos começos do Brasil. Nossos sinceros sentimentos à família e aos amigos nesse momento de profunda tristeza e consternação. Isto Posto, solicito aos ilustres Pares dessa Casa de Joaquim Nabuco a aprovação desse Voto de Pesar a um homem que muito fez pelo seu município e que sempre acolheu a todos com simplicidade e amor ao próximo.</p>

Sala das Reuniões, em 01 de Março de 2021.

Guilherme Uchoa

Requerimento Nº 002682/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Pesar pelo falecimento da Ilma. Sra. Cléa Borges, dia 26 de fevereiro do corrente, em hospital de Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Priscilla Krause, filha da pranteada e deputada estadual.

Justificativa
<p>O falecimento da senhora Cléa Borges, aos 72 anos, vítima de complicações decorrentes do Covid 19 em hospital de Recife, dia 26 de fevereiro do corrente, costernou familiares, pessoas de sua amizade e convivência. Pedagoga, gestora, mãe exemplar, avó abnegada, personalidade marcante, era genitora da deputada estadual Priscila Krause, que herdou a maneira afável no trato com os próximos. Professava sua religiosidade e, sobretudo, era uma entusiasta pela vida. No período de 1979 a 1982, comandou a Legião Assistencial do Recife, na gestão do prefeito Gustavo Krause, com quem foi casada. De a 1987, presidiu a Cruzada de Ação Social, como primeira dama do Estado de Pernambuco. Nesta oportunidade, associamo-nos aos familiares da sempre saudosa D. Cléa Borges, nesse momento de irreparável perda, a quem prestamos nossa homenagem póstuma através do presente expediente, ao ensejo de seu acolhimento pelos Nobre Pares que integram esta Casa Legislativa, pela aprovação.</p>

Sala das Reuniões, em 02 de Março de 2021.

Joaquim Lira

Requerimento Nº 002683/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Pesar pelo falecimento de Josenildo de Carvalho, ocorrido no dia 01 de março do ano corrente.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilma. Sra. Cícera Nunes, Presidenta da FETAPE; Sra. Zilda Carvalho, Viúva; Sr. Francisco Carvalho, Filho; Sr. Marcelo Carvalho, Filho; Sra. Cícera Nunes, Presidenta da FETAPE; Sra. Zilda Carvalho, Viúva; Sr. Francisco Carvalho, Filho; Sr. Marcelo Carvalho, Filho; Sra. Micheline Carvalho, Filha; Sra. Poliane Carvalho, Filha; Sra. Eulália Carvalho, Filha; Sra. Zélia Carvalho, Filha.

Justificativa
<p>Senhor Josenildo, como era conhecido, era cidadão águas-belense, empresário e produtor rural, e sempre trabalhou pelo desenvolvimento de sua região. Casado com a Sra. Zilda e pai de seis filhos (Francisco, Marcelo, Micheline, Poliane, Eulália e</p>

Zélia), Sr. Josenildo deixará saudade em todos aqueles que tiveram a oportunidade de conhecê-lo e de conviver com a sua presença. Sr. Josenildo faleceu no dia 01 de março de 2021, aos 70 anos, vítima de COVID-19, deixando enlutada toda a sua família, entes e amigos queridos, além de toda a população de águas belas, por toda a sua importância para aquela cidade. E nesse momento de tristeza e dor, nos solidarizamos com seus familiares e amigos, aos quais manifestamos nosso Voto de Pesar, solicitando dos meus ilustres pares a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 02 de Março de 2021.

Doriel Barros

Requerimento Nº 002684/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na ata dos nossos trabalhos legislativos de hoje, **VOTO DE CONGRATULAÇÕES** ao município de Igarassu, pela passagem dos seus 486 anos da chegada do Donatário Duarte Coelho.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Elcione Ramos, Prefeita de Igarassu; Exma. Sra. Vereadora Erika Uchoa através de quem estendo aos demais edis daquela augusta Casa do Legislativo Municipal, Presidente da Câmara Municipal de Igarassu; Ilmo. Sr. Escritor Ivan Rodrigues de Oliveira, Presidente do Instituto Histórico e Geográfico de Igarassu.

Justificativa

Cidade histórica e de beleza natural, está completando neste ano de 2021, 486 anos da chegada do Donatário Duarte Coelho. Município referência em Pernambuco. Local onde foi construída a primeira igreja do Brasil e dedicada aos Santos Cosme e Damião, padroeiros da cidade e ainda em funcionamento.

Por ordem do Capitão-donatário Duarte Coelho, ali foi instalado um marco de pedra, ainda existente, para servir de ponto divisório entre as capitanias de Pernambuco e de Itamaracá, dando início ao processo de colonização no Brasil.

Em 1516, entretanto, já os portugueses, através de Cristóvão Jacques, fundaram – no Sítio dos Marcos – a feitoria de Pernambuco, então um dos mais conhecidos ancoradouros do litoral brasileiro e significativo ponto de contato entre ameríndios e europeus.

Em 1537, foi fundada a Vila de Iguarassú e pela lei estadual nº 130, de 28/06/1895, o Distrito foi elevado à condição de Cidade, sob a mesma denominação de Iguarassú. Pelo decreto-lei estadual nº 235, de 09/12/1938, o município de Iguarassú mudou o nome para Igarassu, permanecendo até os dias atuais.

Por ser de origem indígena, a palavra Igarassu, que deu origem ao nome da cidade, é oriunda do tupi e significa: Igara = Canoa; Assu = Grande. Os historiadores acreditam que o nome teria vindo da exclamação de surpresa dos índios ao avistarem as grandes caravelas portuguesas.

A elevação à categoria de Vila, ocorrida em data não precisa, mas provavelmente no ano de 1564, criou os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dotando a localidade de autonomia política, administrativa e econômica. Esses Três Poderes estavam todos concentrados na Câmara Municipal, e no subsolo funcionava uma penitenciária.

Em 1594 foi criada a freguesia dos Santos Cosme e Damião, conforme observa o professor José Antônio Gonsalves de Melo, nas notas do artigo “O Foral de Olinda de 1537”.

Em 1º de maio de 1632, sob o comando do Cel. Deiderick van Waerdenburch e guiados por Calabar, os holandeses atacam e saqueiam a vila, então a segunda mais importante da Capitania.

Nas lutas em prol da liberdade desse povo, diversos foram os filhos de Igarassu que se destacaram, dentre eles podemos citar: Bento Corrêa Lima, mártir de 1710; João Gonçalves Bezerra, revolucionário de 1817; Antônio Pedro de Figueiredo (COUSIN FUSCO), socialista utópico que defendia os ideais da Revolução Praieira e professor do Liceu de Artes e Ofícios.

Constituiu-se município autônomo em 28 de fevereiro de 1893, através da Lei Orgânica nº 52, tendo sido seu primeiro prefeito o Cel. Luiz Scipião de Albuquerque Maranhão.

Aos 26 de setembro de 1935, graças ao Projeto de Lei do então Deputado Mário Melo, a cidade de Igarassu foi considerada Monumento Público Estadual.

No dia 10 de outubro de 1972, visando proteger e resguardar o rico acervo existente na cidade, o Governo Federal, através do IPHAN, tombou o conjunto arquitetônico da nucleação histórica, com uma área de 0,4 Km² (396.202 m²).

Em sua maioria e de arquitetura barroca, os casarios de Igarassu compõem um acervo cultural riquíssimo. Os Conventos de bela arquitetura barroca, possuem ainda museus com inúmeras obras de arte de reconhecimento internacional.

O município localiza-se no litoral norte da região metropolitana de Recife e possui um dos patrimônios mais invejáveis e expressivos da arquitetura de cunho civil e religioso do Brasil. Lá, se encontra a mais antiga igreja em funcionamento do país (1535): a de São Cosme e Damião, a quem são atribuído vários milagres, sendo notório o de 1665. Na ocasião, quando as cidades de Recife, Olinda, Itamaracá e Goiana foram assoladas pela febre amarela, Igarassu escapou ilesa.

O passado de Igarassu é marcado pela sua participação em lutas libertárias, como a Revolução Praieira, quando as tropas do coronel Manuel Pereira de Moraes ficaram instaladas no Convento de Santo Antônio, construído em 1588 pelos franciscanos. Hoje, no local, funciona o Museu Pinacoteca, que guarda um dos acervos mais representativos da pintura colonial brasileira.

Igarassu está completando, **dia 09 de março 486 anos** da chegada do Donatário Duarte Coelho, assim sendo, rogo dos ilustres pares a aprovação do presente Requerimento por considerar justa homenagem ao povo Igararassuense.

Sala das Reuniões, em 03 de Março de 2021.

Guilherme Uchoa

Requerimento Nº 002685/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na ata dos nossos trabalhos legislativos de hoje, um **Voto de Congratulações** para o município de Camutanga que completa 58 anos de fundação, no dia 08 de março do ano em curso.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Talita de Doda, Prefeita de Camutanga; Exmo. Sr. Jesse de Romildo, Presidente da Câmara de Vereadores de Camutanga.

Justificativa

Emancipado do município de Itambé, em fins de 1963 e instalado em 08 de março de 1964, Camutanga completa 58 anos de fundação. Distante 113 km da capital, a cidade está em festa. Desde 1963 é independente e de importância tal, que sua sede foi elevada à categoria de cidade (de acordo com a Lei Estadual nº 4.940, de 20 de dezembro daquele ano). De origem indígena, Camutanga significa ao pé da letra, Comum a Tanga, que quer dizer uma espécie de vespa ou papagaio de várias cores, carinhosamente dado pelos antigos moradores do lugar. Banhado pelo Rio Goiana a próspera cidade tem seus encantos e dentre eles destaca o compositor Getúlio Cavalcanti, natural daquele belo município e conhecido por todo Pernambuco.

O povo camutanguense é bastante religioso, tendo como orientação principal a religião cristã, dividida entre a Igreja Católica, (que agrega o maior número de fiéis), seguido da Assembléia de Deus, Igreja Batista, Igreja Presbiteriana, Congregação Cristã do Brasil, Adventista do Sétimo Dia, Universal do Reino de Deus, entre outras menas expressivas em número de adeptos. Camutanga se desenvolveu a base da zona canavieira e possui alguns bairros e distritos denominados Alto Santa Terezinha, Mutirão, Josias Barros, rua novas, Vila do Clube e Vila Usina Olho D’água. É uma cidade pacata de origem rural que ascendeu em meio a religião e a vida do campo. Ganhou traços urbanos com o advento da tecnologia mas conserva o jeito de viver da Zona da Mata pernambucana e assim como está impregnado em seu hino.

Isto posto, rogo dos ilustres pares desta Casa de Joaquim Nabuco a aprovação deste **Voto de Congratulações** por considerar uma justa homenagem a este jovem município.

Sala das Reuniões, em 03 de Março de 2021.

Guilherme Uchoa

Requerimento Nº 002686/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um VOTO DE APLAUSOS ao estudantes do IFPE Caruaru, que receberam a Medalha de Cristal pelo desempenho alcançado na Olimpíada Nacional em História do Brasil.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Emily Mariane, aluna do IFPE Caruaru; Bruno Félix, aluno do IFPE Caruaru; Davi Soares, aluno do IFPE Caruaru; João Mergulhão, aluno do IFPE Caruaru; Júlia Alves, aluna do IFPE Caruaru; Alan Leandro, aluno do IFPE Caruaru.

Justificativa

Estudantes do IFPE Caruaru receberam a Medalha de Cristal pelo desempenho alcançado na Olimpíada Nacional em História do Brasil. Foram seis alunos(as) do Campus, distribuídos em duas equipes. Eles(as) chegaram até a fase final da Olimpíada. O grupo formado por Emily Mariane (Segurança do Trabalho), Bruno Félix (Mecatrônica) e Davi Soares (Mecatrônica). Os

integrantes do segundo grupo de medalhistas são João Mergulhão, Júlia Alves e Alan Leandro, todos de Mecatrônica. A Olimpíada foi organizada pela Universidade Estadual de Campinas (Unicamp).

Sala das Reuniões, em 25 de Fevereiro de 2021.

William Brlgido

Requerimento Nº 002687/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado Voto de Aplauso ao Senhor Doutor Álvaro Antônio Bandeira Ferraz, pelos seus mais de 30 anos de serviços prestados ao Estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Dr. Álvaro Antônio Bandeira Ferraz, Médico; Sr. Alfredo Macedo Gomes, Reitor da Universidade Federal de Pernambuco; Sr. Moacyr Cunha de Araújo Filho, Vice-Reitor da Universidade Federal de Pernambuco; Sr. Dr. Luiz Alberto Mattos Junior, Superintendente do Hospital das Clínicas do Estado de Pernambuco; Sr. Eduardo Chaves Vieira, Diretor Vice-Presidente Executivo da Ebserh; Sr. André Longo Araújo de Melo, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco; Sra. Luciana Carolline Albuquerque Bezerra, Secretária de Saúde da Cidade do Recife.

Justificativa

O médico Álvaro Antônio Bandeira Ferraz, neste ano de 2021 completa 33 anos de dedicação a medicina no nosso Estado. Anos estes divididos entre a docência, pesquisas, estudos e aos atendimentos a tantos pernambucanos.

Atualmente Professor Titular do Departamento de Cirurgia da UFPE desde 2016 e pesquisador nível I do CNPq, cursou a graduação em Medicina pela Universidade de Pernambuco (1988), Mestrado pela Universidade Federal de Pernambuco (1994), Doutorado pela Universidade Federal de Pernambuco (1995) e Pós-Doutorado pela Universidade de Miami (EUA).

Dr. Álvaro, apesar de ser detentor de um currículo espetacular, sempre se mostrou uma profissional humilde, atencioso. Não deixando que os títulos o envasadesse.

Pernambuco é um celeiro de grandes personalidades, que fazem o diferencial no nosso país, e na área da medicina isso é inegável.

Presto esta homenagem a este ilustre filho de Pernambuco num momento importante e crucial que passa a saúde pública no mundo, o enfrentamento a pandemia da Covid-19, e que todos as reverências devem ser dadas. Homens e mulheres comprometidos com o bem-estar de todos.

Diante do exposto, solicitos aos meus ilustres pares a aprovação do presente.

Sala das Reuniões, em 03 de Março de 2021.

Clodoaldo Magalhães

Requerimento Nº 002688/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais seja enviado um **VOTO DE APLAUSO a Empresa Trinity Soluções, na pessoa do Sr. José Godoy**, pelo crescimento em mais de 50% na sua receita em 2020 e ampliação de sua atuação internacional no ano de 2021.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Geraldo Júlio, Secretário de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Lucas Ramos, Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Alberes Lopes, Secretário do Trabalho, Emprego e Qualificação do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. João Campos, Prefeito da Cidade do Recife; ao Exmo. Sr. Rafael Dubeux, Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação da Cidade do Recife; a Exma. Sra. Adriana Rocha, Secretária do Trabalho e Qualificação Profissional da Cidade do Recife; ao Exmo. Sr. Pierre Lucena, Presidente do Porto Digital; ao Exmo. Sr. José Godoy, CEO da Trinity Soluções.

Justificativa

Originada no Recife, no Porto Digital, mas com espírito global, a Trinity está presente em diversos Ecossistemas Digitais Inovadores e atualmente já possui escritórios em Recife, São Paulo, Lisboa e Londres. Um dos próximos objetivos é ampliar para os Estados Unidos, levando para a terra do Tio Sam as soluções made in PE voltadas para o ambiente mobile e de logística.

Na pandemia, o comércio digital cresceu significativamente, as pessoas passaram a consumir cada vez mais produtos e serviços utilizando este tipo de mercado e a perspectiva para este ano é intensificar ainda mais este comércio. Então dentro desse contexto, a Trinity pretende investir US\$ 1 milhão na empresa, ampliando sua atuação nacional, visando suprir contratações para o time tecnológico cada vez mais qualificadas, ampliando o seu posicionamento digital, bem como sua presença internacional. Seu principal produto logístico da marca é o FastDelivery, que é uma plataforma tecnológica de gestão de entrega, roteirização e central de controle, que foi moldado para ser simples, desde sua aquisição até o uso. O produto conta com um modelo de compra por assinatura (Saas), um ambiente de uso intuitivo extremamente UserFriendly e sem custos prévios de instalação. Todo o processo de confirmação das entregas é realizado nos smartphones de acordo com as particularidades das empresas, roteirizações otimizadas por rotas de risco atenuando aspectos de segurança, módulos de treinamento para procedimentos e educação dos motoristas, sistema de acompanhamento em mensageria para inclusive partes envolvidas sem necessidade de instalação do aplicativo, entre outros aspectos. Essa tecnologia já atende aproximadamente 22 mil empresas usuárias e com de movimentação de 1,5 milhões de entregas mês.

A empresa pernambucana possui atualmente 60 profissionais e teve um crescimento em mais 50% na sua receita em 2020, e prevendo para este ano, no mínimo empatar esse desempenho. Com isto o objetivo é fortalecer bastante sua presença internacional através dos clientes e parceiros internacionais a partir dos escritórios de Lisboa e Londres, mas também ampliar sua presença nos Estados Unidos, Alemanha e países próximos, bem como Leste Europeu, pois o setor de logística é um dos que mais crescem no mundo, quer seja com suas ações de mobilidade, mas principalmente de tecnologia em suas diversas formas. Portanto, parabenido a Trinity Soluções pelos resultados obtidos em um ano tão difícil, bem como desejo sucesso em todos os objetivos traçados para a empresa pernambucana a curto e longo prazo.

Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação, no intuito do seu atendimento.

Sala das Reuniões, em 03 de Março de 2021.

Aluisio Lessa

Requerimento Nº 002689/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais seja enviado um **VOTO DE APLAUSO a Revista Algomais, na pessoa do Sr. Ricardo de Almeida**, pelos 15 anos de publicação em março de 2021.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Geraldo Júlio, Secretário de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Eduardo Jorge A. M. Moura, Secretário de Imprensa do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. João Campos, Prefeito da Cidade do Recife; ao Ilmo. Sr. Gilberto Prazeres, Chefe do Gabinete de Imprensa da Prefeitura do Recife; ao Exmo. Sr. Ricardo de Almeida, Diretor da Revista Algomais; a Ilma. Sra. Cláudia Santos, Editora Geral da Revista Algomais; ao Ilmo. Sr. Rivaldo Neto, Editor de Artes da Revista Algomais; ao Ilmo. Sr. Rafael Dantas, Repórter da Revista Algomais.

Justificativa

A Revista Algomais surgiu em março de 2006, uma revista conectada com o mercado, focada na qualidade editorial e na transparência, por isso que vem conquistando cada vez mais leitores. Ela é gerida por um conselho editorial no qual as pautas são discutidas e enriquecidas pela participação dos seus integrantes, com isso ela torna-se um produto único, tanto pela sua qualidade editorial, como pela sua isenção.

O projeto gráfico, lançado em novembro de 2012, traz uma harmonização entre o conteúdo textual e o imagético. O texto, as fotos, as tipologias e os infográficos funcionam em sinergia, enriquecendo e facilitando, assim, a leitura. A paleta de cores buscou inspiração na bandeira de Pernambuco, dando personalidade ao projeto e aproximando ainda mais a revista das referencias visuais dos seus leitores.

A Revista Algomais é mais que uma simples revista, ela se propõe debater os desafios e problemas de Pernambuco e propor as possíveis soluções a partir de reportagens baseadas em análises de especialistas competentes.

Parabenizo a Revista Algomais pelos seus 15 anos de publicação, a dedicação, seriedade, competência e responsabilidade dos profissionais que a fazem, sempre com reportagens claras e confiáveis.

Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação, no intuito do seu atendimento.

Sala das Reuniões, em 04 de Março de 2021.

Aluisio Lessa

Requerimento Nº 002690/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais seja concedido um **VOTO DE APLAUSO ao Colégio de Aplicação do Centro de Educação da Universidade Federal de Pernambuco, na pessoa do Sr. Erinaldo do Carmo**, pelos seus 63 anos de fundação no dia 10 de março de 2021.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmo Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Marcelo Barros, Secretário de Educação do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. João Campos, Prefeito da Cidade do Recife; ao Exmo. Sr. Fred Amâncio, Secretário de Educação da Cidade do Recife; ao Exmo. Sr. Alfredo Macedo Gomes, Reitor da Universidade Federal de Pernambuco/UFPE; ao Exmo Sr. Leonardo L. F. Cavalcanti, Superintendente do Campus da Universidade Federal de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Erinaldo do Carmo, Diretor do Colégio de Aplicação do Centro de Educação da Universidade Federal de Pernambuco.

Justificativa
<p>O Colégio de Aplicação da Universidade Federal de Pernambuco foi fundado em 10 de março de 1958 para funcionar junto à Faculdade de Filosofia como um laboratório experimental, tornando-se depois vinculado ao Centro de Educação da UFPE. Seu campo de atuação inclui a elaboração de novas técnicas pedagógicas e educacionais, apresentando no seu projeto político-pedagógico os seguintes objetivos: promover a formação integral dos alunos do Ensino Fundamental e Médio; servir de campo de experimentação na área do Ensino Fundamental e Médio; servir de campo de estágio para as diversas licenciaturas da UFPE e de outras instituições; e ser um espaço privilegiado para formação continuada de professor da educação básica, realizada pela universidade, articulada com a participação institucional nos programas de apoio à formação de docentes. Desenvolve regularmente atividades de ensino da 6º ao 9º do Ensino Fundamental com um total de 8 turmas e da 1ª a 3ª série do Ensino Médio com um total de 6 turmas; Atende aos licenciandos da UFPE e de outras instituições que cumprem estágio de observação e regência de classe; Projetos de pesquisa relativos ao Ensino Fundamental e Médio; e Atividades de extensão: programas, projetos, cursos e consultorias. Parabenizo o Colégio de Aplicação do Centro de Educação da Universidade Federal de Pernambuco pelos seus 63 anos de fundação, que vem realizando um eficiente trabalho educativo, resultado da aliança entre a competência de professores experientes e o dinamismo dos alunos-docentes das diversas licenciaturas da Universidade Federal de Pernambuco. Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação, no intuito do seu atendimento.</p>
Sala das Reuniões, em 04 de Março de 2021.
Aluísio Lessa

Requerimento Nº 002691/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso a Isabel Antônia de Moraes Araújo, que foi agraciada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco no último dia 24 de fevereiro com a Medalha do Mérito Eleitoral Frei Caneca, no grau bronze. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Frederico Ricardo de Almeida Neves, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; Exma. Sra. Isabel Antônia de Moraes Araújo, Servidora do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco..

Justificativa
<p>É com muita honra e satisfação que venho aos meus ilustres pares prestar uma homenagem a Dra. Isabel Antônia de Moraes Araújo, servidora do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que no último dia 24 de fevereiro foi agraciada pela instituição com a Medalha do Mérito Eleitoral Frei Caneca, no grau bronze. A Medalha do Mérito Eleitoral Frei Caneca, é uma condecoração que é dada em homenagem aos serviços prestados à Justiça Eleitoral Brasileira, e em especial, ao TRE-PE. A Medalha é dividida em três classes: ouro, prata e bronze, e foi instituída desde o ano de 1990 através da resolução nº 5/90. A doutora Isabel Antônia é servidora do TRE-PE há quase vinte e oito anos, em cada dia de sua jornada de trabalho ela foi um exemplo de dedicação e profissionalismo, serviu ao povo Pernambucano com enorme zelo e distinção, sempre cumprindo seu dever frente a nossa sociedade, a medalha só vem a coroar o seu belíssimo trabalho nesse longo período na instituição. Sendo assim solicitado aos meus ilustres pares a aprovação deste voto de aplauso, como forma de homenagear a servidora Dra. Isabel Antônia de Moraes Araújo.</p>
Sala das Reuniões, em 04 de Março de 2021.
Antônio Moraes

Requerimento Nº 002692/2021

Justificativa
<p>O requerimento que apresentamos a esta Casa Legislativa tem por objetivo registrar um Voto de Pesar pelo falecimento de Cléa Borges, mãe da deputada Priscila Krause, em decorrência da Covid-19. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Aos familiares e, amigos; Priscila Krause, Filha e Deputada Estadual.</p>
Sala das Reuniões, em 04 de Março de 2021.
Romero Sales Filho

Requerimento Nº 002693/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja consignado um Voto de Pesar pelo falecimento de Alberto Aquino, irmão do deputado Antônio Fernando, em decorrência da Covid-19. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Aos familiares e, amigos; Antônio Fernando, Irmão e Deputado Estadual.

Justificativa
<p>O requerimento que apresentamos a esta Casa Legislativa tem por objetivo registrar um Voto de Pesar pelo falecimento de Alberto Aquino, professor e comerciante e irmão do deputado Antônio Fernando, que ocorreu no último dia 26 de fevereiro do corrente ano, por complicações resultantes do Covid-19. Transmito os nossos mais sinceros pêsames e nossa irrestrita solidariedade aos seus familiares e amigos pela perda irreparável de Desta forma, através deste voto de pesar, desejamos que o Espírito Santo, nosso Consolador, seja o seu refúgio e amparo nesse momento e que a família encontre refúgio e paz em Deus para enfrentar esse momento difícil. Ante ao exposto, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste Voto de Pesar em Plenário.</p>
Sala das Reuniões, em 04 de Março de 2021.
Romero Sales Filho

Requerimento Nº 002694/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado Voto de Aplausos ao presidente da Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado de Pernambuco (OCB/PE), Malaquias Ancelmo de Oliveira;

ao presidente da Coopemater, Ruy de Araújo Lima; ao presidente da Credcoop, Harlan Kleber Guedes Magalhães; ao presidente do Sicredi Centro Pernambucana, Anibal Cantarelli Neto; ao presidente do Sicredi Recife, Floriano Raposo Soares Quintas; ao presidente do Sicoob Pernambuco, José Evaldo Campos; ao presidente do Sicredi Pernambucana; Floriano Raposo Soares Quintas, presidente da Credcoop; Aníbal Cantarelli Neto, presidente do Sicredi Centro Pernambucana; Luís Aureliano de Barros Correia, e ao presidente do Sicredi Vale do São Francisco, Antônio Vinicius Ramalho Leite, pelo excelente desempenho e ampliação de investimentos registrados pelas cooperativas de crédito em todo país.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Malaquias Ancelmo, Presidente da OCB/PE; Ruy de Araújo Lima, Presidente da Coopemater; Harlan Kleber Guedes Magalhães, presidente da Credcoop; Aníbal Cantarelli Neto, presidente do Sicredi Centro Pernambucana; Floriano Raposo Soares Quintas, presidente do Sicredi Recife; José Evaldo Campos, presidente do Sicoob Pernambuco; Luís Aureliano de Barros Correia, presidente do Sicredi Pernambucred; Antônio Vinicius Ramalho Leite, presidente do Sicredi Vale do São Francisco.

Justificativa
<p>Ao longo das décadas, o cooperativismo vem dando relevantes exemplos de como é possível assegurar o desenvolvimento econômico e social a partir de um modelo pautado por princípios éticos, inclusivos, igualitários e liderança compartilhada. Atuando em sete grandes setores da atividade econômica, a destacar: saúde; transporte; infraestrutura; trabalho/ produção de bens e serviços; crédito; consumo e agropecuária, o cooperativismo reúne, no Brasil, mais de 15,5 milhões de pessoas em 5.314 cooperativas, sendo responsável por mais de 427 mil empregos diretos de acordo com o último Anuário do Cooperativismo. Diante da atuação das cooperativas como indutoras da economia nacional, é imperioso aqui ressaltar o crescimento exponencial do cooperativismo de crédito ao longo dos últimos anos. O segmento no Brasil, hoje representado por 827 cooperativas, com 10,7 milhões de cooperados e 71,7 mil empregos gerados, vem incrementando seu volume de operações e ampliando fortemente sua presença em todas as regiões do país, em um movimento oposto aos bancos privados - que já fecharam mais de mil agências no último ano. Com mais de 118 anos de existência no Brasil, o cooperativismo de crédito é, hoje, regulamentado pela Lei Complementar 130/2009. As cooperativas são reguladas pelo Banco Central do Brasil, a quem compete a autorização para funcionamento, aprovação de administradores e conselheiros fiscais, monitoramento e supervisão do segmento. São as únicas instituições financeiras fisicamente presentes em 594 municípios brasileiros – o que em muito as diferenciam dos bancos tradicionais sempre focados nas grandes cidades e conglomerados empresariais. Esse alcance qualifica estas instituições financeiras cooperativas como importantes agentes de desenvolvimento social e econômico local e regional, beneficiando principalmente as micro, pequenas, médias empresas, além de pessoas físicas. Em 2019, o cooperativismo de crédito recolheu junto aos cofres públicos R\$ 1 bilhão em tributos. Isso sem falar nos R\$ 4,6 bilhões investidos em seus funcionários por meio de salários e benefícios. Outra prova da relevância do ramo é o seu patrimônio líquido, que totalizou R\$ 56,5 bilhões. Além disso, os ativos totais do ramo superaram R\$ 310 bilhões, demonstrando grande capacidade na obtenção de resultados positivos por parte das cooperativas</p>
Sala das Reuniões, em 04 de Março de 2021.
Waldemar Borges

O protagonismo do cooperativismo financeiro se dá pela credibilidade do modelo de negócio, que não visa lucros, pela prática de taxas de juros mais baixas que as adotadas por outras instituições financeiras, além do fato de que sendo os cooperados clientes e donos ao mesmo tempo, asseguram tomadas de decisões mais democráticas. Necessário destacar a atuação fundamental das cooperativas de crédito neste grave momento gestado pela pandemia de Covid-19. No Brasil, de acordo com pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas e Sebrae, as cooperativas se mantiveram na liderança na concessão de crédito emprestando para micro e pequenos empresários três vezes mais do que os bancos privados. E isso, assegurou aos empreendedores a sobrevivência de seus negócios e manutenção de empregos em um cenário nacional de grave fragilidade . As cooperativas de crédito desempenham papel fundamental e a importância do segmento para a retomada econômica pós-pandemia é decisiva por sua capilaridade, modelo colaborativo e forma de pensar as relações financeiras. O movimento tem contato com o apoio do Banco Central, que já projetou um aumento de participação no Sistema Financeiro Nacional de 20% até 2022. Reconhecimento ao papel executado pelo cooperativismo, que vem assegurando a inclusão financeira no nosso país marcado por tantos contrastes, induzindo o desenvolvimento às mais remotas regiões do país.

Justificativa
<p>Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais seja concedido VOTO DE APLAUSO ao Instituto Ricardo Brennand, por passar a integrar o novo livro da Coleção Museus Brasileiros do Instituto Cultural J. Saфра. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Geraldo Júlio, Secretário de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Rodrigo Novaes, Secretário de Turismo e Lazer do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Gilberto de Mello Freyre Neto, Secretário de Cultura do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. João Campos, Prefeito da Cidade do Recife; a Exma. Sra. Cacau de Paula, Secretária de Turismo e Lazer da Cidade do Recife; ao Exmo. Sr. Ricardo Mello, Secretário de Cultura da Cidade do Recife; ao Exmo. Sr. José Manoel Sobrinho, Presidente da Fundação de Cultura da Cidade do Recife; ao Exmo. Sr. Ricardo Piquet, Presidente do Instituto de Desenvolvimento e Gestão – IDG; ao Exmo. Sr. Marcelo Canuto, Diretor Presidente da FUNDARPE; ao Exmo. Sr. André Berardo, Vice-Presidente da EMPETUR; a Exma. Sra. Beatriz Gallone, Diretora do Instituto Cultural J. Saфра; ao Ilmo. Sr. Lourdes Brennand, Empresária.</p>
Sala das Reuniões, em 25 de Fevereiro de 2021.
Aluísio Lessa

Requerimento Nº 002695/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais seja concedido **VOTO DE APLAUSO ao Instituto Ricardo Brennand**, por passar a integrar o novo livro da Coleção Museus Brasileiros do Instituto Cultural J. Saфра. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Geraldo Júlio, Secretário de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Rodrigo Novaes, Secretário de Turismo e Lazer do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Gilberto de Mello Freyre Neto, Secretário de Cultura do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. João Campos, Prefeito da Cidade do Recife; a Exma. Sra. Cacau de Paula, Secretária de Turismo e Lazer da Cidade do Recife; ao Exmo. Sr. Ricardo Mello, Secretário de Cultura da Cidade do Recife; ao Exmo. Sr. José Manoel Sobrinho, Presidente da Fundação de Cultura da Cidade do Recife; ao Exmo. Sr. Ricardo Piquet, Presidente do Instituto de Desenvolvimento e Gestão – IDG; ao Exmo. Sr. Marcelo Canuto, Diretor Presidente da FUNDARPE; ao Exmo. Sr. André Berardo, Vice-Presidente da EMPETUR; a Exma. Sra. Beatriz Gallone, Diretora do Instituto Cultural J. Saфра; ao Ilmo. Sr. Lourdes Brennand, Empresária.

Justificativa
<p>O Instituto Cultural J. Saфра nasceu do fortíssimo elo da família Saфра com a arte, a cultura e a filantropia. Sua principal missão é contribuir para a conservação e a disseminação do notável patrimônio cultural e artístico do Brasil. Este compromisso é concretizado por meio de ações como a publicação da coleção Museus Brasileiros, a doação de obras de arte, o patrocínio de exposições, a restauração de construções históricas, entre outros. Nos últimos 37 anos, o Instituto J. Saфра publicou 40 volumes que catalogam e valorizam o acervo e as instalações dos principais museus do Brasil. Na época, eram praticamente inexistentes as publicações com este propósito. Por isso, a série Museus Brasileiros é considerada inovadora por museólogos, pesquisadores e apreciadores de arte em geral – tendo recebido até mesmo o Grande Prêmio da Associação Paulista de Críticos de Arte (APCA). O novo livro da Coleção reúne o variado, rico e importante acervo do Instituto Ricardo Brennand – fundado em 2002 pelo empresário e colecionador pernambucano de ascendência inglesa, Ricardo Brennand (1927-2020). Esse volume destaca até os mapas para visitaçãop, peças sacras, esculturas, tapeçarias, pintura e obras diversificadas que compõem o Instituto e faz dele um dos mais visitados do país. Portanto, quero parabenizar o Instituto Ricardo Brennand por agora fazer parte do da Coleção Museus Brasileiros, ressaltando ainda mais, a grande instituição cultural brasileira e ponto cultural e turístico do nosso Estado. Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação, no intuito do seu atendimento.</p>
Sala das Reuniões, em 25 de Fevereiro de 2021.
Aluísio Lessa

Sala das Reuniões, em 25 de Fevereiro de 2021.

Justificativa
<p>Nosso gabinete tem sido procurado por marchantes, comerciantes da Feira do Gado no Município de Caruaru, os quais nos apontam que desde agosto de 2020 vêm enfrentando dificuldades para a emissão e realização do pagamento da Guia de Trânsito Animal, visto que, segundo nos posicionaram, antes da referida data a feira contava com um veículo da ADAGRO, o que não é mais percebido pelos seus frequentadores. A ausência de um posto volante da ADAGRO para emissão e principalmente realização de pagamento da GTA, dificulta a própria presença de marchantes que acabam tendo que deixar a feira para procurar lotéricas distantes para proceder com esse adimplimento, o que não dialoga com a dinâmica da Feira de Gado, distância inclusive o acesso a informações e saneamento de questões junto a esta agência sobre o que é pago. Ante o exposto, solicitamos à ADAGRO informações e explicações quanto ao serviço que era prestado no tocante à guia de trânsito animal, seu pagamento, impacto da não continuidade do posto volante, possibilidade de retorno e regularidade de emissão e pagamento da guia dentro da Feira do Gado de Caruaru.</p>
Justificativa
<p>Nosso gabinete tem sido procurado por marchantes, comerciantes da Feira do Gado no Município de Caruaru, os quais nos apontam que desde agosto de 2020 vêm enfrentando dificuldades para a emissão e realização do pagamento da Guia de Trânsito Animal, visto que, segundo nos posicionaram, antes da referida data a feira contava com um veículo da ADAGRO, o que não é mais percebido pelos seus frequentadores. A ausência de um posto volante da ADAGRO para emissão e principalmente realização de pagamento da GTA, dificulta a própria presença de marchantes que acabam tendo que deixar a feira para procurar lotéricas distantes para proceder com esse adimplimento, o que não dialoga com a dinâmica da Feira de Gado, distância inclusive o acesso a informações e saneamento de questões junto a esta agência sobre o que é pago. Ante o exposto, solicitamos à ADAGRO informações e explicações quanto ao serviço que era prestado no tocante à guia de trânsito animal, seu pagamento, impacto da não continuidade do posto volante e possibilidade de retorno e regularidade de emissão e pagamento da guia dentro da Feira do Gado de Caruaru que ocorre todas as terças. Resta-nos solicitar dos nossos ilustres pares, nesta Assembleia Legislativa, que acolham a nosso Pedido de Informações no intuito de sua aprovação em Plenário.</p>
Sala das Reuniões, em 22 de Fevereiro de 2021.
Delegado Erick Lessa

Justificativa
<p>Nosso gabinete tem sido procurado por marchantes, comerciantes da Feira do Gado no Município de Caruaru, os quais nos apontam que desde agosto de 2020 vêm enfrentando dificuldades para a emissão e realização do pagamento da Guia de Trânsito Animal, visto que, segundo nos posicionaram, antes da referida data a feira contava com um veículo da ADAGRO, o que não é mais percebido pelos seus frequentadores. A ausência de um posto volante da ADAGRO para emissão e principalmente realização de pagamento da GTA, dificulta a própria presença de marchantes que acabam tendo que deixar a feira para procurar lotéricas distantes para proceder com esse adimplimento, o que não dialoga com a dinâmica da Feira de Gado, distância inclusive o acesso a informações e saneamento de questões junto a esta agência sobre o que é pago. Ante o exposto, solicitamos à ADAGRO informações e explicações quanto ao serviço que era prestado no tocante à guia de trânsito animal, seu pagamento, impacto da não continuidade do posto volante e possibilidade de retorno e regularidade de emissão e pagamento da guia dentro da Feira do Gado de Caruaru que ocorre todas as terças. Resta-nos solicitar dos nossos ilustres pares, nesta Assembleia Legislativa, que acolham a nosso Pedido de Informações no intuito de sua aprovação em Plenário.</p>
Sala das Reuniões, em 22 de Fevereiro de 2021.
Delegado Erick Lessa

DEFERIDO

Requerimento Nº 002697/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja consignado na ata dos trabalhos legislativos um VOTO DE APLAUSO à Ordem dos Advogados Conservadores do Brasil, na pessoa do Presidente, Dr. Geraldo José Barral Lima, que em nota comunicou que irá processar todos aqueles que se manifestarem com cunho ofensivo, que se amolda a conduta criminoso, contra o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, por atingir a sua honra.

Justificativa

A Ordem dos Advogados Conservadores do Brasil(OACB), é formado por um grupo por cerca de 200 advogados associados, que se uniram com o propósito de defenderem as pautas conservadoras com princípios ligados à família, à pátria e aos ideais cristãos. O grupo foi fundado em dezembro de 2019, possui 40 diretores regionais em diferentes estados, além dos demais advogados associados. No mais, segundo o Presidente da OACB, Geraldo José Barral Lima, há pautas nacionais, mas também há demandas locais, e os advogados associados serão canalizados para compor suas regionais.

Eles ganharam notoriedade por defender o que está na Constituição, ou seja, o direito a inviolabilidade da honra e a imagem do Presidente da República e se prontificaram processar todos que violarem o referido direito e cometem crime de difamação, calúnia e injúria. Acontece que tal manifestação provocou ira de muitos movimentos, que entendem que tal se estaria violando o direito a livre manifestação.

O art.5, inciso X, estabelece que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

É bom que se deixe claro que o direito a livre manifestação como qualquer outro direito, tem limites na própria lei, e com o Presidente não pode ser diferente, ainda mais quando se trata da maior Autoridade dentro do Estado Brasileiro, como Presidente da República, diante de tantos crimes perpetrados contra sua honra.

Nesse sentido, que sai em defesa o Presidente da OACB, dizendo: *“Crime contra a honra é uma coisa. Criticar é outra. A gente vai analisar todos os casos, alguns que já encaminharam para a gente nem cabe mais a notícia-crime. Nós vamos trabalhar com casos recentes, de agora em diante. Nós vamos agir dentro da lei”, disse o dirigente.*

Por isso, parabeno a OACB, demonstrando que é importante a defesa da honra do nosso Presidente, ao passo que propomos esta iniciativa na certeza de seu acolhimento pelos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 03 de Março de 2021.

Clarissa Tercio

Pareceres

PARECER Nº 004818/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1759/2021

AUTORIA: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR, PROVISORIAMENTE, O VALOR DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DE ACESSOR DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE QUE TRATA O ART. 45, INC. XXIV, DA LEI Nº 12.956, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2005. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA, NOS TERMOS DO ART. 127, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 68 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSULTA FEITA AO TCE. PELA APROVAÇÃO

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1759/2021, de autoria do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Pernambuco, que pretende alterar, provisoriamente, o valor das funções gratificadas de Assessor de Membro do Ministério Público de que trata o art. 45, inc. XXIV, da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005.

A Justificativa encaminhada com o projeto afirma o seguinte, em síntese:

“Com os cumprimentos de estilo, em razão da proposição nessa ALEPE, no exercício de 2020, do Ofício GPG Nº 306/2020, de 24 de novembro de 2020, referente ao Projeto de Lei, com a devida justificativa, para alterar provisoriamente o valor da função gratificada de Assessor de Membro do MPPE até dezembro de 2021, venho solicitar pequeno ajuste no valor da referida gratificação.

É que o valor então proposto se baseou no valor previsto para o salário mínimo pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2021, de R\$ 1.079,00 (um mil e setenta e nove reais), o qual foi modificado pela medida provisória nº 1.021, de 30 de dezembro de 2020 para R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais). (...)

Apresento a essa augusta casa Legislativa, albergado nas disposições contidas no artigo 92, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 27 de dezembro de 1994, o presente Projeto de Lei, em que se altera, provisoriamente, o valor da função gratificada de Assessor de Membro do Ministério Público prevista no art. 45, inc. XXIV, da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005.

O escopo da criação das funções gratificadas de Assessor de membro do Ministério Público, ocorrido com o advento da Lei nº 16.768, de 20 de dezembro de 2019, foi Promotorias e Procuradorias de Justiça do Ministério Público de Pernambuco de estrutura administrativa adequada à consecução de suas atividades, de forma inclusive a se fazer cumprir determinação do Conselho Nacional do Ministério Público, nos autos do procedimento de controle administrativo nº 1.00230-2015-90.

Alí ficou determinado a substituição de trezentos e sessenta servidores cedidos ao Ministério Público de Pernambuco por servidores do quadro, no período de seis anos, sendo sessenta servidores a cada ano, os quais serão substituídos pelas funções de Assessor de membro do Ministério Público.

Iniciada em fevereiro do corrente a substituição dos servidores cedidos de outros órgãos por servidores para ocuparem os cargos em comissão de assessores criados, foi interrompido pelo contingenciamento financeiro imposto pela crise do novo coronavírus a todas as instituições públicas e suspenso o processo de nomeação de todos os 344 funções/cargos de Assessor de Membro deste Ministério Público de Pernambuco, ante o advento da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, em especial, o seu art. 82, inc. IV, que impede admissão de pessoal.

Visando, entretanto, cumprir a determinação imposta, foi efetuada consulta ao Tribunal de Contas de Pernambuco para, a partir de uma consentânea interpretação sistemático-teleológica do inciso IV do art. 82 da Lei Complementar 173, de 27 aio de 2020, harmonizando-a com os princípios da eficiência, da continuidade do serviço público, da supremacia do interesse público e da razoabilidade, se entender que a exceção repositiva prevista no mencionado preceptivo poderia ser aplicada aos casos de devolução de servidores à disposição.

A Corte de Contas, entretanto, nos autos do processo TCE-PE 20100679-0, em sessão ordinária realizada em 21/10/2020 e publicada no dia 23/10/2020, decidiu que “na vigência de estado de calamidade (LRF, artigo 65), para viabilizar a investidura de cargos de chefia, direção e assessoramento, criados antes da publicação da Lei Complementar Federal nº 173/2020, pode ser aplicada a exceção repositiva prevista no inciso IV, do artigo 89, da referida lei, aos casos de devolução, ao órgão de origem, de servidores à disposição, observando-se a vedação de aumento da despesa com pessoal”.

Considerando que os servidores cedidos não percebem do Ministério Público o valor correspondente ao previsto para a função de gratificação FGMP 4, no atual valor de R\$ 2.513,52 (dois mil quinhentos e treze reais e cinquenta e dois centavos), e sim o Adicional de Exercício, no percentual de até 100% (cem por cento) sobre o vencimento-base do cargo (art. 30 da Lei nº 12.956/05, faz-se necessário, PROVISORIAMENTE, reduzir o valor da referida gratificação, até a data prevista no art. 89 da Lei Complementar nº 173, de 23 de mai o de 2020, para R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais), correspondente ao salário mínimo previsto na Medida Provisória nº 1.021, de 30 de dezembro de 2020

Dita providência, estabelecida de forma transitória até o dia 31 de dezembro de 2021, data em que finda a proibição legal prevista no art. 8º da Lei Complementar nº 173/20, busca cumprir a determinação do Conselho Nacional de Ministério Público,

de devolução dos servidores cedidos ao Ministério Público, promovendo sua substituição por Assessores de membro do Ministério Público, tal como autorizado pelo Tribunal de Contas de Pernambuco, sem que haja aumento de despesa com pessoal.

Da aprovação do projeto de lei não decorre qualquer impacto financeiro,

Pelo exposto e ciente do espírito público dos que compõem este nobre parlamento, esta Procuradoria encaminha o presente Projeto de Lei, confiando no seu acolhimento.”

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição vem arrimada no art. 19 da Constituição Estadual.

Inicialmente, ressalto que o Ministério Público do Estado goza de autonomia administrativa e financeira.

A matéria encontra-se inserida na iniciativa privativa do Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 127, § 2º, da Constituição Federal e do art. 68 da Constituição Estadual, in verbis:

“ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.”

“Art. 68. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira, dispondo a lei sobre sua organização e funcionamento.”

Neste diapasão, resta claro que o Projeto de Lei ora examinado está em consonância com todos os ditames constitucionais, merecendo, naquilo a que compete a esta Comissão analisar, ser aprovado. Desta forma, ressalvando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação e pela Comissão de Administração Pública, inexistem nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, o parecer do Relator é pela **aprovação** , por vícios do Projeto de Lei Ordinária nº 1759/2021, de autoria do Procurador-Geral de Justiça.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** , do Projeto de Lei Ordinária nº 1759/2021, de autoria do Procurador-Geral de Justiça.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Março de 2021

Waldemar Borges

Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Joaquim Lira
Diogo Moraes

Isaltino Nascimento
Antônio Moraes
José Queiroz
Aluísio LessaRelator(a)

PARECER Nº 004819/2021

Projeto de Lei Complementar nº 1821/2021

Autor: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

PROPOSIÇÃO QUE VISA REGULAMENTAR, NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A JUSTIÇA DE PAZ, PREVISTA NO ART. 98, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 98, II DA CF/88, SEGUNDO O QUAL A UNIÃO, NO DISTRITO FEDERAL E NOS TERRITÓRIOS, E OS ESTADOS CRIARÃO: JUSTIÇA DE PAZ, REMUNERADA, COMPOSTA DE CIDADÃOS ELEITOS PELO VOTO DIRETO, UNIVERSAL E SECRETO, COM MANDATO DE QUATRO ANOS E COMPETÊNCIA PARA, NA FORMA DA LEI, CELEBRAR CASAMENTOS, VERIFICAR, DE OFÍCIO OU EM FACE DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, O PROCESSO DE HABILITAÇÃO E EXERCER ATRIBUIÇÕES CONCILIATÓRIAS, SEM CARÁTER JURISDICIONAL, ALÉM DE OUTRAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. LEI DE INICIATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFORME ART. 45, IV DA CE/89. PROPOSIÇÃO QUE ENCONTRA AMPARO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 99 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, TAMBÉM, NOS TERMOS DO ART. 96, II, “B”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO .

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 1821/2021, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, a Justiça de Paz, prevista no art. 98, inciso II, da Constituição da República.

A justificativa do presente projeto é apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, in verbis :

“1. O presente projeto de lei complementar tem por objetivo disciplinar a Justiça de Paz no âmbito do Estado de Pernambuco, conforme está previsto no art. 98, inciso II, da Constituição Federal, observando, ainda, o disposto no art. 30, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 9º, da Constituição Estadual.

2. Os mencionados dispositivos constitucionais tratam de uma importante instituição, que vem ao encontro dos anseios populares de tornar mais acessível e célere a justiça e menos burocráticos serviços estatais essenciais.

3. A Justiça de Paz, com fundamento no art. 45, da Constituição Estadual, será exercida por Juiz ou Juíza de Paz, remunerada pela tabela de custas, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de 04 (quatro) anos, vedada a reeleição, tem competência para, na forma da lei, celebrar casamentos e verificar, de

ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e a celebração de casamento e o exercício de atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

Dessa forma, destina-se ao desenvolvimento de uma política pública mais abrangente e de ações preventivas: tais como, redução da violência e da marginalidade; reestruturação da família; reeducação para o trabalho, desempenhando a missão de se disseminar a Cultura da Paz e da Família na sociedade.

4. Destaque-se que a proposta se alinha às diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aprovada em junho de 2008. Em sua Recomendação n. 16, o CNJ orienta aos tribunais de Justiça dos estados que promovam a regulamentação da função de juiz de paz, encaminhando projeto de lei à Assembleias Legislativas que trate das eleições e da remuneração do cargo.

5. O provimento na função de Juiz de Paz, que se dará através de processo eleitoral, pelo voto direto, universal e secreto, concretizará preceito fundamental da democratização do acesso ao exercício das funções de Estado, e tem papel importante na ampliação da participação popular no funcionamento da Administração Pública.

6. Assim, pelo grande alcance social que a regulamentação da Justiça de Paz representa, sendo medida de relevante interesse público, esta Presidência confia no acolhimento e apoio desta e. Corte de Justiça à presente proposição.

7. Na enseada dessas considerações, esta Presidência confia no acolhimento e apoio desse augusto Poder Legislativo à presente proposição. “

É o relatório.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no arts. 19 e 20, caput, da Constituição Estadual c/c art. 194, III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O Projeto de Lei Complementar em análise tem o objetivo de disciplinar a Justiça de Paz no âmbito do Estado de Pernambuco, conforme está previsto no art. 98, inciso II, da Constituição Federal, observando, ainda, o disposto no art. 45, IV da Constituição Estadual, in verbis:

“Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

“Art. 45. Lei de iniciativa do Tribunal de Justiça criará:

IV - Justiça de Paz, remunerada por tabela de custas, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos, vedada a reeleição, e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos e verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e a celebração de casamento e o exercício de atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação;

Ademais, o projeto de lei ora em análise encontra amparo na autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, nos termos do art. 99 da Constituição Federal e que tem semelhante teor no art. 47 da Constituição Estadual de 1989, in verbis:

“ Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.”

Portanto, ele possui legitimidade para propor à Assembleia Legislativa projetos de lei que visem a organizar suas secretarias e serviços auxiliares, a criar e extinguir cargos e a fixar os vencimentos dos servidores que exercem as atividades auxiliares, dentre outras funções, nos termos do 96, II, “b”, da Constituição Federal e do art. 48 da Constituição Estadual, in verbis:

“Art. 96. Compete privativamente:

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;”

“Art. 48 A autonomia administrativa será assegurada ao Poder Judiciário estadual, através do Tribunal de Justiça, competindo-lhe:

Cumprir destacar que, conforme arts. 20 e 21 da proposição, a efetiva implantação das disposições que acarretam aumento de despesa, especialmente com o subsídio dos Juizes de Paz e instalação e funcionamento da Justiça de Paz, fica condicionada à existência de dotação orçamentária própria do Poder Judiciário. Ademais, a primeira eleição para Juiz de Paz apenas será realizada em outubro de 2024, quando ocorrerá o próximo pleito municipal.

Por fim, o estudo acerca dos impactos financeiros decorrentes desta proposição deverão ser apreciados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, à qual competirá analisar os aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das leis orçamentárias, nos termos do art. 96, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1821/2021, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1821/2021, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Março de 2021

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony GelRelator(a)
João Paulo
Joaquim Lira
Diogo Moraes

Isaltino Nascimento
Antônio Moraes
José Queiroz
Aluísio Lessa

PARECER Nº 004820/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 1857/2021
Autor: Tribunal de Contas do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – TCE-PE, A INSTITUIR O PROGRAMA DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (PAV) DESTINADO AOS SERVIDORES DE CARGO EFETIVO. MATÉRIA INSERIDA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 19 E 20 DA

CE/89.INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1857/2021, de autoria do Tribunal de Contas do Estado, que visa autorizar o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE-PE, a instituir o Programa de Aposentadoria Voluntária (PAV) destinado aos servidores de cargo efetivo.

Conforme justificativa do Conselheiro Presidente do TCE-PE, a proposição tem as seguintes razões:

“ Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco o Projeto de Lei Ordinária, em anexo, de autoria deste Tribunal de Contas do Estado, em conformidade com os artigos 19 e 20 da Constituição do Estado de Pernambuco. O Projeto de Lei em anexo dispõe sobre a instituição do programa de Aposentadoria Voluntária, denominado PAV, destinado aos servidores efetivos do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE).

Cumpre ressaltar que o precitado projeto é imprescindível para esta Corte, pois tem por finalidade obter, a curto prazo, significativa redução da despesa com a folha de pagamento de pessoal, contribuindo para alcançar o indispensável equilíbrio das contas públicas submetidas à gestão fiscal deste TCE-PE.

Por derradeiro, solicito de Vossa Excelência e aos seus ilustres pares os valorosos préstimos no sentido de que o Projeto anexo se processe em regime de urgência, tendo em vista, como já reportado, a sua relevância para este TCE-PE. “

É o relatório.

2. Parecer do Relator

O Projeto de Lei aqui submetido à análise dispõe sobre a instituição do programa de Aposentadoria Voluntária, denominado PAV, destinado aos servidores efetivos do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE).

Ressalte-se que a proposta tem por finalidade obter, a curto prazo, significativa redução da despesa com a folha de pagamento de pessoal, contribuindo para alcançar o indispensável equilíbrio das contas públicas submetidas à gestão fiscal do TCE-PE.

A matéria do projeto de lei, ora em análise, encontra-se inserida na esfera de iniciativa do Tribunal de Contas do Estado, conforme determina os arts. 19 e 20 da Constituição Estadual, in verbis :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

Art. 20. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa e privativa dos Tribunais a iniciativa das leis, que disponham sobre a criação e extinção de cargos de suas Secretarias e serviços auxiliares, e a fixação dos respectivos vencimentos, respeitadas as limitações previstas na Constituição da República, a cujos projetos somente poderão ser admitidas emendas com os requisitos nela estabelecidos.”

Por fim, o estudo acerca dos impactos financeiros decorrentes desta proposição deverão ser apreciados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, à qual competirá analisar os aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das leis orçamentárias, nos termos do art. 96, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Dessa forma, inexistem nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1857/2021, de autoria do Tribunal de Contas do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1857/2021, de autoria do Tribunal de Contas do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Março de 2021

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Joaquim Lira
Diogo Moraes

Isaltino Nascimento
Antônio Moraes
José QueirozRelator(a)
Aluísio Lessa

PARECER Nº 004821/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 1858/2021

Autor: Tribunal de Contas do Estado

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA ALTERAR O ART. 115 DA LEI Nº 12.600, DE 12 DE JUNHO DE 2004, LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E ACRESCENTA O ART. 118-A À MESMA LEI. MATÉRIA INSERIDA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, CONFORME PREVISTO NO ART. 2º, XXI, DA LEI Nº 12.600, DE 14 DE JUNHO DE 2004 - LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 19 E 20 DA CE/89. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1858/2021, de autoria do Tribunal de Contas do Estado, que visa alterar o art. 115 da Lei nº 12.600, de 12 de junho de 2004, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, e acrescenta o art. 118-A à mesma lei.

Conforme justificativa do Conselheiro Presidente do TCE-PE, a proposição tem as seguintes razões:

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco o Projeto de Lei Ordinária, em anexo, de autoria deste Tribunal de Contas do Estado, em conformidade com os arts. 19 e 20 da Constituição do Estado de Pernambuco.

O presente Projeto de lei, ao propor alteração na atual redação do art. 115 da lei Orgânica desta Corte, em ordem a não mais permitir a recondução do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, vem atender a anseio majoritário da categoria, no sentido de democratizar o acesso ao posto, oportunizando a todos os integrantes da carreira, num menor intervalo de tempo, o exercício da representação e da chefia da instituição.

A proposta de inserção do art. 118-A na LOTCE visa à instituição de órgão de orientação e fiscalização das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público de Contas, voltado à apuração, no âmbito administrativo e sob os prismas ético-disciplinar e gerencial, da atuação dos Procuradores do Ministério Público de Contas de Pernambuco.

Sendo certo que a independência funcional assegurada a tais agentes públicos pelo art. 130 da Carta da República os retira da órbita de competência da Corregedoria do Tribunal de Contas, como, aliás, já preconizado na atual redação da LOTCE, ao delinear as atribuições da Corregedoria Geral do TCE sem nenhuma referência aos integrantes do MPCCO, ressaltando que não podem restar infensos à fiscalização correicional de órgão competente, sob pena de agressão ao princípio republicano, cumprindo, para tanto, a criação de órgão específico na estrutura interna da categoria.

Impende anotar que o presente Projeto de Lei não cria nem aumenta despesa no âmbito do Tribunal de Contas, porquanto a Corregedoria do MPCCO funcionará nas dependências físicas atuais do órgão, exercendo suas atividades

através dos servidores já lotados no MPCO, sem que seja atribuído ao membro investido no cargo de Corregedor nenhum tipo de contraprestação financeira adicional.

Por derradeiro, solicito de Vossa Excelência e aos seus ilustres pares os valorosos préstimos no sentido de que o Projeto anexo se processe em regime de urgência, tendo em vista, como já reportado, a sua relevância para este TCE-PE."

É o relatório.

2. Parecer do Relator

A matéria do projeto de lei, ora em análise, encontra-se inserta na esfera de iniciativa do Tribunal de Contas do Estado, conforme determina os arts. 19 e 20 da Constituição Estadual, *in verbis* :

"Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

Art. 20. É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa e privativa dos Tribunais a iniciativa das leis, que disponham sobre a criação e extinção de cargos de suas Secretarias e serviços auxiliares, e a fixação dos respectivos vencimentos, respeitadas as limitações previstas na Constituição da República, a cujos projetos somente poderão ser admitidas emendas com os requisitos nela estabelecidos."

Ademais, por oportuno, observa-se o disposto no art. 2º, XXI da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, que determina ser competência do Tribunal de Contas do Estado propor à Assembléia Legislativa a alteração de sua Lei Orgânica. Senão, vejamos:

"Art. 2º.....

XXI - propor à Assembléia Legislativa :

a) a alteração da sua Lei Orgânica;"

Ademais, o presente Projeto de Lei ressalta que não há criação nem aumento despesa no âmbito do Tribunal de Contas, porquanto a Corregedoria do MPCO funcionará nas dependências físicas atuais do órgão, exercendo suas atividades através dos servidores já lotados no MPCO, sem que seja atribuído ao membro investido no cargo de Corregedor nenhum tipo de contraprestação financeira adicional.

No entanto, ainda assim, o estudo acerca dos impactos financeiros decorrentes desta proposição deverão ser apreciados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, à qual competirá analisar os aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das leis orçamentárias, nos termos do art. 96, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Dessa forma, inexistem nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1858/2021, de autoria do Tribunal de Contas do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1858/2021, de autoria do Tribunal de Contas do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Março de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Joaquim Lira Diogo Moraes		Isaltino Nascimento Antônio Moraes José Queiroz Relator(a) Aluisio Lessa

PARECER Nº 004822/2021

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1759/2021

Origem: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Autoria: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1759/2021, que pretende alterar, provisoriamente, o valor das funções gratificadas de Assessor de Membro do Ministério Público. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1759/2021, oriundo do Ministério Público do Estado de Pernambuco – MP/PE, encaminhado por meio do Ofício GPG nº 054/2021, de 2 de fevereiro de 2021, assinado pelo Procurador-Geral de Justiça, Paulo Augusto de Freitas Oliveira.

O projeto pretende alterar, provisoriamente, o valor das funções gratificadas de Assessor de Membro do MP/PE.

Na justificativa encaminhada, o autor menciona a interrupção da substituição de 360 servidores cedidos ao MP/PE por servidores do seu quadro próprio, em virtude do contingenciamento financeiro imposto pela crise do novo coronavírus. O valor provisório busca possibilitar a continuidade da devolução dos servidores cedidos sem que haja aumento de despesa com pessoal.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso V, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos regimentais 93 e 96, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

A proposta em análise intenta fixar em R\$ 1.100,00, até 31 de dezembro de 2021, o valor da função gratificada de Assessor de Membro do Ministério Público, segundo a leitura do seu artigo 1º.

Essa é uma das funções gratificadas do MP/PE que compreendem atividades de direção, chefia, assessoramento e assistência previstas pela Lei nº 12.956/2005, que dispõe sobre a estrutura dos seus órgãos e do plano de cargos, carreiras e vencimentos do seu quadro de pessoal de apoio técnico-administrativo.

Pelo inciso XXIV do artigo 45 dessa lei, aos servidores ou comissionados designados para o exercício das funções de Assessor de Membro do Ministério do Ministério Público é atribuída a gratificação correspondente ao símbolo FGMP-4.

O valor previsto para essa gratificação FGMP-4, consoante a justificativa do projeto, corresponde a R\$ 2.513,52, valor que vigorará a partir de 1º de janeiro de 2022, conforme se infere de seu artigo 2º.

Esse valor provisório mais baixo é a solução proposta pelo órgão ministerial estadual para dar cumprimento à uma decisão do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, proferida no Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00230-2015-90, que determinou a substituição de 360 servidores cedidos ao MP/PE "por servidores do quadro, no período de seis anos, sendo sessenta servidores a cada ano, os quais serão substituídos pelas funções de Assessor de Membro do Ministério Público."

A Lei nº 12.956/2005 prevê que as 344 funções de Assessor de Membro do Ministério Público – FGMP-4 (Anexo VIII) sejam exercidas, exclusivamente, por técnicos ministeriais e técnicos ministeriais suplementares (artigo 45, § 2º), que totalizam 454 servidores, segundo o portal da transparência da instituição (<https://transparencia.mppe.mp.br/index.php/gestao-de-pessoas/category/488-cargos-vagos-e-ocupados-servidores-2020>):

Cargos	Existentes	Ocupados	Vagos
Técnicos ministeriais suplementares	14	14	0
Técnicos ministeriais	442	440	2
TOTAL	456	454	2

Ocorre que, apesar de quantitativo suficiente, essa substituição dos servidores cedidos de outros órgãos, iniciada em fevereiro de 2020, foi interrompida pelo contingenciamento financeiro imposto pela crise do novo coronavírus. E o derivado processo de nomeação das funções foi suspenso ante o advento da Lei Complementar Federal nº 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de

Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19).

O inciso IV do artigo 8º dessa norma federal proíbe, até 31 de dezembro de 2021, os entes federativos afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19 de admitir ou contratar pessoal a qualquer título. Porém, ressalva as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa.

Os servidores à disposição da instituição não recebem a função FGMP-4, pois a gratificação de exercício concedida a eles é transformada em Adicional de Exercício no percentual de até 100% sobre o vencimento-base do cargo de origem, por força do artigo 30 da Lei nº 12.956/2005.

A fim de compatibilizar a determinação do CNMP com o inciso IV do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020, o projeto optou pelo valor do salário-mínimo definido pela Medida Provisória nº 1.021/2020, vigente desde 1º de janeiro último.

Dessa forma, não há que se falar em criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, nos termos do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que as reposições não elevarão os níveis de remunerações atualmente concedidas aos servidores à disposição daquele órgão ministerial, obedecendo, assim, aos preceitos da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Essa observação é corroborada pelo Procurador-Geral de Justiça, autor da iniciativa, que afirma categoricamente, na justificativa, que, da sua aprovação, não decorre qualquer impacto financeiro.

Adicionalmente, a Assessoria Ministerial de Planejamento da instituição encaminhou documentação declarando que o projeto "não acarretará aumento de despesa orçamentária e financeira", pois as despesas "com a nomeação dos assessores serão compensadas pela devolução de servidores cedidos ao Ministério Público de Pernambuco, por parte de outros Poderes."

O órgão ainda indica a ação 4368 – Suporte às atividades Fins do Ministério Público, inserida no programa 0949 – Apoio gerencial e tecnológico às ações do Ministério Público, como a dotação orçamentária que atenderá aquela compensação.

Nesse mesmo sentido, o Ofício GPG nº 118/2021, expedido pelo Procurador-Geral de Justiça em 03 de março do corrente, em atendimento à requisição deste colegiado, acrescenta mais informações sobre a iniciativa que reforçam essa conclusão. Com o intuito de dirimir eventuais dúvidas residuais, transcrevo suas principais observações, dado seu potencial esclarecedor:

"Neste contexto, necessário considerar que, a presente proposta busca tão somente dar efetivo cumprimento à referida determinação, que restou inviabilizada pelo advento da Lei Complementar Federal nº 173, que impediu a nomeação dos assessores das funções/cargos de assessor de membro do Ministério Público, tal como antes programado, mediante a alteração provisória do valor da função do referido cargo, de forma a compatibilizá-lo ao custo médio mensal do servidor cedido, que é de um salário mínimo.

Observe, inclusive que a Procuradoria Geral de Justiça já havia nomeado 60 assessores de membro do Ministério Público, mediante a devolução do mesmo número de servidores cedidos. Entretanto, não foi possível continuar o regime de nomeações justamente pelo advento da lei complementar federal antes referida.

Ressalto, por oportuno, que aludida proposta surgiu no seio de discussão jurídica havido no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco quando, em sede de consulta formulada pela Procuradoria Geral de Justiça, entendeu a Corte de Contas ser possível a nomeação das funções/cargos de assessor de membro do Ministério Público pela substituição quantitativa de servidores cedidos, desde que um *quantum* das despesas fosse de igual monta. Neste sentido, segue decisão do TCE-PE.

Sendo estes os esclarecimentos que reputo relevantes, sem prejuízo de outros que esta Procuradoria Geral de Justiça possa prestar para dissipar qualquer dúvida quanto à relevância da aprovação do projeto, observado os requisitos legais e constitucionais atinentes à espécie, passo a responder aos questionamentos propostos:

1) Não há possibilidade de substituição dos 360 servidores cedidos por servidores do quadro, pela inexistência de cargos vagos de técnicos e analistas ministeriais, e em razão do atual plano de cargos e salários da instituição, que compromete o equilíbrio financeiro da instituição e ensejará o descumprimento do limite de despesas com pessoal previsto na LRF. Este foi inclusive o argumento utilizado quando da elaboração do projeto de lei de criação de cargos de assessor de membro do Ministério Público aprovado por esta Casa (Lei nº 16.768/19, de 21 de dezembro de 2019). Justamente por isso não haverá comprometimento ao desempenho das funções institucionais. Agregue-se ainda que as funções previstas/cargos previstos são para chefia, assessoramento e direção, conforme comando constitucional.

2) Como a substituição se dará exclusivamente por assessores de membros do Ministério Público, tal como contido na exposição de motivos da 16.768/19, de 21 de dezembro de 2019, não haverá necessidade de realização futura de concurso público decorrente de devolução de servidores cedidos.

3) A despesa atual com servidores cedidos é de R\$ 15.252.780,64 (quinze milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, setecentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos), conforme informado na exposição de motivos do projeto de lei.

4) Caso fosse o Ministério Público substituir os servidores cedidos por nomeação de analistas ministeriais a despesa seria de R\$ 35.136.395,88 (trinta e cinco milhões, cento e trinta e seis mil, trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos). Com os cargos/funções de assessor proposto na lei de regência, a despesa reduz para R\$ 15.239.724,95 (quinze milhões, duzentos e trinta e nove mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos), compatível com o orçamento do Ministério Público de Pernambuco, dado que inclusive, não haveria aumento de despesa.

Entretanto, caso seja aprovada esta lei temporária, em razão da necessidade de cumprimento da Lei Complementar Federal nº 173, a despesa será de R\$ 4.974.380,62 (quatro milhões, novecentos e setenta e quatro mil, trezentos e oitenta reais e sessenta e dois centavos), conforme previsto no impacto financeiro encaminhado por ocasião da remessa do referido projeto de lei, valor este equivalente ao previsto para os servidores cedidos que serão devolvidos a seus órgãos de origem, a fim de se fazer cumprir a determinação do órgão nacional de controle."

Diante de tudo disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, na forma como ela se apresenta, uma vez que não contraria a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1759/2021, do Ministério Público Estadual.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1759/2021, de autoria do Ministério Público de Pernambuco, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 04 de Março de 2021

	Aluisio Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Antônio Moraes José Queiroz Isaltino Nascimento		Diogo Moraes Relator(a) Tony Gel João Paulo

PARECER Nº 004823/2021

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1821/2021

Origem: Poder Judiciário do Estado de Pernambuco

Autoria: Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 1821/2021, que regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, a Justiça de Paz, prevista no artigo 98, inciso II, da Constituição da República. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 1821/2021, oriundo do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJ/PE), encaminhado pelo seu Presidente, o Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, por meio do Ofício nº 189/2021-GP, datado de 23 de fevereiro de 2021.

A proposição tem por objetivo disciplinar a Justiça de Paz no âmbito do Estado de Pernambuco, conforme está previsto no artigo 98, inciso II, da Constituição Federal, observando ainda o disposto no artigo 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o artigo 9º da Constituição Estadual.

Nesse sentido, fixa o quantitativo de cargos por circunscrição judiciária onde poderão atuar. Além disso, disciplina o processo eleitoral assegurando que ele ocorra simultaneamente com as eleições municipais.

Ademais, regula situações particulares como as relativas à vacância dos cargos e à competência dos juízes. No entanto, a definição do valor de sua remuneração caberá à lei específica, ficando esse aspecto evidente no texto do projeto.

Finalmente, condiciona a efetiva implantação de disposições que acarretem aumento de despesa à existência de dotação orçamentária própria do Poder Judiciário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos regimentais 93 e 96, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

Sob o aspecto financeiro, cabe-se analisar se a iniciativa consubstancia criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Nesse quesito, o projeto não apresenta repercussão financeira, dado que apenas regula as situações destacadas em nosso relatório, quais sejam: criação de cargos (sem previsão de remuneração), processo eleitoral, situações de vacância e competência.

No tocante à fixação da remuneração, que poderia trazer um impacto financeiro, deixou-se essa tarefa para lei específica a ser editada, oportunidade na qual os dispositivos da LRF deverão ser atendidos no que tange à necessidade de apresentação da documentação exigida.

A primeira eleição para Juiz de Paz será realizada em outubro de 2024, consoante o artigo 21 do texto recebido.

Dessa forma, o projeto de lei ora analisado satisfaz todas as exigências legais supracitadas. No tocante à legislação tributária, não há qualquer aspecto a ser observado.

Fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1821/2021, oriundo do Tribunal de Justiça.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Complementar nº 1821/2021, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 04 de Março de 2021

	Alúcio Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Antônio Moraes José Queiroz Isaltino Nascimento		Diogo Moraes Tony Gel Relator(a) João Paulo

PARECER Nº 004824/2021

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1857/2021

Origem: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Autoria: Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1857/2021, que pretende autorizar o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE) a instituir o Programa de Aposentadoria Voluntária (PAV) destinado aos servidores de cargo efetivo. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1857/2021, oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE), encaminhado pelo seu Presidente, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, por meio do Ofício nº 00006/2021 – TCE-PE/PRES/GLEG, datado de 24 de fevereiro de 2021.

O projeto pretende autorizar esse tribunal a instituir o Programa de Aposentadoria Voluntária (PAV) destinado aos servidores de cargo efetivo.

No ofício encaminhado, o autor esclarece que a iniciativa tem por finalidade obter, a curto prazo, significativa redução da despesa com a folha de pagamento de pessoal do TCE/PE, contribuindo para alcançar o equilíbrio das suas contas. Além disso, solicita seu processamento em regime de urgência tendo em vista sua relevância para aquela Corte de Contas.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada nos artigos 19, *caput* , e 20 da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso IV, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse mesmo Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, como é o caso em apreço.

O PAV ora proposto pelo TCE/PE é destinado aos servidores de seu quadro efetivo que preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária.

Pelo inciso III do § 1º do artigo 171 da Constituição Estadual, os servidores públicos do estado, titulares de cargos efetivos, serão aposentados voluntariamente desde que cumprido tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Esse mesmo dispositivo ainda determina a observância das seguintes condições: 60 anos de idade e 35 de contribuição, se homem, e 55 anos de idade e 30 de contribuição, se mulher; ou 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Todas essas condições são repetidas pelos artigos 36 e 37 da Lei Complementar nº 28/2000, que cria o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco e a fundação de direito público que o administra.

Na sequência, o projeto detalha a vigência do programa (artigo 2º), os requisitos a serem preenchidos pelos servidores interessados (artigo 3º), as condições (artigo 5º) e o procedimento (artigo 6º e seguintes) do PAV, além de outras regras de cunho meramente administrativo ou procedimental.

O aspecto financeiro da proposta está adstrito ao seu artigo 4º, que prevê que o valor do incentivo, de caráter indenizatório, será correspondente à soma de duas parcelas calculadas com base na remuneração mensal do servidor: 10% por ano e fração de serviço prestado ao TCE/PE e 5% por ano e fração correspondente ao tempo faltante para sua aposentadoria compulsória. Ambas são contadas em relação à data de pagamento da adesão ao PAV.

Quanto a esse tema, o artigo 19 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) fixa limites de despesa total com pessoal para os entes da federação. E, na verificação do atendimento desses limites, não são computadas as despesas com inativos e pensionistas quanto à parcela custeada por recursos provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados (§ 1º, inciso VI, alínea “a”).

Diante disso, o PAV do TCE/PE tem potencial para reduzir o percentual de despesa do órgão com seu pessoal em relação à receita corrente líquida (RCL).

O último Relatório de Gestão Fiscal emitido pela Corte de Contas pernambucana, referente ao período de janeiro a dezembro de 2020, demonstra que a sua despesa total com pessoal (R\$ 315.622.844,49) corresponde a 1,1618% da RCL, abaixo, portanto, do limite prudencial de 1,4820% preconizado pelo parágrafo único do artigo 22 da LRF. Esse percentual também é inferior ao chamado limite de alerta de 1,4040%, descrito no inciso II do § 1º do artigo 59 da norma complementar federal. Esses percentuais ficarão ainda mais baixos após a aprovação do PAV.

Ainda em relação à LRF, seu artigo 16 estabelece requisitos que devem ser satisfeitos para que se autorize criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, como parece ser a do presente projeto.

A par disso, a instituição encaminhou, acompanhando a proposta, um documento, assinado pelo seu presidente, declarando, para fins de atendimento ao inciso II do artigo 16 da LRF, que o projeto “tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, não gerando assim nenhum gasto orçamentário e financeiro a mais neste exercício.”

Diante dos esclarecimentos prestados, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, na forma como se apresenta, uma vez que ela possui compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1857/2021, oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1857/2021, de autoria do Tribunal de Contas do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 04 de Março de 2021

	Alúcio Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Antônio Moraes José Queiroz Relator(a) Isaltino Nascimento		Diogo Moraes Tony Gel João Paulo

PARECER Nº 004825/2021

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1858/2021

Origem: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Autoria: Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1858/2021, que altera o art. 115 da Lei nº 12.600, de 12 de junho de 2004, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, e acrescenta o art. 118-A à mesma lei. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1858/2021, oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, encaminhado pelo seu Presidente, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, por meio do Ofício nº 00007/2021 – TCE-PE/PRES/GLEG, datado de 24 de fevereiro de 2021.

A proposição tem por objetivo alterar o art. 115, da Lei nº 12.600/2004, a fim de vedar a recondução, por mais 2 (dois) anos, do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, nomeado pelo Governador do Estado, dentre os componentes de lista tríplice, formada por membros do Ministério Público de Contas, por meio de eleição.

Também, acresce o art. 118-A e seus parágrafos, à mencionada lei, com o propósito de regulamentar as atribuições da Corregedoria do Ministério Público de Contas, bem como a forma de investidura no respectivo cargo, conforme depreende-se da citação abaixo:

Subseção IV (AC)

Da Corregedoria do Ministério Público de Contas (AC)

Art. 118-A. A Corregedoria do Ministério Público de Contas é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta de seus membros. (AC)

§ 1º A Corregedoria do Ministério Público de Contas será regida por ato normativo expedido pelo Colégio de Procuradores. (AC)

§ 2º O Corregedor será eleito pelo Colégio de Procuradores na primeira quinzena do mês de janeiro dos anos pares e terá mandato de dois anos, vedada a recondução. (AC)

§ 3º O Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas exercerá as atribuições previstas para os órgãos colegiados na Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994.” (AC)

Além disso, cabe frisar que o primeiro Corregedor do Ministério Público de Contas, empossado após a publicação a alteração legislativa em curso, terá mandato até a posse do novo Corregedor do Ministério Público de Contas eleito em janeiro de 2022.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso IV, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações financeira e tributária.

Sob o aspecto desta Comissão, não se vislumbram impactos orçamentários ou financeiros, visto que, o projeto não cria cargos ou funções, apenas, regula a investidura no cargo de Corregedor do Ministério Público de Contas, assim como trata das atribuições do citado cargo, conforme citação extraída da justificativa da propositura:

Impende anotar que o presente Projeto de Lei não cria nem aumenta despesa no âmbito do Tribunal de Contas, porquanto a Corregedoria do MPÇO funcionará nas dependências físicas atuais do órgão, exercendo suas atividades através dos servidores já lotados no MPÇO, sem que seja atribuído ao membro investido no cargo de Corregedor nenhum tipo de contraprestação financeira adicional. (grifo nosso)

Diante dos esclarecimentos prestados, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, na forma como se apresenta, uma vez que ela possui compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1858/2021, originário do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1858/2021, de autoria do

Tribunal de Contas do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 04 de Março de 2021

	Alúcio Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Antônio Moraes José Queiroz Relator(a) Isaltino Nascimento		Diogo Moraes Tony Gel João Paulo

PARECER Nº 004826/2021

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária Nº 1859/2021

Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Altera a Lei nº 14.270, de 24 de fevereiro de 2011, que institui o Auxílio-saúde no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de disciplinar os valores correspondentes, e dá outras providências. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1859/2021, de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

O Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 14.270, de 24 de fevereiro de 2011, que institui o auxílio-saúde no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de disciplinar os valores correspondentes, e dá outras providências.

A proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator**2.1. Análise da Matéria**

A Lei nº 14.270, de 24 de fevereiro de 2011, institui o auxílio-saúde no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. A proposição em análise altera a referida lei, com o objetivo de disciplinar os valores correspondentes ao benefício, além de dar outras providências.

Com isso, o valor do auxílio-saúde corresponderá a 5% do subsídio ou remuneração do servidor para o respectivo mês de apuração, excluídas as vantagens pessoais ou verbas indenizatórias. Em qualquer dos casos, o valor do benefício não será inferior a 5% do vencimento do Nível 10 do cargo de Agente Legislativo. O texto prevê, ainda, que o auxílio-saúde não poderá sofrer qualquer desconto e que a aplicação do disposto se dará a partir da data estipulada no art.16 da Lei nº 15.342, de 30 de junho de 2014, que institui o Programa de Negociação Permanente no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Por fim, o Projeto de Lei dispõe que o servidor poderá, havendo disponibilidade orçamentária, ter, a cada ano, um mês de licença-prêmio convertido em verba indenizatória, observados os limites e condições estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000).

Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição em questão, tendo em vista que a atualização do auxílio-saúde, fixado com base em parâmetros objetivos, encontra-se em conformidade com os princípios da Administração Pública e dialoga com as diretrizes estabelecidas por outros órgãos e entidades.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1859/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que reforça o contínuo compromisso da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco com a promoção da saúde de seus colaboradores.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1859/2021, de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 04 de Março de 2021

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Joaquim Lira Isaltino Nascimento Relator(a) Tony Gel		José Queiroz Teresa Leitão

PARECER Nº 004827/2021

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Complementar Nº 1821/2021
Autor: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A JUSTIÇA DE PAZ, PREVISTA NO ART. 98, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio do Ofício Nº 189/2021, de 23 de fevereiro de 2021, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar Nº 1821/2021, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça Pernambuco. O Projeto de Lei em questão regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, a Justiça de Paz, prevista no art. 98, inciso II, da Constituição da República.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator**2.1. Análise da Matéria**

A proposição em análise tem o intuito de regulamentar, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, a Justiça de Paz, modelo que torna mais acessível e célere a justiça e menos burocráticos serviços estatais essenciais.

Nos termos do Projeto, o Juiz ou Juíza de Paz será remunerado pela tabela de custas, sendo os ocupantes do cargo cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto do eleitorado do distrito ou subdistrito judiciário respectivo, com mandato de 04 (quatro) anos, vedada a reeleição. A primeira eleição para Juiz de Paz, na forma será realizada em outubro de 2024, concomitantemente ao próximo pleito municipal, e o mandato dos Juizes de Paz corresponderá ao mandato dos vereadores.

Os Juizes de Paz terão competência para, na forma da lei, celebrar casamentos e verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e a celebração de casamento e o exercício de atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

Ademais, ressalta-se que a proposta encontra sintonia com a recomendação nº 16 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aprovada em junho de 2008, que orienta aos Tribunais de Justiça dos estados a promoverem a regulamentação da função de Juiz de Paz.

Diante do exposto trata-se de proposta que promove garantias sociais fundamentais, como a democratização do acesso ao exercício a serviços públicos essenciais por meio, principalmente, do papel conciliatório da Justiça de Paz.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar Nº 1821/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a regulamentação da Justiça de Paz no âmbito do Estado de Pernambuco atende ao interesse público.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar No 1821/2021, de autoria do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 04 de Março de 2021

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Joaquim Lira Relator(a) Isaltino Nascimento Tony Gel		José Queiroz Teresa Leitão

PARECER Nº 004828/2021

Comissão de Administração Pública
Projetos de Lei Ordinária Nº 1857/2021
Autoria: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Autoriza o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE-PE, a instituir o Programa de Aposentadoria Voluntária (PAV) destinado aos servidores de cargo efetivo. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1857/2021, de autoria do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Junior, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei visa a autorizar o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE-PE, a instituir o Programa de Aposentadoria Voluntária (PAV) destinado aos servidores de cargo efetivo.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator**2.1. Análise da Matéria**

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo autorizar o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE-PE, a instituir o Programa de Aposentadoria Voluntária (PAV) destinado aos servidores de seu quadro efetivo que preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária.

Dessa forma, poderão aderir ao PAV os servidores efetivos do TCE-PE que tenham preenchido ou venham a preencher todos os requisitos para aposentadoria voluntária integral, no período definido em regulamento, restando apenas atingir a idade para a aposentadoria compulsória.

Segundo justificativa anexa ao projeto, a mudança visa a obter, a curto prazo, significativa redução da despesa com a folha de pagamento de pessoal, contribuindo para alcançar o indispensável equilíbrio das contas públicas submetidas à gestão fiscal do TCE-PE.

A proposição determina que o Programa será regulamentado por ato normativo do TCE-PE e poderá vigorar até o exercício de 2024, com implementação em etapas e meses específicos, de acordo com a conveniência e oportunidade do Tribunal, conforme condições definidas no regulamento.

Sendo assim, o Projeto em apreço representa importante medida legislativa de garantia dos direitos dos servidores da Corte de Contas, além de viabilizar ao TCE-PE a melhoria da gerência das despesas de pessoal.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1857/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que possibilita ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE-PE maior controle de gastos com pessoal.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1857/2021, de autoria do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Junior, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 04 de Março de 2021

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Joaquim Lira Isaltino Nascimento Tony Gel		José Queiroz Relator(a) Teresa Leitão

PARECER Nº 004829/2021

Comissão de Administração Pública
Projetos de Lei Ordinária Nº 1858/2021
Autoria: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Altera o art. 115 da Lei nº 12.600, de 12 de junho de 2004, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, e acrescenta o art. 118-A à mesma lei. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1858/2021, de autoria do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Junior, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei visa a alterar a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no sentido de vedar a recondução do Procurador Geral do Ministério Público de Contas e de instituir órgão interno de orientação e fiscalização das atividades funcionais.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator**2.1. Análise da Matéria**

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo alterar a Lei nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), no intuito de não mais permitir a recondução do Procurador Geral do Ministério Público de Contas e de instituir a Corregedoria do Ministério Público de Contas, órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta de seus membros. Dessa forma, o cargo de que trata deve ser nomeado pelo Governador do Estado, dentre os componentes de lista triplíce formada por membros do Ministério Público de Contas, para um mandato de dois anos, vedada a recondução. Tal mudança visa a atender aos anseios da categoria de servidores, com o objetivo de democratizar o acesso ao posto, dando oportunidade a todos os integrantes da carreira de chefiar a instituição.

Quanto à criação da Corregedoria do Ministério Público de Contas, busca-se fortalecer a apuração das condutas dos Procuradores daquele órgão no âmbito administrativo e sob os prismas ético-disciplinar e gerencial, uma vez que a competência da Corregedoria do Tribunal de Contas não inclui aqueles agentes públicos em sua órbita.

Sendo assim, a inclusão do órgão na estrutura interna da categoria atende aos princípios republicanos, evitando que agentes públicos não se submetam aos mecanismos de controles institucionais.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1858/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público na medida em que visa a promover maior democratização do acesso à chefia do Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco, como também fortalecer a os mecanismos de controle interno do órgão.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1858/2021, de autoria do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Junior, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 04 de Março de 2021

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Joaquim Lira
Isaltino Nascimento
Tony Gel

José Queiroz**Relator(a)**
Teresa Leitão

PARECER Nº 004830/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1522/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual do Jovem Doador de Sangue.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 345-A. Última semana do mês de outubro: Semana Estadual do Jovem Doador de Sangue. (AC)

Parágrafo único. A semana estadual prevista no *caput* será voltada à conscientização dos jovens, sobretudo dos alunos do ensino médio da rede estadual de ensino, sobre a importância de tomarem-se doadores regulares de sangue.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 04 de Março de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Diogo Moraes

Adalto Santos**Relator(a)**
Marco Aurelio Meu Amigo

PARECER Nº 004831/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Resolução nº 1727/2020, já aprovado em Única Discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Submete a indicação do Parque da Pedra Furada para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

Art. 1º Fica submetida a indicação do Parque da Pedra Furada, localizado no município de Venturosa, para obtenção da Concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 04 de Março de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Diogo Moraes

Adalto Santos**Relator(a)**
Marco Aurelio Meu Amigo

PARECER Nº 004832/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo aos Projetos de Leis Ordinárias nº 1734 e 1749, de 2021 respectivamente, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Estabelece a aplicação de multa administrativa a quem fraudar a ordem de preferência na imunização (vacinação) contra doenças.

Art. 1º Fica estabelecida a aplicação de multa administrativa, no âmbito do Estado de Pernambuco, à pessoa física ou jurídica que fraudar a ordem de preferência na imunização (vacinação) contra doenças, instituída pelas autoridades públicas de saúde ou de qualquer forma contribuir com a fraude.

§ 1º A multa prevista no *caput* será fixada entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a depender das circunstâncias da infração, das condições financeiras do infrator, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

§ 2º A multa poderá ser aplicada em dobro se:

I – o infrator for funcionário ou servidor público, e comete a infração prevalecendo-se do cargo ou função pública, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, em conformidade com a legislação vigente;

II – a infração ocorrer em períodos de Estado de Calamidade Pública; ou,

III – houver reincidência.

§ 3º O não pagamento integral da multa ao órgão responsável sujeitará o devedor à inscrição em Dívida Ativa Estadual.

§ 4º Os valores arrecadados com a aplicação da multa serão revertidos em favor do Fundo Estadual de Saúde - FES, criado pela Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 1993.

§ 5º É terminantemente proibida a negociação ou permuta de vaga para vacinação, ressalvada a possibilidade de rearranjo pela autoridade sanitária competente.

Art. 2º Havendo indícios de violação ao disposto nesta Lei por agentes públicos, a autoridade competente promoverá apuração para fins de responsabilização administrativa.

Parágrafo único. A autoridade competente deverá notificar o Ministério Público para fins de eventual responsabilização penal.

Art. 3º A aplicação das sanções de que trata esta Lei não exclui outras medidas punitivas porventura cabíveis, mormente as de natureza penal ou cível.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 04 de Março de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Diogo Moraes

Adalto Santos**Relator(a)**
Marco Aurelio Meu Amigo

PARECER Nº 004833/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Resolução nº 1752/2021, já aprovado em Única Discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Submete a indicação do Cuscuz, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Art. 1º Fica submetida a indicação do Cuscuz para obtenção da Concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 04 de Março de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Diogo Moraes

Adalto Santos**Relator(a)**
Marco Aurelio Meu Amigo

PARECER Nº 004834/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1759/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera, provisoriamente, o valor das funções gratificadas de Assessor de Membro do Ministério Público de que trata o art. 45, inc. XXIV, da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005.

Art. 1º O valor da função gratificada de Assessor de Membro do Ministério Público prevista no art. 45, inciso XXIV, da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005 será de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais) até o dia 31 de dezembro de 2021.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2022 o valor da função gratificada de Assessor de Membro do Ministério Público prevista no art. 45, inciso XXIV, da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005 será o correspondente ao símbolo FGMP 4, previsto no anexo VII da referida Lei.

Art. 3º O disposto nesta Lei somente se aplica às nomeações realizadas a partir da publicação desta Lei.

Art. 4º A presente Lei entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 04 de Março de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Diogo Moraes

Adalto Santos**Relator(a)**
Marco Aurelio Meu Amigo

PARECER Nº 004835/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 1775/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Dispõe sobre a concessão de remissão de créditos previdenciários, constituídos ou não, decorrentes do recolhimento a menor das contribuições previdenciárias devidas pelos segurados ativos, inativos e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco - RPPS/PE.

Art. 1º Fica concedida remissão de créditos previdenciários, constituídos ou não, decorrentes do recolhimento a menor ao Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAFIN, das contribuições previdenciárias devidas pelos segurados ativos, inativos e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco - RPPS/PE que, por força de decisões judiciais transitadas em julgado, retornaram a contribuir na forma prevista no inciso II do art. 71 da Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000.

Parágrafo único. A remissão de que trata o *caput* compreenderá apenas as diferenças de contribuições previdenciárias devidas durante o período de janeiro de 2011 a dezembro de 2020.

Art. 2º A aplicação do disposto nesta Lei Complementar não confere direito à restituição ou à compensação de contribuições previdenciárias recolhidas até a data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 04 de Março de 2021

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Diogo Moraes		Adalto Santos Relator(a) Marco Aurelio Meu Amigo

PARECER Nº 004836/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1777/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Poder Executivo a realizar operação de crédito com instituições financeiras nacionais, com a garantia da União.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto a instituições financeiras nacionais, com a garantia da União, até o valor de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), no âmbito do Programa de Investimentos em Infraestrutura Logística, nos termos da Resolução CMN nº 4.589, de 29 de junho de 2017, e suas alterações, destinado a projetos na área de infraestrutura, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no *caput*, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e arts. 42 e 43, inciso IV, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 04 de Março de 2021

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Diogo Moraes		Adalto Santos Relator(a) Marco Aurelio Meu Amigo

PARECER Nº 004837/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1819/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.520, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo, e a Lei nº 16.573, de 20 de maio de 2019, que Institui o Programa de Parcerias Estratégicas de Pernambuco.

Art. 1º A Lei nº 16.520, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 1º

XI - Secretaria de Planejamento e Gestão: planejar, desenvolver e acompanhar ações que visem ao desenvolvimento territorial, econômico e social do Estado de Pernambuco; coordenar o processo de planejamento governamental, inclusive o plano plurianual; coordenar a descentralização das ações governamentais; normatizar os procedimentos relativos ao processo de elaboração, execução e acompanhamento da legislação orçamentária do Estado; coordenar o processo de elaboração das diretrizes orçamentárias e os orçamentos estaduais; coordenar a gestão estratégica do Governo, propor o desenvolvimento e aperfeiçoamento do modelo de gestão; sistematizar o gerenciamento dos projetos estratégicos do Governo do Estado; coordenar, conjuntamente com a Secretaria da Fazenda, o processo de captação e aplicação de recursos, promovendo o relacionamento do Governo com organizações nacionais e internacionais de financiamento; promover parcerias com os municípios, apoiando-os tecnicamente na elaboração de projetos e ações que contribuam com o desenvolvimento das cidades, oferecendo suporte técnico aos entes municipais para identificação de oportunidades de financiamento; planejar, fomentar e coordenar as Parcerias Público-Privadas para viabilizar ações e programas de implantação de projetos e empreendimentos estruturadores e fomentadores do desenvolvimento socioeconômico do Estado e da eficiência da gestão pública; (NR)

XII - Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação: planejar, acompanhar e executar políticas de desenvolvimento urbano, saneamento ambiental, transporte urbano e trânsito; desenvolver políticas setoriais de habitação e programas de urbanização; promover, em articulação com as diversas esferas de governo, com o setor privado e organizações não governamentais, ações e programas de urbanização, saneamento ambiental, transporte urbano, trânsito e desenvolvimento urbano; coordenar o planejamento regional e metropolitano; planejar, acompanhar e desenvolver a política de subsídio ao saneamento e transporte urbano; planejar, regular, normatizar e gerir a aplicação de recursos em políticas de desenvolvimento urbano, urbanização, saneamento ambiental, transporte urbano e trânsito; colaborar com os municípios no desenvolvimento dos seus sistemas rodoviários e de transporte; e coordenar, articular e executar as ações de desenvolvimento sustentável das macrorregiões do Estado; planejar, acompanhar e desenvolver a política de subsídio à habitação popular; planejar, regular, normatizar e gerir a aplicação de recursos em políticas de desenvolvimento urbano, urbanização, habitação; promover políticas de regularização fundiária em áreas do Governo do Estado ocupadas por população de baixa renda; promover a regularização fundiária dos imóveis pertencentes ao Estado; (NR)

Art. 2º A Lei nº 16.573, de 20 de maio de 2019, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 5º Fica criado o Conselho do Programa de Parcerias Estratégicas de Pernambuco - CPPPE, vinculado à Secretaria de Planejamento e Gestão, com as seguintes competências: (NR)

§ 2º A presidência do Conselho será exercida pelo Secretário de Planejamento e Gestão, e a vice-presidência, pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico. (NR)

§ 8º O Presidente do Conselho designará o órgão da Secretaria de Planejamento e Gestão para atuar como Secretaria-Executiva do CPPPE, a quem compete: (NR)

Art. 6º

I - O Contrato CGPE Nº 001/2006, cujo objeto é a Concessão Patrocinada para exploração da ponte de acesso e sistema viário do destino de lazer praia do Paiva, pela Secretaria de Planejamento e Gestão; (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 04 de Março de 2021

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Diogo Moraes		Adalto Santos Relator(a) Marco Aurelio Meu Amigo

PARECER Nº 004838/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1820/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza a desapropriação de imóveis do Município de Caruaru pelo Estado de Pernambuco, nos termos do § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, as áreas de terra descritas no Anexo Único, imóveis de titularidade do Município de Caruaru.

Art. 2º As áreas ora declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação destinam-se à construção de ETE – Estação de Tratamento de Esgoto e de EEE – Estação Elevatória de Esgoto, ambas integrantes do Sistema de Esgotamento Sanitário projetado para o bairro do Alto do Moura, no Município de Caruaru.

Art. 3º As áreas de terras mencionadas no art. 1º encontram-se descritas em plantas integrantes do Projeto Técnico específico, arquivadas na Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos financeiros da COMPESA, que fica autorizada a promover a desapropriação de forma amigável ou judicial.

Art. 5º Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, poderá ser invocado o caráter de urgência no processo judicial, para fins de imissão de posse nas áreas de terra abrangidas por esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra vigor na data da sua publicação.

ANEXO ÚNICO

MEMORIAL DESCRITIVO

ÁREA 1 – DESAPROPRIAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO (ETE)

Área de terra com 5.444,93 m², com formato de um polígono irregular, que inicia-se no ponto P01 definido pelas coordenadas E: 827361,28 m e N: 9081267,25 m, confrontando com imóvel pertencente à Prefeitura Municipal de Caruaru/PE, confrontando com imóvel pertencente à Prefeitura Municipal de Caruaru/PE, deste segue até o ponto P02 definido pelas coordenadas E: 827354,6600 m e N: 9081300,8500 m, com azimute de 348º,51' 14,85" e distância de 34,25 m; confrontando com Via pública não pavimentada, denominada 2º Acesso ao Alto do Moura, deste segue até o ponto P03 definido pelas coordenadas E: 827464,8290 m e N: 9081304,7100 m, com azimute de 87º,59' 36,04" e distância de 110,24 m; confrontando com imóvel pertencente à Prefeitura Municipal de Caruaru/PE, deste segue até o ponto P04 definido pelas coordenadas E: 827470,1070 m e N: 9081254,9000 m, com azimute de 173º,57' 04,89" e distância de 50,09 m; confrontando com imóvel pertencente à Prefeitura Municipal de Caruaru/PE, conhecido como Unidade de Controle de Zoonoses, deste segue até o ponto P05 definido pelas coordenadas E: 827386,6000 m e N: 9081242,9800 m, com azimute de 261º,52' 34,80" e distância de 84,35 m; confrontando com imóvel pertencente à Prefeitura Municipal de Caruaru/PE, deste segue até o ponto P06 definido pelas coordenadas E: 827384,6900 m e N: 9081265,4000 m, com azimute de 355º,07' 50,26" e distância de 22,50 m; deste segue até o ponto P01 definido pelas coordenadas E: 827361,2800 m e N: 9081267,2500 m, com azimute de 274º,31' 06,49" e distância de 23,48 m; encerrando este perímetro com 324,91 metros.

A Área está caracterizada conforme levantamento topográfico arquivado na Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa, delimitada pelo polígono de vértices nos pontos de P01 a P06, em ordem cronológica e no sentido horário, com as coordenadas georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, representadas no Sistema de Projeção UTM em seu Fuso 24S, e tendo como Sistema Geodésico de Referência o SIRGAS2000, identificadas no quadro abaixo:

PONTO	COORDENADAS UTM - FUSO 24S		LADO	MEDIDA (m)
	E (m)	N (m)		
P01	827361,28	9081267,25	P01-P02	34,25
P02	827354,66	9081300,85	P02-P03	110,24
P03	827464,83	9081304,71	P03-P04	50,09
P04	827470,11	9081254,90	P04-P05	84,35
P05	827386,60	9081242,98	P05-P06	22,50
P06	827384,69	9081265,40	P06-P07	23,48

ÁREA 2 – DESAPROPRIAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ESGOTO (EEE)

Área de terra com 190,17 m², com formato de um polígono irregular, inicia-se no ponto P01 definido pelas coordenadas E: 827661,908 m e N: 9082947,876 m, confrontando com Via Pública Sem Nome, confrontando com imóvel pertencente à Prefeitura Municipal de Caruaru/PE, deste segue até o ponto P02 definido pelas coordenadas E: 827672,6400 m e N: 9082947,8810 m, com azimute de 89º,58' 23,90" e distância de 10,73 m; confrontando com imóvel pertencente à Prefeitura Municipal de Caruaru/PE, deste segue até o ponto P03 definido pelas coordenadas E: 827673,4820 m e N: 9082930,8710 m, com azimute de 177º,09' 58,16" e distância de 17,03 m; confrontando com imóvel pertencente à Prefeitura Municipal de Caruaru/PE, deste segue até o ponto P04 definido pelas coordenadas E: 827662,6860 m e N: 9082930,8710 m, com azimute de 270º,00' 00,00" e distância de 10,80 m; deste segue até o ponto P01 definido pelas coordenadas E: 827661,9080 m e N: 9082947,8760 m, com azimute de 357º,22' 49,70" e distância de 17,02 m; encerrando este perímetro com 55,58 metros.

A Área está caracterizada conforme levantamento topográfico arquivado na Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa, delimitada pelo polígono de vértices nos pontos de P01 a P04, em ordem cronológica e no sentido horário, com as coordenadas georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, representadas no Sistema de Projeção UTM em seu Fuso 24S, e tendo como Sistema Geodésico de Referência o SIRGAS2000, identificadas no quadro abaixo:

PONTO	COORDENADAS UTM - FUSO 24S		LADO	MEDIDA (m)
	E (m)	N (m)		
P01	827661,91	9082947,88	P01-P02	10,73
P02	827672,64	9082947,88	P02-P03	17,03
P03	827673,48	9082930,87	P03-P04	10,80
P04	827662,69	9082930,87	P04-P05	17,02

Sala de Comissão de Redação Final, em 04 de Março de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Francismar Pontes
Diogo Moraes

Favoráveis

Adalto SantosRelator(a)
Marco Aurelio Meu Amigo

PARECER Nº 004839/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 1821/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, a Justiça de Paz, prevista no art. 98, inciso II, da Constituição da República.

Art. 1º A Justiça de Paz é exercida pelos Juizes de Paz.

Parágrafo único. O quantitativo dos cargos de Juiz de Paz e a circunscrição judiciária onde poderão atuar são os constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º As eleições para Juiz de Paz serão realizadas simultaneamente com as eleições municipais, na forma estabelecida por esta Lei e mediante a aplicação do Código Eleitoral e da legislação federal específica.

Parágrafo único. O processo eleitoral de que trata este artigo será presidido pelo Juiz Eleitoral competente.

Art. 3º O Juiz de Paz é eleito, segundo o princípio majoritário, para mandato de 04 (quatro) anos, pelo voto direto, universal e secreto do eleitorado do distrito ou do subdistrito judiciário respectivo, permitida a reeleição para um único período subsequente.

Parágrafo único. O mandato do Juiz de Paz coincidirá com o de vereador.

Art. 4º Os candidatos a Juiz de Paz e seus suplentes serão escolhidos nas mesmas convenções partidárias que deliberarão sobre as candidaturas às eleições municipais, observadas as normas estabelecidas na legislação eleitoral e no estatuto dos respectivos partidos políticos.

Art. 5º Cada partido político poderá registrar, na Justiça Eleitoral, candidatos ao cargo de Juiz de Paz em número correspondente ao de vagas existentes em cada Município.

§ 1º O registro de candidato a Juiz de Paz far-se-á com 02 (dois) suplentes, em chapa única, com indicação da suplência em ordem crescente.

§ 2º Não é permitido o registro do mesmo candidato para mais de uma circunscrição nem para mais de um cargo na mesma circunscrição.

Art. 6º Para concorrer às eleições, o candidato atenderá às exigências constitucionais e legais de elegibilidade, inelegibilidade e compatibilidade.

Art. 7º Será considerado eleito Juiz de Paz o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os votos brancos e nulos.

§ 1º A eleição do Juiz de Paz importará na dos candidatos a suplente com ele registrados, na ordem de suplência a que se refere o § 1º do art. 5º desta Lei.

§ 2º Em caso de empate na votação, será eleito o candidato mais idoso.

Art. 8º A diplomação dos eleitos será conforme as normas estabelecidas na legislação eleitoral.

Art. 9º O Juiz de Paz eleito e diplomado tomará posse na mesma data da posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, perante o Juiz Diretor do Foro da comarca a que pertencer o distrito ou subdistrito.

Art. 10. A Justiça Eleitoral expedirá as instruções necessárias à execução desta Lei e definirá os locais de votação correspondentes a cada distrito ou subdistrito judiciário constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 11. A vacância do cargo de Juiz de Paz ocorrerá por:

- I - morte;
- II - renúncia; e,
- III - perda do mandato.

§ 1º No caso de morte, a vacância do cargo será decretada pelo Juiz Diretor do Foro, tão logo lhe seja apresentada a certidão de óbito do Juiz de Paz.

§ 2º A renúncia é formalizada mediante declaração unilateral de vontade do renunciante, apresentada por escrito ao Juiz Diretor do Foro.

§ 3º A perda do mandato de Juiz de Paz se dará em decorrência de:

- I - abandono das funções, configurado pela ausência injustificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou mais de 45 (quarenta e cinco) dias não consecutivos, no período de um ano;
- II - desobediência às disposições constitucionais e infraconstitucionais;
- III - prática de atos incompatíveis com a função exercida;
- IV - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- V - prática de atos de improbidade administrativa;
- VI - desfiliação partidária sem justa causa.

Art. 12. A perda do mandato decorrente das hipóteses dos incisos I a III, § 3º, do art. 11, será precedida da instauração do competente processo administrativo, instaurado por portaria do Corregedor Geral da Justiça, com designação da respectiva comissão processante, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, na forma da legislação complementar correlata.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença de decretação da perda do mandato, o Juiz Diretor do Foro, afastará o Juiz de Paz do exercício de suas funções e fará imediata comunicação à Justiça Eleitoral, que decretará a vacância do cargo.

Art. 13. Decretada a vacância do cargo de Juiz de Paz, o suplente será convocado para assumi-lo, observado, no que couber, o disposto no art. 9º desta Lei.

§ 1º Inexistindo suplente a ser convocado, se faltarem mais de 02 (dois) anos para o término do mandato, o Juiz Diretor do Foro comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral, que fixará a data e expedirá as instruções para a realização de eleição suplementar, que ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da decretação da vacância.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, faltando menos de 02 (dois) anos para o término do mandato, o Juiz Diretor do Foro designará, preferencialmente, Juiz de Paz de outro Município, dentre aqueles em exercício na comarca ou, no caso da inexistência destes, designará a título precário Juiz de Paz ad hoc.

Art. 14. Nos casos de falta, impedimento ou ausência eventual do Juiz de Paz, a sua substituição é feita pelos respectivos suplentes, observado o disposto no art. 7º, § 1º.

Parágrafo único. Não havendo suplente para a substituição, aplicar-se-á o disposto no art. 13, § 2º.

Art. 15. Compete ao Juiz de Paz:

- I - presidir a celebração de casamento civil, observados os diplomas legais;
- II - examinar, de ofício, ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação para o casamento, verificando a sua regularidade;
- III - opor impedimento à celebração de casamento, nos termos da lei civil;
- IV - tentar a conciliação, objetivando a solução de controvérsias entre as partes, sem caráter jurisdicional, lavrando o termo da conciliação concluída;
- V - comunicar ao Juiz de Direito a existência de criança ou adolescente em situação de risco pessoal e social;
- VI - conferir atestado respectivamente ao domicílio, à vida, ao estado civil ou, ainda, de pobreza, na forma da lei, de

moradores de seu distrito, mediante requerimento do interessado ou requisição de autoridade pública;

VII - outras atribuições estabelecidas na legislação.

Art. 16. A remuneração do Juiz de Paz será fixada em lei específica de iniciativa do Poder Judiciário estadual, na forma do art. 45, da Constituição Estadual.

Parágrafo único. Os suplentes não serão remunerados, salvo quando no efetivo exercício das funções de Juiz de Paz e, proporcionalmente, ao tempo da substituição.

Art. 17. O servidor público em efetivo exercício do mandato de Juiz de Paz perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo do subsídio do cargo de Juiz de Paz, desde que haja compatibilidade de horários, observando-se, ainda, o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Não havendo compatibilidade de horários, o servidor de que trata este artigo ficará afastado do cargo, emprego ou função, enquanto durar o mandato de Juiz de Paz, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração, contando o tempo de serviço para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento, mantido o regime previdenciário correspondente.

Art. 18. Aplicam-se ao Juiz de Paz, subsidiariamente e no que couber, as normas previstas na legislação relativa à organização judiciária do Estado de Pernambuco.

Art. 19. O exercício efetivo da função de Juiz de Paz constitui serviço público relevante.

Art. 20. A efetiva implantação de disposições desta Lei que acarrete aumento de despesa, especialmente com o subsídio dos Juizes de Paz e instalação e funcionamento da Justiça de Paz, fica condicionada à existência de dotação orçamentária própria do Poder Judiciário.

Art. 21. A primeira eleição para Juiz de Paz, na forma do disposto nesta Lei, será realizada em outubro de 2024, quando ocorrerá o próximo pleito municipal.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

CIRCUNSCRIÇÕES x QUANTITATIVOS DE CARGOS JUIZ DE PAZ

Circunscrição	Comarca	Termo Judiciário	Juiz de Paz	
3ª	Igarassu	Araçoiaba	01	
	Itapissuma		01	
4ª	Glória de Goitá	Chã de Alegria	01	
5ª	Buenos Aires	Lagoa do Carro	01	
	Carpina		01	
	Ferreiros		01	
	Itaquitinga		01	
6ª	Lagoa de Itaenga	Xexéu	01	
	Água Preta		01	
	Belém de Maria		01	
	Cortês		01	
	Gameleira		01	
	Joaquim Nabuco		01	
	Maraial		01	
	Primavera		01	
	Quipapá		São Benedito do Sul	01
	Rio Formoso		01	
Sirinhaém	01			
7ª	Cachoeirinha		01	
	Jataúba		01	
	Poção		01	
	Riacho das Almas		01	
	Tacaimbó		01	
8ª	Bonito	Barra de Guabiraba	01	
	Ibirajuba		01	
	Sairé		01	
	São Joaquim do Monte		01	
9ª	Bom Jardim	Machados	01	
	Cumaru		01	
	João Alfredo	Salgadinho	01	
	Orobó		01	
São Vicente Férrer		01		
10ª	Angelim	Terezinha	01	
	Bom Conselho		01	
	Brejão		01	
	Calçado		01	
	Capoeiras		01	
	Iati		01	
	Jurema		01	
	Lagoa do Ouro		01	
	Palmeirina		01	
	Saloá		Paranatama	01
11ª	Pedra	Frei Miguelinho	01	
	Santa Maria do Cambucá		01	
	Surubim		Casinhas	01
	Vertentes		01	
13ª	Afogados da Ingazeira	Iguaraci	01	
	Tuparetama		Ingazeira	01
14ª	Betânia	Manari	01	
	Inajá		01	
15ª	Serrita	Cedro	01	
	Terra Nova		01	
	Verdejante		01	
16ª	Belém de São Francisco	Itacuruba	01	
	Tacaratu		01	
17ª	Bodocó	Granito	01	
	Moreilândia		01	
	Ouricuri		Santa Cruz	01
18ª	Afrânio	Dormentes	01	
20ª	Carnaíba	Quixaba	01	

Sala de Comissão de Redação Final, em 04 de Março de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Francismar Pontes
Relator(a)
Diogo Moraes

Favoráveis

Adalto Santos
Marco Aurelio Meu Amigo

Altera o art. 115 da Lei nº 12.600, de 12 de junho de 2004, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, e acrescenta o art. 118-A à mesma Lei.

Art. 1º A Lei Estadual 12.600, de 14 de junho de 2004, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 115. A Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas é chefiada e representada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas, nomeado pelo Governador do Estado, dentre os componentes de lista tríplice formada por membros do Ministério Público de Contas e eleita na primeira quinzena do mês de janeiro dos anos pares, para um mandato de dois anos, vedada a recondução.” (NR).

Subseção IV (AC)
Da Corregedoria do Ministério Público de Contas (AC)

“Art. 118-A. A Corregedoria do Ministério Público de Contas é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta de seus membros. (AC)

§ 1º A Corregedoria do Ministério Público de Contas será regida por ato normativo expedido pelo Colégio de Procuradores. (AC)

§ 2º O Corregedor será eleito pelo Colégio de Procuradores na primeira quinzena do mês de janeiro dos anos pares e terá mandato de dois anos, vedada a recondução. (AC)

§ 3º O Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas exercerá as atribuições previstas para os órgãos colegiados na Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994.” (AC)

Art. 2º O primeiro Corregedor do Ministério Público de Contas, empossado após a publicação desta Lei, terá mandato até a posse do novo Corregedor do Ministério Público de Contas eleito em janeiro de 2022.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 04 de Março de 2021

I - que não tenham requerido aposentadoria;
II - que não estejam respondendo a processo disciplinar;
III - que não estejam respondendo a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou a restituição de valores ao erário; e,
IV - que estiverem no exercício de suas funções após o retorno de curso com ônus para o TCE-PE, desde que já tenham completado tempo de exercício igual ao do afastamento.

Art. 4º O valor do incentivo, de caráter indenizatório, será correspondente à soma dos seguintes itens:

I - 10% (dez por cento) de sua remuneração mensal, por ano e fração de serviço prestado ao TCE-PE até a data de pagamento da adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária (PAV); e,
II - 5% (cinco por cento) de sua remuneração mensal, por ano e fração correspondente ao tempo faltante para sua aposentadoria compulsória, a contar da data de pagamento da adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária (PAV).

Art. 5º As condições de concessão do incentivo indenizatório mencionado no artigo anterior serão disciplinadas em regulamento pelo TCE-PE.

§ 1º A indenização será devida exclusivamente ao servidor que formalizar a adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária (PAV) e será paga em procedimento próprio.

§ 2º O TCE-PE, no momento do pagamento da indenização mencionada no *caput*, poderá quitar outras verbas a que o servidor tenha direito adquirido a perceber em pecúnia.

§ 3º A adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária PAV, com o respectivo pagamento da indenização, implica na renúncia irrevogável e irrevogável do servidor às licenças, às férias e a outros benefícios ainda não usufruídos e nem abrangidos pelo parágrafo anterior deste artigo.

§ 4º Os valores correspondentes ao incentivo de que trata esta Lei não se incorporam para nenhum efeito, aos proventos de aposentadoria e nem em seu cálculo, assim como não compõem margem de cálculo consignável ou para qualquer outro fim.

§ 5º A remuneração mensal para efeito do cálculo do valor do incentivo de que trata o artigo anterior somente será formada de vencimento-base e das gratificações inerentes ao cargo, não sendo computadas as vantagens pessoais e as parcelas de caráter transitório e/ou indenizatório, e terá como base os valores vigentes no mês de pagamento da indenização relativa ao Programa Aposentadoria Voluntária (PAV).

§ 6º As frações de ano são contadas por cálculo duodecimal, considerando-se por inteiro, para os efeitos deste artigo, a fração de mês superior a 14 (quatorze) dias.

§ 7º Para fins de apuração de tempo de serviço efetivamente prestado ao TCE-PE considera-se o exercício de cargo de provimento em comissão e de outros cargos de provimento efetivo, ainda que diferentes do cargo atual.

§ 8º Não se computará como tempo de serviço efetivamente prestado ao TCE-PE, para os efeitos desta Lei, o período em que o servidor esteve em licença ou afastado sem a percepção de sua remuneração.

Art. 6º Os pedidos de adesão ao Programa Aposentadoria Voluntária (PAV) serão classificados pelo recebimento cronológico, segundo listagem formada a partir de análise pela Diretoria Geral do TCE-PE, e nesta ordem decididos pelo Presidente do TCE-PE, em função da disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º Desde o momento da adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária (PAV) e da respectiva publicação do ato de aposentadoria até o efetivo pagamento da indenização não incidirá correção monetária e/ou juros de mora.

§ 2º Será deduzido do valor da indenização eventual saldo de débito que o servidor porventura tenha com o TCE-PE.

Art. 7º Após o pedido de adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária (PAV) e de aposentadoria, o servidor deverá aguardar o deferimento e o momento indicado pelo TCE-PE para o afastamento de suas atividades.

Parágrafo único. A protocolização do requerimento de adesão e a aposentadoria em momento diverso do indicado pelo TCE-PE ocasionará a renúncia imediata ao direito de adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária (PAV) e aos benefícios dele advindos.

Art. 8º No caso de novo ingresso no serviço público estadual, o tempo de serviço considerado para apuração da indenização, nos termos desta Lei, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou para aquisição de qualquer outro benefício ou vantagem.

Art. 9º Fica expressamente vedada, pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da data da publicação do ato de aposentação, a nomeação do beneficiado pelo Programa de Aposentadoria Voluntária (PAV) para ocupar cargo de provimento em comissão ou a sua contratação por qualquer outra modalidade no âmbito do TCE-PE.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 04 de Março de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Diogo Moraes

Adalto SantosRelator(a)
Marco Aurelio Meu Amigo

PARECER Nº 004841/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1858/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Discurso

DISCURSO DO DEPUTADO DIOGO MORAES NA REUNIÃO PLENÁRIA REMOTA DE 4 DE MARÇO DE 2021

PROJETO DE LEI NORMATIZANDO A VACINAÇÃO E A APLICAÇÃO DE MEDICAÇÃO INJETÁVEL

?MAIS UMA VEZ PRESENTE NESTA TRIBUNA VIRTUAL VENHO TRATAR DO PROJETO DE LEI DE MINHA AUTORIA, ELABORADO À PEDIDO DA SOCIEDADE, QUE OBRIGA OS HOSPITAIS, MATERNIDADES, UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO, URGÊNCIAS, EMERGÊNCIAS, FARMÁCIAS, LABORATÓRIOS, POSTOS DE SAÚDE, CENTROS DE IMUNIZAÇÃO E DEMAIS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE SAÚDE, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A APRESENTAREM AO PACIENTE, AO SEU ACOMPANHANTE OU AO SEU RESPONSÁVEL LEGAL, OS MATERIAIS UTILIZADOS NO PROCESSO DE VACINAÇÃO E APLICAÇÃO DE MEDICAÇÕES INJETÁVEIS.

PARA QUE UMA SUBSTÂNCIA INJETÁVEL POSSA AGIR NO ORGANISMO DE MANEIRA EFICAZ, CRIANDO DEFESAS OU ANTICORPOS, COMO NO CASO DA ADMINISTRAÇÃO DE VACINAS, OU COMBATENDO MICRO-ORGANISMOS JÁ INSTALADOS, COMO NO CASO DE SOROS E MEDICAMENTOS, É PRECISO QUE A ATIVIDADE DE INJEÇÃO SIGA PROCEDIMENTOS ADEQUADOS ANTES, DURANTE E APÓS A APLICAÇÃO DESSES PRODUTOS.

TENDO EM VISTA QUE A FINALIDADE PRINCIPAL DA VACINAÇÃO É A REDUÇÃO DA CONTAMINAÇÃO E DA MORTALIDADE PROVOCADA POR DOENÇAS, DIANTE DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS E DA URGÊNCIA NA IMUNIZAÇÃO CONTRA O SARS-COV-2, VÍRUS CAUSADOR DA COVID-19, OS CUIDADOS QUE JÁ EXISTEM PARA A VACINAÇÃO E APLICAÇÃO DE MEDICAMENTOS NECESSITAM DE MAIOR ATENÇÃO E REFORÇO, ESPECIALMENTE CONSIDERANDO A DISPONIBILIDADE AINDA REDUZIDA DE VACINAS CONTRA O VÍRUS.

SENDO ASSIM, ALÉM DE OFERECER UMA ÁREA PARA VACINAÇÃO LIMPA E HIGIENIZADA, EXCLUSIVA PARA ADMINISTRAÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS E VACINAS, REVELA-SE ESSENCIAL, PARA A SEGURANÇA DOS PACIENTES QUE SEJAM APRESENTADOS, DURANTE O PROCEDIMENTO, TODOS OS MATERIAIS QUE SERÃO UTILIZADOS E APLICADOS NO PROCESSO. IGUALMENTE, DEVE SER APRESENTADA A SERINGA SENDO PREENCHIDA COM A SOLUÇÃO IMUNIZANTE OU MEDICAMENTOSA ANTES DA APLICAÇÃO E A MESMA ESVAZIADA APÓS A APLICAÇÃO.

ESTE PROCEDIMENTO VISA PROMOVER UMA MAIOR SEGURANÇA E GARANTIR A CONFIABILIDADE NO SERVIÇO DE SAÚDE POR PARTE DO USUÁRIO, UMA VEZ QUE ESTE PODE TER A COMPROVAÇÃO DO MATERIAL QUE FOI INJETADO EM SEU ORGANISMO E FAZER ELE MESMO UMA DUPLA-CHECAGEM DA SUBSTÂNCIA APLICADA.

EM RAZÃO DA IMPORTÂNCIA E SERIEDADE DA MATÉRIA EXPOSTA, FAZ-SE NECESSÁRIA A PREVISÃO DE SANÇÃO PARA O DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES PRESENTES NESSE IMPOSTANTE PROJETO DE LEI, VISTO QUE QUALQUER ERRO DURANTE O PROCEDIMENTO DE APLICAÇÃO DE VACINAS PODE LEVAR A UMA IDEIA FALSA DE IMUNIZAÇÃO, COLOCANDO INCONTÁVEIS VIDAS EM RISCO. DA MESMA FORMA, UM ERRO DURANTE A APLICAÇÃO UM MEDICAMENTO INJETÁVEL PODE AGRAVAR O ESTADO DE SAÚDE DE UM PACIENTE OU ATÉ MESMO LEVÁ-LO A ÓBITO.

SOB O PONTO DE VISTA DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL, A PROPOSIÇÃO ENCONTRA-SE INSERTA NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM (ART. 23, II, CF/88) E LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, XII, CF/88). ADEMAIS, A PROPOSIÇÃO VISA, TÃO SOMENTE, RESGUARDAR O DIREITO À SAÚDE DA POPULAÇÃO, DIRIGINDO-SE TANTO A INICIATIVA PRIVADA QUANTO AO SETOR PÚBLICO.

DIANTE DO EXPOSTO, REGISTRO QUE ESTA MATÉRIA É DE RELAVANTE INTERESSE SOCIAL, DE SAÚDE PÚBLICA, POIS VISA TRATAR DA PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA DA POPULAÇÃO, ESPECIALMENTE NESTE MOMENTO DIFÍCIL DE PANDEMIA, ONDE O BRASIL DORME E ACORDA, NOS ÚLTIMOS DIAS, COM MAIS DE MIL PESSOAS MORTAS PELA COVID 19, SENDO IMPOSSÍVEL ACEITAR ESSA SITUAÇÃO, SENDO IMPOSSÍVEL ACEITAR QUE POSSA HAVER IRREGULARIDADES NA IMUNIZAÇÃO E NO TRATAMENTO DA SAÚDE DA POPULAÇÃO.

Portaria

PORTARIA Nº 019/2021

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 001577/2021, e Parecer da Procuradoria Geral nº 154/2021, e laudo da Junta Médica e de Aposentadoria da ALEPE,

RESOLVE: conceder ao servidor **LEONARDO JOSÉ VIEIRA QUEIROZ**, matrícula nº 42.467, ora à disposição deste Poder Legislativo, licença para tratamento de saúde, por 90 (noventa) dias, com efeitos retroativos a 19 de janeiro de 2021.

Sala Austro Costa, 02 de março de 2021.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral
(REPUBLICADA POR INCORREÇÃO)